PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Sarah Hakim

O ATENTADO DAS OLIMPÍADAS DE MUNIQUE COMO MARCO DE SEGURANÇA NO ESPORTE

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito Desportivo, sob orientação do professor Dr. Paulo Sérgio Feuz.

São Paulo

2021

Autorizo exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta Dissertação de Mestrado por processo de fotocopiadoras ou eletrônicos.

Assinatura_____
Data_____
*e-mail*_____

Hakim, Sarah
Atentado das Olimpíadas de Munique como marco de segurança nas competições internacionais desportivas / Sarah Hakim - São Paulo: [s.n.], 2021.

116p.; cm.

Orientador: Paulo Sérgio Feuz.
Dissertação (Mestrado)-- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós Graduados em Direito.
1. Atentado de Munique de 1972. 2. Segurança. 3. Terrorismo. 4. Direito desportivo. I. Feuz, Paulo Sérgio. II. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito. III. Título.

CDD

Sarah Hakim

Atentado das Olimpíadas de Munique como marco de segurança nas competições internacionais desportivas

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito Desportivo, sob orientação do professor Dr. Paulo Sérgio Feuz.

BANCA EXAMINADORA

_____

Dr. Paulo Sérgio Feuz – PUC-SP

_____

Dr. Cláudio Finkelstein – PUC-SP

_____

Dr. Cláudio Ganda de Souza – PUC-SP

_____

Dra. Ivani Contini Bramante

_____

Dra. Maria Patrícia Vanzolini – PUC-SP

Dedicatória

Aos meus pais, Hélio e Terezinha Hakim, que vivem em seu legado de amor e ensinamentos e nas saudades sem fim

Em memória de

Amitzur Shapira, Andrei Spitzer, David Berger, Eliezer Halfin, Joseph Gottfreund, Kehat Shorr, Mark Slavin, Moshe Weinberg, Yaakov Springer, Yossef Gutfreund e Ze'ev Friedman.

Agradecimentos

Ao Professor Orientador Paulo Sérgio Feuz, que a todo o tempo me estimulou a desbravar o Direito Desportivo, apoiando minhas iniciativas e a participação das mulheres no meio.

Direcionou-me para um Mestrado transformador quanto ao conhecimento, ideias e convívio com os colegas, que também muito me ensinaram e a quem tanto agradeço, nas pessoas das colegas Dione Almeida, Flávia de Almeida de Oliveira Zanini, Patrícia Nunes Naves e Samanta Vaz Prado da Costa.

Professor com o qual aprendi nas convergências e divergências, nas falas e no silêncio, mas, sobretudo, no absoluto, marcante e indissolúvel respeito às diferenças de pensar, disposição em auscultar e auxiliar a qualquer hora, não só a mim, sua orientanda, mas a todos que o circundaram; um justo registro que não posso deixar de consignar.

Comungamos escritos, alguns talvez distantes do seu sentir, e só a ratificar a missão docente no mais elevado patamar de sua trajetória.

Ao final, assentiu com dissertação de difícil desenvolvimento técnico, sabidamente árida em material e precedente, por analisar não só seu significado pessoal, como sua absoluta relevância para o Direito Desportivo quanto à evolução legislativa a partir da história e memória, propiciando, assim, o primeiro estudo jurídico no Brasil do tema específico.

Tive sorte, a alegria e o privilégio de poucos em poder cursar especialização profunda em conteúdo, encontrar pessoas das mais generosas nesta caminhada, em ter superado a Covid-19 neste ínterim, enquanto choramos por centenas de milhares de vidas que se foram e de, em todos os momentos, contar, mas, ainda mais, saber que poderia contar com meu Mestre-Orientador e com os Professores Adalberto Martins, Edson Bueno, Eliane Gonçalves, Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos, Marilene Araújo e Pedro Paulo Teixeira Manus, a quem agradeço por tanto.

RESUMO

No dia 26 de agosto de 1972, tiveram início as Olimpíadas Munique, que contavam com 121 delegações e mais de sete mil atletas. O país-sede, no intuito de afastar a imagem do regime nazista, concebeu evento desvinculado de policiamento e forças ostensivas, valendo-se de orçamento de segurança bastante reduzido se comparado ao das Olimpíadas subsequentes.

Em 5 de setembro de 1972, Munique acordou ao som de tiros, sirenes e caminhões militares. A mídia internacional noticiava situação incerta acerca de atletas feitos reféns, que depois se revelaram serem os atletas israelenses.

A fragilidade da segurança, agudizada pela má condução das negociações, fizeram dos reféns vítimas fatais: Ze'ev Friedman, Eliezer Halfin, David Berger e Yaakov Springe, Yossef Gutfreund, Kehat Shorr, Mark Slavin, Amitzur Shapira e Andrei Spitzer.

Não obstante o terrorismo sempre tenha pontuado a história, seu crescimento substancial deu-se na década de 70, com a ação das Brigadas Vermelhas, na Itália, Baader-Meinhof, na Alemanha Ocidental, IRA, na Irlanda do Norte, ETA, na Espanha e conflitos árabes-israelenses.

Das tantas ações terroristas, duas ganham especial atenção, por terem determinado mudanças não só no âmbito da segurança de eventos esportivos, como pela normatização e prevenção a atos terroristas a que deram ensejo, quais sejam: o sequestro do voo 571, de Bruxelas a Tel Aviv, em 8 de maio de 1972, e o aqui tratado Massacre nas Olimpíadas de Munique de 1972.

O atentado nas Olimpíadas chocou o mundo, inclusive porque foram os primeiros jogos transmitidos em tempo real para milhões de pessoas de diferentes partes do planeta.

Em razão da tragédia olímpica, em 18 de dezembro de 1972, três meses após o atentado de Munique, portanto, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Resolução 3034 (XXVII) que criou o Comitê Especial sobre Terrorismo, denominado Comitê dos 35, com atuação entre 1973 e 1979, cuja instituição denota a necessidade de uma legislação específica, dando ensejo à superveniente regulamentação para repressão ao terrorismo.

O alcance e limites jurídicos da responsabilidade nos megaeventos esportivos como meio de observância da ordem legal de segurança, dos direitos e valores humanos fundamentais é objeto deste estudo.

Este trabalho narra uma das páginas mais tristes das Olimpíadas e suas repercussões no âmbito jurídico, inclusive quanto à responsabilidade do COI e do Estado-sede, que após quase 50 anos permanecem reticentes quanto ao acolhimento de suas obrigações para com as famílias dos atletas, a história e o mundo.

Palavras-chave: Atentado de Munique Olimpíadas de 1972. Terrorismo. Dignidade da pessoa humana. Responsabilidade internacional. Responsabilidade do Estado. Responsabilidade do COI. Dever de proteção da pessoa.

ABSTRACT

On August 26, 1972, the Munich Olympics began, with the presence of 121 delegations and more than seven thousand athletes.

The host country, in order to ward off the image of the Nazi regime, conceived an event unrelated to policing and ostensible forces, using a very small security budget compared to the subsequent Olympics.

On September 5, 1972, Munich awoke to the sounds of gunfire, sirens, and military trucks. The international media reported an uncertain situation about the athletes taken hostage, who later turned out to be Israeli.

The fragility of security, exacerbated by the poor conduct of negotiations, made the hostages fatal victims: Ze'ev Friedman, Eliezer Halfin, David Berger and Yaakov Springe, Yossef Gutfreund, Kehat Shorr, Mark Slavin, Amitzur Shapira and Andrei Spitzer.

Although terrorism has always punctuated history, its substantial growth took place in the 70s, with the action of the Red Brigades, in Italy, Baader-Meinhof, in West Germany, IRA, in Northern Ireland, ETA, in Spain and Arab-Israeli conflicts.

Of the many terrorist actions, two gain special attention, as they determined changes not only in the context of the security of sporting events, but also for the regulation and prevention of terrorist acts they gave rise to, namely: the hijacking of flight 571, from Brussels to Tel Aviv, on May 8, 1972, and the here treated Massacre at the 1972 Munich Olympics.

The attack at the Olympics shocked the world, not least because they were the first games broadcast in real time to millions of people from different parts of the planet.

Due to the Olympic tragedy, on December 18, 1972, three months after the Munich bombing, therefore, the United Nations General Assembly approved Resolution 3034 (XXVII) which created the Special Committee on Terrorism, called the Committee of 35, with activity between 1973 and 1979, whose institution denotes the need for specific legislation, giving rise to the supervening regulation to repress terrorism.

The scope and legal limits of responsibilities in sporting mega-events are explored as a means of observing the legal order of security and fundamental human rights and values.

This work narrates one of the saddest pages of the Olympics and its repercussions in the legal sphere, including the responsibility of the IOC and the host State, which after almost 50 years remain reticent about assuming their obligations to the athletes' families, the history of It's the world.

Keywords: Munich attack 1972 Olympics. Terrorism. Dignity of human person. International responsibility. State responsibility. IOC responsibility. Duty to protect the person.

Sumário

1. Escorço histórico das Olimpíadas 14
1.1. Origens 14
1.2. Olimpíadas modernas 14
1.3. As guerras, o discurso do ódio e as Olimpíadas 18
1.3.1. Primeira Guerra Mundial 18
1.3.2. Jogos olímpicos de 1936 19
1.3.2.1. Os jogos de 1936 22
1.3.3. Segunda Guerra Mundial 23
1.3.4. Olimpíadas de 1948 24
1.3.5. Olimpíadas de 1952 24
1.3.6. Olimpíadas de 1956 24
1.3.7. Olimpíadas de 1960 25
1.3.8. Olimpíadas de 1964 25
1.3.9. Olimpíadas de 1968 26
1.3.10. Atentado terrorista nas Olimpíadas de 1972 27
1.3.10.1. Organização terrorista Setembro Negro 27
1.3.10.2. As origens do atentado 28
1.3.10.3. Preparações para os jogos 31
1.3.10.4. As Olimpíadas de 1972 33
1.3.10.5. Preparação do atentado 35
2. Outros episódios de terrorismo de jogos 45
2.1. Atentado às Olimpíadas de Atlanta 45
2.2. Atentado na maratona de Boston 45
3. A visibilidade do terrorismo praticado em jogos 46
4. Massacre de Munique como marco de segurança 47
4.1. Olimpíadas de Montreal de 1976 47
4.2. Olimpíadas de Moscou de 1980 47
4.3. Olimpíadas de Los Angeles de 1984 48
4.4. Olimpíadas de Barcelona de 1992 48

4.5. Olimpíadas de Atlanta de 1996 48

4.6. Olimpíadas de Londres de 2012 48

4.7. Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016 49

4.8. Olimpíadas de Tóquio de 2020/2021 50

5. Fundamentos principiológicos para proteção contra os atos terroristas. Dignidade da pessoa humana como fundamento da ordem jurídica nacional e estrangeira 51

5.1. Fundamentos principiológicos para proteção contra os atos terroristas. Dignidade da pessoa humana como fundamento da ordem jurídica nacional e estrangeira 52

5.2. Transconstitucionalismo 53

5.3. Dignidade humana como base para a proteção das pessoas 57

5.3.1. Direito brasileiro 57
5.3.2. Constituição Alemã 57
5.3.3. Constituição da República Portuguesa 58
5.3.4. Costituzione della Repubblica Italiana 58
5.3.5. Constitución Española 59
5.3.6. A lei básica "Dignidade da Pessoa Humana e sua Liberdade" de Israel de 1992 59

6. Normatização internacional do terrorismo 59

6.1. Conceito e terminologia 59

6.2. Normas de combate ao terrorismo 62

6.2.1. Introdução 62
6.2.2. Reino Unido 64
6.2.3. Estados Unidos da América 65
6.2.4. França 65
6.2.5. Argentina 67
6.2.6. Portugal 68
6.2.7. Brasil 70

6.3. Normas internacionais de proteção contra atos de terrorismo 71

6.3.1. Convenção para a Repressão aos Atos Ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil 72
6.3.2. Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência nos Aeroportos Destinados à Aviação Civil Internacional 73
6.3.3. Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes Contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, inclusive Agentes Diplomáticos 74
6.3.4. Convenção Internacional sobre a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas 75
6.3.5. Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo 76

7. Responsabilidade do Comitê Olímpico Internacional e do Estado 78

7.1. Introdução. Responsabilidade do Estado 78

7.2. Responsabilidade Internacional 80

7.3. Ato ilícito internacional 82

7.4. Conduta 83

7.5. Elemento subjetivo 83

7.6. Responsabilidade por atentado terrorista no Brasil..... 84

7.7. Responsabilidade do Comitê Olímpico Internacional e do Estado 86

8. Conclusão 104

9. Referências 108

1. Escorço histórico das Olimpíadas

1.1. Origens

As Olimpíadas se originaram em meados do século VIII A.C.

Os jogos ocorriam na cidade de Olímpia – razão do nome dado ao evento desportivo –, para onde as pessoas de outras cidades se dirigiam com o intuito de participar das competições.

A atividade religiosa no santuário de Olímpia remonta ao final do século XI e início do século X A.C., ocasião em que, de acordo com os especialistas, começou o culto a Zeus.

Em sua gênese, os jogos ocorriam apenas de forma local, tendo apenas no final do século VIII A.C. se tornado pan-helênicas, com participação de pessoas de diversas localidades da Grécia.

Em razão dos jogos, as cidades gregas demonstravam sua riqueza cultural, sendo este o motivo aglutinador e de elaboração da identidade grega entre os séculos V e VI A.C.

O local das atividades foi o mesmo até o período romano tardio, tendo permanecido enterrado em período posterior, até que, na segunda metade do século XIX, arqueólogos da Alemanha trouxeram à lume a obra magnífica que lá se encontrava, e na qual trabalham até a atualidade.

Mitologicamente, após a realização de seu quinto trabalho, os Estábulos de Augias, Hércules organizara os jogos em homenagem a Zeus.

1.2. Olimpíadas modernas

Pierre de Frédy, o Barão de Coubertin, foi o responsável por trazer os jogos à modernidade, em 1896, inspirado por Johann Joachim Winckelmann, um dos maiores estudiosos, que certamente poderia figurar como um dos grandes nomes da *querelle des anciens et des modernes*, e por Thomas Arnold, responsável pela inserção do esporte nas atividades escolares na Inglaterra, em razão de suas qualidades morais na formação dos jovens e da perfeita sintonia entre corpo e mente.

Segundo John A. Lucas,

> "O conceito de filosofia ateniense de Coubertin, exemplificado pela trindade caráter, intelecto e corpo, era inexoravelmente fundido com a imagem de austeridade disciplinada e o espírito esportivo da Escola Rugby inglesa"[1].

Conforme ensina Allen Guttmann, o Barão de Coubertin:

> “Foi assombrado por memórias da Guerra Franco-Prussiana. Ele atribuiu a derrota não à arrogância de Napoleão III, que se imaginava ter herdado as habilidades militares de seu tio, mas sim à inferioridade física da média dos jovens franceses. A falta de preparo físico dos soldados provavelmente foi um fator menos importante do que o excesso de confiança do imperador em seu gênio estratégico, mas, apesar disso, era verdade que os jovens franceses eram em média menos robustos do que seus pares rudes do outro lado do Reno. "[2] (traducao nossa).

E completa:

> “Enquanto os alemães estavam ocupados com seu Turnen, os ingleses aparentemente enlouqueceram por esportes. Isso era especialmente verdadeiro para as escolas públicas de elite (que na verdade eram escolas privadas; elas eram públicas apenas quando os plebeus eram admitidos junto com os filhos da nobreza). Em Eton, Harrow, Winchester e em outros lugares, os meninos podiam dedicar uma quantidade extraordinária de seu tempo a remar, correr, pular e jogar bola. Mas Coubertin entendeu mal as origens desse entusiasmo pelos esportes. Em 1875, ele leu uma tradução francesa de Dias Escolares de Tom Brown (1856), um livro para meninos em que Thomas Hughes romantizou suas memórias da Escola de Rugby. Enganado por Hughes, Coubertin pensou que Thomas Arnold, o diretor do Rugby de 1828 a 1842, havia sido um fervoroso defensor dos esportes. Em seu estudo L'Education en Angleterre (1888), Coubertin, de 25 anos, escreveu rapsodicamente sobre Arnold, que "não poderia ser inglês se não amava esportes". Em uma de suas memórias, Une Campagne de Vingt-et-un Ans (1909), Coubertin descreveu sua visita à capela da Rugby School como se tivesse sido uma peregrinação. Se não era exatamente um santo, Arnold tornou-se para Coubertin uma espécie de figura paterna espiritual.
> Na verdade, o histórico Arnold estava muito mais interessado na educação moral dos meninos do que em seu desenvolvimento físico. Não importa. Coubertin, como vários outros franceses anglófilos, admirava a saúde precária dos colegiais ingleses. Além disso, os esportes pareciam ter desenvolvido não apenas as invejáveis proezas físicas dos meninos, mas também seu caráter. ”[3] (traducao nossa).

---

[1] LUCAS, J. A. The modern olympic games. London: Thomas Yoseloff, 1980. p. 16.
[2] “Was haunted by memories of the Franco-Prussian War. He attributed the defeat not to the arrogance of Napoleon I, who fancied himself to have inherited the military skills of his uncle, but rather to the physical inferiority of the average French youth. The soldiers’ lack of fitness was probably less of a factor than the emperor’s overconfidence in his strategic genius, but it was nonetheless true that young Frenchmen were on average less robust than their rugged counterparts on the other side of the Rhine.” Olympics. A History of the Modern Games. Illinois. University of Illinois Press. 1992. p. 8.
[3] “While Germans were busy with their Turnen, the English had apparently gone mad for sports. This was especially true of the elite public schools (which were actually private schools; they were public only

Na concepção do Barão de Coubertin, a prática do esporte deveria ser estimulada na sociedade, principalmente em relação aos jovens, sendo de importância uma organização internacional para eventos esportivos como meio de promover a paz.

De acordo com Guttmann, “ele estava cada vez mais atraído pela visão humanística de um mundo pacífico. Os esportes ainda eram o meio, mas os fins foram transformados.”[4]

Em 1890 Coubertin criou a *Union des Sociétés Francaises de Sports Athlétiques* e, dois anos depois, decidiu que era chegado o momento de realizar o mais famoso festival de atletismo da antiguidade, as Olimpíadas.

Na véspera de uma conferência da Sorbonne, Coubertin sustentou de forma brilhante seu posicionamento, tendo publicado na *Revue de Paris* ensaio no qual exortava de forma enfática o renascimento dos Jogos Olímpicos[5].

Com isso conseguiu que, em 16 de junho, setenta e oito delegados de nove países se reunissem em um auditório, onde ouviram a apresentação do antigo Hino a Apolo, descoberto no ano anterior em Delfos.

Após dias de discussão entremeados por um programa de entretenimentos festivos e exibições, Coubertin propôs o renascimento dos Jogos Olímpicos e, em 23 de junho, os delegados votaram de forma unânime pela aprovação do projeto.

---

in that commoners were admitted along with the sons of the nobility). At Eton, Harrow, Winchester, and elsewhere, boys were allowed to devote an extraordinary amount of their time to rowing, running, jumping, and playing ball games. But Coubertin completely misunderstood the origins of this enthusiasm for sports. In 1875, he read a French translation of Tom Brown’s School Days (1856), a boys' book in which Thomas Hughes romanticized his memories of Rugby School. Misled by Hughes, Coubertin thought that Thomas Arnold, Rugby’s head- master from 1828 to 1842, had been an ardent advocate of sports. In his study L’Education en Angleterre (1888), the twenty-five-year-old Coubertin wrote rhapsodically of Arnold, who “could not have been English if he had not loved sports.” In on of his memoirs, Une Campagne de Vingt-et-un Ans (1909), Coubertin described his visit to the chapel at Rugby School as if it had been a pilgrimage. If not quite a saint, Arnold became for Coubertin a kind of spiritual father figure.

In fact, the historical Arnold was far more interested in the boys’ moral education than in their physical development. No matter. Coubertin, like a number of other anglophile Frenchmen, admired the rugged health of the English schoolboys. Sports seemed, moreover, to have developed not only the boys’ enviable physical prowess but also their character.” Op. cit. p. 9.

[4] he was increasingly drawn to the humanistic vision of a peaceful world. Sports were still the means, but the ends had been transformed” Op. cit. p. 11.

[5] GUTTMANN, Allen. The Olympics. A History of the Modern Games. Illinois. University of Illinois Press. 1992. p. 8.

Os delegados outorgaram a Coubertin o poder de escolher um comitê internacional, denominado *Comité Internationale Olympique*.

No grande banquete que encerrou a conferência, Michel Bréal ofereceu um troféu a ser concedido ao vencedor de uma corrida especial em comemoração à vitória grega sobre os invasores persas na Batalha de Maratona, em 490 A.C.[6]

Em 19 de junho Coubertin sugeriu a Demetrios Bikelas, primeiro presidente do Comitê Olímpico Internacional, que a primeira edição das olimpíadas modernas fosse realizada em Atenas, o que foi aceito.

O pai das Olimpíadas modernas, ao convidar os membros do COI como efetivos embaixadores, deixou claro que o importante era o homem, e não o país.

Demetrios Bikelas nomeou Stephanos Dragoumis como chefe do comitê organizador. Diante da pouca atuação do organizador, o barão deixou os preparativos de seu casamento com Marie Rorhan, uma protestante da Alsácia, e foi à Atenas para, com seu poder de oração, persuadir Stephanos a promover os esportes na Grécia.

Grave crise política grassou quanto à realização das olimpíadas, tendo o líder da oposição, Theodoros Deligiannes, se manifestado a favor dos jogos, enquanto o primeiro-ministro Charliaos Trikoupis adotou posicionamento contrário, em razão dos custos das atividades. Entretanto, em razão da renúncia de Trikoupis, em janeiro de 1895, Deligiannes foi nomeado primeiro-ministro.

Não obstante os fatos, ainda pairavam dúvidas sobre a concretização dos jogos, os quais não ocorreriam se não fosse a ação do Príncipe Constantino e seu irmão, que conclamaram todos a prestar o apoio à realização dos jogos. Com isso, houve a nomeação de Timoleon Philemon para exercer o cargo de secretário-geral do comitê organizador, o qual convenceu um rico empresário grego, George Averoff, a suportar os gastos para restauração do antigo estádio construído por Herodes Atticus durante o reinado de Adriano.

Outro problema superado por Coubertin repousava na ausência de regulamentos atléticos e de federações internacionais eficazes, por conta do que pairavam diversos conflitos entre as recém-surgidas entidades representativas.

---

[6] Ibidem.

Para o Barão, diante de sua formação filosófica, o mais importante era deixar registrar, na abertura e encerramento do evento, a necessidade do internacionalismo pacífico.

Coubertin, empolgado com os jogos, em 26 de março escreveu uma carta na qual se manifestou no seguinte sentido:

> "A primavera ateniense dobrou este ano. Aquece não apenas a atmosfera límpida, mas também a alma da população. Empurra para cima as flores de cheiro doce entre as pedras do Partenon ... O sol brilha e os Jogos Olímpicos estão aí. Os medos e ironias do ano passado desapareceram. Os céticos foram eliminados; os jogos olímpicos não têm um único inimigo."[7] (tradução nossa).

Portanto, para o Barão, os medos e ironias do ano passado teriam desaparecido, os céticos sido eliminados, e os jogos olímpicos não teriam um único inimigo.

Os jogos olímpicos da era moderna, então, ocorreram em 1896, no país de seu nascimento, e possuem, ressalte-se, em sua gênese e fundamento, o internacionalismo pacífico e a relevância dos esportes como elemento primordial para a evolução moral e física das pessoas, de acordo com a máxima *mens sana in corpore sano*.

1.3. As guerras, o discurso do ódio e as Olimpíadas

1.3.1. Primeira Guerra Mundial

Os jogos da 6ª Olimpíada da Era Moderna deveriam ser realizados em 1916, em Berlim, conforme definido em maio de 1912 pelo Comitê Olímpico Internacional.

Entretanto, em razão da eclosão da Primeira Grande Guerra, houve o cancelamento dos jogos.

Tratou-se do primeiro duro ataque ao legado e filosofia dos jogos olímpicos tão bem articulado pelo Barão de Coubertin.

---

[7] "The Athenian spring is double this year. It warms not only the clear atmosphere but the soul of the populace. It pushes up the sweet-smelling flowers between the stones of the Parthenon… The sun shines, and the Olympic Games are here. The fears and ironies of the year just past have disappeared. The skeptics have been eliminated; the Olympic games have not a single enemy
Apud GUTTMANN, Allen. The Olympics. A History of the Modern Games. Illinois. University of Illinois Press. 1992. p. 17.

1.3.2. Jogos olímpicos de 1936

Em 1930, os organizadores alemães trabalharam duro para demonstrar ao Comitê Olímpico Internacional que Berlim seria o local ideal para a realização dos jogos de 1936. O Comitê Olímpico Internacional, em abril de 1931, não conseguiu escolher o local, mas, através de uma votação postal, Berlim foi escolhida por 43 votos, contra 16 votos para Barcelona.

Com a escolha de Berlim, a Alemanha, do então primeiro-ministro Heinrich Brüning, foi reintegrada de forma definitiva ao mundo esportivo. Entretanto, diante da ausência de popularidade de seu governo em decorrência das medidas de austeridade adotadas para superar a grande crise de 1929 que assolou o mundo, Brüning renunciou, tendo sido nomeado pelo presidente Paul von Hindenburg, em janeiro de 1933, Adolf Hitler como chanceler do Reich

Já sob a influência do chefe da Propaganda nazista, Joseph Goebbels, mais de 20 mil membros da *Sturmabteilung* se fizeram presentes para marchar sob as tochas acesas.

A encenação preparada por Goebbels para ser “a noite do grande milagre” estava em curso e as ideias do livro *Mein Kampf*, escrito por Hitler no cárcere, passaram a ser implementadas.

Com isso, passou-se a promover a superioridade da denominada “raça ariana”, tanto que, em abril de 1933, foi adotada política intitulada "somente para arianos", para todas as organizações esportivas alemãs.

No mesmo mês, a Associação de Boxe Alemã expulsou Erich Seelig, por ser judeu, e em julho do mesmo ano, seus títulos foram cassados.

Johann Wilhelm Trollman, boxeador cigano, da etnia sinti, da mesma forma, sofreu preconceitos.

> "Só em 1930 ele travou 13 lutas, incluindo internacionais. Após a tomada do poder pelos nacional-socialistas, os clubes de boxe foram “alinhados“ e membros “não-arianos" como o sinto Johann Trollmann foram excluídos. Em junho de 1933, oito dias após sua vitória sobre Adolf Witt, o título de Johann Trollmann como campeão alemão de boxe meio-pesado foi revogado. Em julho de 1933, ele apareceu em uma luta de boxe com cabelos tingidos de loiro e pele branca em pó para se manifestar contra a loucura racial do regime nazista. foi detido no campo de trabalhos forçados de Hanover-Ahlem durante vários meses em 1938. Após a sua libertação, escondeu-se temporariamente para evitar novas detenções. Por motivos raciais, foi excluído da Wehrmacht. Em junho de 1942, foi detido em Hanover, abusado e transferido para o

> campo de concentração de Neuengamme algumas semanas depois. Em 1944, Johann Trollmann foi assassinado no subcampo de Wittenberge“.[8] (tradução nossa).

Da mesma forma, Daniel Preen, tenista alemão considerado o melhor jogador da Europa foi impedido de jogar. A *German Tennis Federation*, em abril de 1933, publicou resolução nos seguintes termos

> “1. Nenhum judeu pode ser selecionado para uma seleção nacional ou para a Copa Davis. 2. Nenhum clube ou associação judaica ou marxista pode ser afiliado à Federação Alemã de Tênis. 3. Nenhum judeu pode ocupar uma posição oficial na Federação.”[9] (tradução nossa).

E concluiu que “o jogador Dr. Prenn (um judeu) não será selecionado para a equipe da Copa Davis em 1933.”[10] (tradução nossa).

A atleta de salto em altura Gretel Bergmann, nascida em Laupheimm, Alemanha, em 1914, também foi proibida de treinar e participar de competições por seu país.

Em 1933, Bergmann, após perder, como outros judeus, a oportunidade de treinar e competir em seu país de nascimento, foi enviada por seus pais para viver na Inglaterra. Com o objetivo de competir pela Grã-Bretanha nos Jogos Olímpicos de 1936, venceu o Campeonato Britânico de Salto em Altura de 1934. A notícia de seu sucesso cruzou o canal rapidamente. Enfrentando ameaças à sua família, caso

---

[8] "Allein im Jahr 1930 bestreitet er 13, darunter auch internationale Kämpfe. Nach der nationalsozialistischen Machtübernahme werden die Boxclubs „gleichgeschaltet”, „nichtarische” Mitglieder wie der Sinto Johann Trollmann ausgeschlossen. Im Juni 1933, acht Tage nach seinem Sieg über Adolf Witt, wird Johann Trollmann der Titel als Deutscher Boxmeister im Halbschwergewicht aberkannt. Im Juli 1933 erscheint er zu einem Boxkampf mit blond gefärbten Haaren und weiß gepuderter Haut, um so gegen den Rassenwahn des NS-Regimes zu demonstrieren. Er muss seine Profikarriere aufgeben und schlägt sich in den Folgejahren als Boxer auf Jahrmärkten durch. 1938 wird er mehrere Monate im Arbeitslager Hannover-Ahlem festgehalten. Nach der Entlassung taucht er zeitweilig unter, um weiteren Verhaftungen zu entgehen. 1939 wird Trollmann zur Wehrmacht eingezogen, 1941 an der Ostfront verwundet und 1942 aus „rassischen Gründen” aus der Wehrmacht ausgeschlossen. Im Juni 1942 wird er in Hannover verhaftet, schwer misshandelt und einige Wochen später in das KZ Neuengamme überstellt. 1944 wird Johann Trollmann im KZ-Außenlager Wittenberge ermordet.
https://www.gdw-berlin.de/vertiefung/biografien/personenverzeichnis/biografie/view-bio/johann-rukeli-trollmann/?no_cache=1

[9] 1. No Jew may be selected for a national team or the Davis Cup. 2. No Jewish or Marxist club or association may be affiliated with the German Tennis Federation. 3. No Jew may hold an official position in the Federation SIEGMAN. Joseph. Jewish sports legends. 4ª edição. Washington. Potomac Books, Inc. 2005. p. 180/181.

[10] “…the player Dr. Prenn (a Jew) will not be selected for the Davis Cup team in 1933.” Op. cit. p. 181.

insistisse em competir pela Grã-Bretanha e não retornasse à Alemanha, Bergmann obedeceu.[11]

Embora não pudesse treinar com os demais atletas, um mês antes do início dos jogos olímpicos de 1936, Gretel Bergmann igualou o recorde de salto em altura alemão e europeu. Entretanto, duas semanas após o feito, foi informada que não era suficientemente boa para representar a Alemanha nas Olimpíadas, tendo as atletas do país terminado em terceiro e quarto lugar nos jogos.[12]

Resta claro que Hitler passou a militarizar o Estado e a perseguir judeus, ciganos, homossexuais, pessoas portadoras de deficiência, entre outros.

Em decorrência dos atos discriminatórios praticados pela Alemanha nazista, totalmente dissonantes dos ideais olímpicos do Barão de Coubertin, alguns atletas passaram a defender boicote aos jogos de 1936, tendo sido organizada a Olimpíada Popular de Barcelona.

> "A Olimpíada Popular de Barcelona tinha que ser um evento esportivo alternativo às Olimpíadas de Berlim de 1936, uma cidade que conquistou o local antes de Hitler chegar ao poder. Quando chegou ao poder, ele usou o movimento olímpico como propaganda nazista e legitimação de seu regime por meio do esporte e do olimpismo.
>
> Muitos países e organizações internacionais decidiram se mobilizar e lançar uma campanha de boicote e pressão contra os Jogos Olímpicos organizados em Berlim. Naquela época, o esporte popular catalão contava com uma boa rede de entidades, aspecto que favorecia a organização da Olimpíada Popular.
>
> Além da pretensão antifascista, a Olimpíada Popular foi um movimento alternativo que deu lugar ao surgimento do esporte popular, à união entre cultura e esporte, à identidade esportiva dos povos e à luta solidária contra o fascismo.
>
> Um dia antes da realização da Olimpíada Popular, chegaram as primeiras notícias do golpe militar. No dia 19 de julho, mesmo dia em que o estádio de Montjuïc teve que abrir as portas aos esportes populares de todo o mundo, definitivamente aquele incomum evento esportivo e cultural foi frustrado antes da saída do exército do quartel para consumar o golpe contra a República e a Generalitat. Embora a grande maioria dos atletas estrangeiros tenha voltado para casa, houve alguns que decidiram pegar em armas e lutar contra o fascismo: inicialmente ao lado dos trabalhadores armados que detiveram os soldados nas ruas de Barcelona e, posteriormente, indo para a frente integrada no Antifascista Milícias. Eles se tornaram, involuntariamente, os

[11] "In 1933, after Bergmann and other Jews lost the opportunity to train and compete in her native country, she was sent by her parents to live in England. Aiming to compete for Britain in the 1936 Olympics, she won the 1934 British High Jump Championship. News of her success quickly crossed the channel. Facing threats to her family if she didn't return home and compete for Germany, Bergmann obeyed". Op. cit. p. 220.

[12] SIEGMAN. Joseph. Jewish sports legends. 4ª edição. Washington. Potomac Books, Inc. 2005. p. 220.

> primeiros voluntários estrangeiros em defesa da República, o embrião das futuras Brigadas Internacionais."[13] (tradução nossa).

As olimpíadas populares, entretanto, não lograram evitar o envio de atletas para as olimpíadas de 1936.

1.3.2.1. Os jogos de 1936

Maior do que qualquer outra Olimpíada, em Berlim compareceram 49 equipes de atletas de todo o mundo, tendo a composição alemã 348 atletas e a dos Estados Unidos da América, 312 membros.

Já sob a influência de Goebbels, as propagandas coloriram a capital e os jogos e as publicações noticiavam os feitos ocorridos nos eventos, sempre com enfoque na promoção da superioridade da "raça ariana".

O preconceito de Hitler e sua perseguição às minorias prevaleceu. O campeão Jesse Owens, dos Estados Unidos da América, ganhador de quatro medalhas de ouro, não foi cumprimentado, por ser negro.

> "Era 1936. A Olimpíada. Os jogos de Hitler. Jesse Owens acabara de completar o revezamento 4 X 100 e conquistou sua quarta medalha de ouro. A história de que ele era subumano, por ser negro, e da recusa de Hitler a lhe apertar a mão foi alardeada pelo mundo afora. Até os alemães mais racistas

---

[13]La Olimpiada Popular de Barcelona tenía que ser un acontecimiento deportivo alternativo a los Juegos Olímpicos de Berlín de 1936, ciudad que había obtenido la sede antes de que Hitler llegara al poder. Cuando este llegó al poder, utilizó el movimiento olímpico como propaganda nazi y legitimación de su régimen mediante el deporte y el olimpismo.

Numerosos países y organizaciones internacionales decidieron movilizarse y poner en marcha una campaña de boicot y presión contra los Juegos Olímpicos organizados en Berlín. En aquel momento, el deporte popular catalán contaba con un buen tejido de entidades, aspecto que favoreció la organización de la Olimpiada Popular.

Además de la reivindicación antifascista, la Olimpiada Popular fue un movimiento alternativo que dio paso al auge del deporte popular, de la unión entre cultura y deporte, de la identidad deportiva de los pueblos y de la lucha solidaria contra el fascismo.

Un día antes de celebrar la Olimpiada Popular llegaron las primeras noticias del golpe militar. El 19 de julio, el mismo día que el estadio de Montjuïc tenía que abrir la puerta al deporte popular de medio mundo, definitivamente aquel inusual acontecimiento deportivo y cultural se vio frustrado ante la salida del ejército de los cuarteles para consumar el golpe de Estado contra la República y la Generalitat. Si bien la gran mayoría de los deportistas extranjeros volvieron a casa, hubo unos cuantos que decidieron coger las armas y luchar contra el fascismo: inicialmente al lado de los obreros armados que detuvieron a los soldados en las calles de Barcelona y, más adelante, yendo al frente integrados en las Milicias Antifascistas. Se convirtieron, involuntariamente, en los primeros voluntarios extranjeros en defensa de la República, el embrión de las futuras Brigadas Internacionales."
https://www.barcelona.cat/25anysolimpica/es/bcn-92/candidiatura/los-antecedentes-la-olimpiada-popular-de-1936-y-la-tradicion-deportiva-en

> ficaram admirados com os esforços de Owens, e a notícia de sua proeza vazou pelas brechas."[14]

Com o fim dos jogos, a cineasta Helene Bertha Amalie Riefenstahl, conhecida como a cinegrafista de Hitler, foi contratada para dirigir um documentário sobre as Olimpíadas para exaltar o feito alemão, eis que a Alemanha fora a grande campeã dos jogos, com 89 medalhas, contra 56 dos Estados Unidos da América.

Findos os jogos, teve continuidade a perseguição aos judeus.

O Capitão Wolfgang Fuerstner, chefe da Vila Olímpica, cometeu suicídio em 20 de agosto de 1936, após sua demissão por ser "não ariano", como noticiou na época o The New York Times:

> "OFICIAL OLÍMPICO MATOU-SE; Fuerstner foi demitido do serviço militar ativo por causa do sangue judeu. STATUS HÁ MUITO AMEAÇADO O anúncio do Ministério da Guerra é um tributo exclusivo da imprensa ao Construtor da Vila de Berlim. "
> "BERLIM, 20 de agosto. - Toda a história da morte repentina do Capitão Wolfgang Fuerstner, o oficial do exército" não-ariano "que construiu e organizou a Vila Olímpica, agora veio à tona."[15] (tradução nossa)

A Alemanha continuou a impiedosa perseguição e, três anos depois dos jogos olímpicos, no dia 1º de setembro de 1939, foi invadida a Polônia, iniciando-se, assim, a cruenta Segunda Guerra Mundial, que gerou a maior destruição em massa já vista e a quase a extinção do povo judeu.

1.3.3. Segunda Guerra Mundial

Em 1939 eclodiu a Segunda Guerra Mundial que perdurou até 1945.

Em razão do conflito que gerou a morte de aproximadamente setenta milhões de pessoas, não houve, obviamente, realização de Olimpíadas em 1940 e 1944.

---

[14] ZUSAK, Markus. A menina que roubava livros. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2008, p. 41.
[15] OLYMPIC OFFICIAL KILLED HIMSELF; Fuerstner Had Been Dismissed From Active Army Service Because of Jewish Blood. STATUS LONG THREATENED War Ministry Advertisement Is Sole Press Tribute to the Builder of Berlin Village. BERLIN, Aug. 20. -- The whole story of the sudden death of Captain Wolfgang Fuerstner, the "non-Aryan" army officer who built and organized the Olympic Village, has now come to light.
https://www.nytimes.com/1936/08/21/archives/olympic-official-killed-himself-fuerstner-had-been-dismissed-from.html.

1.3.4. Olimpíadas de 1948

Finda a Segunda Guerra Mundial em 1945, os jogos Olímpicos voltaram a acontecer, doze anos após os conflituosos eventos de 1936, em Berlim.

A 14ª Olimpíada da era moderna foi sediada em Londres, com árduo custo, em razão dos grandes gastos decorrentes dos combates ocorrido entre 1939 e 1945 e que destruíram boa parte das cidades europeias e a economia dos países.

Os eventos foram abertos pelo Rei George VI e ocorreram no lendário *British Empire Exhibition Stadium* (Estádio de Wembley), reformado para abrigar os jogos, não tendo sido convidados para participar os grandes derrotados do Eixo, Alemanha e Japão.

1.3.5. Olimpíadas de 1952

Os jogos de 1952 ocorreram em Helsinque, na Finlândia, como correção de um dano histórico, eis que no local ocorreriam os eventos da cancelada Olimpíada de 1940.

Destaca-se, nas Olimpíadas de 1952, a primeira participação da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas que, em decorrência da Guerra Fria, teve seus atletas instalados em vila olímpica apartada.

A Alemanha, que desde 1936, não participava dos jogos, voltou a ser integrada ao evento.

O Brasil, na ocasião, ganhou sua segunda medalha de ouro em jogos olímpicos, com Adhemar Ferreira da Silva, que bateu o recorde do salto triplo.

1.3.6. Olimpíadas de 1956

A 16ª edição dos jogos olímpicos ocorreu em Melbourne da Austrália, após disputada eleição, 28 de abril de 1949, em Roma, na qual venceu Buenos Aires por apenas um voto, tendo sido o primeiro evento sediado no hemisfério sul.

As Olimpíadas de 1956 contaram com a participação de 72 países, sendo que, pela primeira vez, parte dos eventos ocorreu em localidade diversa, eis que, em razão da obrigatória quarentena em relação aos animais, foi impedido o ingresso dos cavalos no país e, assim, o hipismo foi disputado em Antuérpia, na Suécia.

Talvez o mais importante evento das Olimpíadas de 1956 tenha sido seu encerramento.

O Comitê Olímpico Internacional acolheu o pedido de um aprendiz de carpinteiro de origem chinesa, John Ian Wing que, em carta anônima, sugeriu que, no encerramento do evento, os atletas entrassem juntos no estádio, como forma de traduzir o verdadeiro espírito olímpico e a unidade dos povos.

Apenas trinta anos depois do encerramento dos jogos de 1956, foi revelado o nome do idealizador do evento, o qual foi homenageado nas Olimpíadas de 1986.

1.3.7. Olimpíadas de 1960

As Olimpíadas de 1960 ocorreram em Roma, Itália. Nos jogos surgiu pela primeira vez a figura emblemática de Cassius Clay, que conquistou a medalha de ouro e, mais tarde, convertido ao islamismo, passou a se chamar Muhammad Ali.

1.3.8. Olimpíadas de 1964

Em 1964 ocorreram os primeiros jogos no continente asiático, tendo sido escolhida a cidade de Tóquio para sediar o evento, aberto pelo imperador Hirohito e que contou com a presença de 96 países.

O Japão sediaria as Olimpíadas de 1940, mas, em decorrência da invasão na China, houve sua alteração para Helsinque, que, ao final, restou cancelada em razão da Segunda Guerra Mundial.

Os eventos foram marcados pela abertura realizada por Yoshinori Sakai, conhecido como o “bebê de Hiroshima”, então com 19 anos, nascido em 6 de agosto de 1945, em Hiroshima, ou seja, no dia em que sobre a cidade foi disparada a bomba atômica.

1.3.9. Olimpíadas de 1968

A 19ª edição dos jogos olímpicos ocorreu pela primeira vez na América Latina, na cidade do México.

Os jogos ocorreram em meio a diversos conflitos mundiais.

O mundo assistia à Guerra do Vietnã, tendo em março ocorrido, por erro do exército dos Estados Unidos da América, o massacre de aproximadamente 500 pessoas, entre elas mulheres, crianças e idosos, o que apenas foi revelado em 1969, pelo jornalista ganhador do Pulitzer Seymour Hersh.

No mesmo ano, os Estados Unidos da América sofreram grande baixa em seu exército, em razão da denominada ofensiva Tet.

Em 4 de abril de 1968, em Memphis, foi assassinado Martin Luther King Junior.

Em maio, a França assistiu a uma série de manifestações dos estudantes universitários que protestavam contra a reforma da educação determinada por Charles de Gaulle. Em razão da violência empregada pelo Estado para conter os atos dos manifestantes, outros grupos aderiram ao movimento, como os operários, que deflagraram greve geral, levados pelo crescente desemprego que assolava o país. Os atos quase derrubaram o presidente e tiveram como consequência melhoras nas condições de trabalho.

Segundo Hobsbawn

> "Afinal, 1968 encerrou a era do general De Gaulle na França, de presidentes democratas nos EUA, as esperanças de comunismo liberai na Europa Central comunista e (pelos silenciosos efeitos posteriores do massacre de estudantes de Tlatelolco) assinalou o início de uma nova era na política mexicana.
>
> O motivo pelo qual 1968 (com seu prolongamento em 1969 e 1970) não foi a revolução, e jamais pareceu que seria ou poderia ser, era que apenas os estudantes, por mais numerosos e mobilizáveis que fossem, não podiam fazê-la sozinhos. A efetividade política deles estava em sua capacidade de agir como sinais e detonadores para grupos maiores mas que se inflamavam com menos facilidade. A partir da década de 1960, tiveram alguns êxitos nessa atuação. Provocaram enormes ondas de greves operárias na França e Itália em 1968, mas, após vinte anos de melhoria sem paralelos para os assalariados em economias de pleno emprego, revolução era a última coisa em que as massas proletárias pensavam."16

---

[16] HOBSBAWM, Eric. **Era dos Extremos: o breve século XX 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 293.

O mundo acompanhava, ainda, a denominada Primavera de Praga. O presidente da Tchecoslováquia, Alexander Dubcek, iniciou uma série de reformas para democratizar o sistema e derrubar o autoritarismo do regime. As tropas dos membros do pacto de Varsóvia invadiram Praga e reprimiram o movimento.

Em 2 de outubro de 1968, dois dias antes do início das Olimpíadas, a polícia mexicana atirou em manifestantes na Praça das Três Culturas, tendo matado pelo menos 36 pessoas que protestavam contra a invasão pelas forças armadas na Universidade Nacional Autônoma. Os estudantes e trabalhadores criticavam os atos autoritários e centralizadores do presidente Gustavo Diaz Ordaz.

No Brasil, no conturbado ano de 1968, assistimos à passeata dos cem mil, em 26 de junho, no Rio de Janeiro, que ganhou força em razão do assassinato de Edson Luis de Lima Souto quando da invasão pela polícia ao restaurante estudantil, onde os estudantes protestavam em razão da baixa qualidade da comida.

Em 3 de outubro ocorreu a batalha da Rua Maria Antônia, e em 13 de dezembro foi decretado o AI-5.

1.3.10. Atentado terrorista nas Olimpíadas de 1972

1.3.10.1. Organização terrorista Setembro Negro

O Setembro Negro surgiu em 1971, como decorrência do massacre dos palestinos ocorrido em setembro de 1970 na Jordânia.

O rei Hussein passava por difícil momento político. Os palestinos representavam aproximadamente 60% da população jordaniana e estavam prestes a derrubar o regime. Diversas batalhas ocorreram em Amã, sendo milhares de palestinos mortos pelo exército do rei Hussein.

Os ativistas sobreviventes se viram obrigados a fugir para salvar suas vidas, tendo muitos ido para a Síria e de lá para o Líbano e, em Beirute, começaram a construir sua facção terrorista, consistente em um desmembramento da Fatah.

O objetivo precípuo do Setembro Negro era vingar as mortes cometidas pelo Reino Hachemita da Jordânia, o que começou com o homicídio do primeiro-ministro Wasfi Al-Tell, em 27 de setembro de 1971, a tiros, no Cairo Sheraton.

O assassinato do primeiro-ministro foi o primeiro de uma série de atentados ocorridos nos anos subsequentes.

O Setembro Negro, diferentemente de outras organizações terroristas, não possuía escritórios ou líderes oficiais, sendo desmembramento, como já afirmado, da Fatah, que o utilizava em razão do seu grande poder de morte e propaganda.

Acredita-se que seu líder não oficial fosse Salah Khalaf, conhecido como Abu-Iyad, deputado de Yasser Arafat e um dos comandantes do Fatah, maior facção da Organização para Libertação da Palestina.

Abu Khalid, um veterano do Setembro Negro e da Fatah afirmou em entrevista:

> "Meu irmão foi quem pegou ... Na época, eu estava trabalhando com Abu Iyad, estava no Setembro Negro. Você sabe o que foi o Setembro Negro? [Investigador: Um pouco. Diga-me.] Nós éramos os seguranças da OLP ... não éramos qualquer lutador. Para ser membro, era preciso ter moral, ética, era preciso ser inteligente, porque tínhamos as atribuições mais difíceis, éramos nós que entrávamos na Palestina para fazer operações, éramos nós que fazíamos Munique. Nove em cada 10 que começaram o treinamento saíram, foi muito difícil. [Investigador: Então, era como a Força 17?] Força 17? [Seu tom indica que eu disse algo desinformado ou vagamente insultuoso.] Eles eram os guarda-costas de Abu Ammar [Yassir Arafat]; Fomos segurança de toda OLP! [Investigador: Eu entendo.] Durante o Damour, estive com Abu Iyad em Beirute. Quando soube que Abu Ammar lhe deu ordem para ligar e dizer para devolver o carro, liguei para meu irmão e disse: "Queime agora!" [Investigador: Por que exatamente você ligou para seu irmão?] Não estava certo. Abu Ammar estava jogando política formal, mas não era certo, não era ético devolver o carro. "."[17] (tradução nossa).

Embora Abu-Iyad tenha sempre negado pertencer ao Setembro Negro, os fatos demonstram sua liderança na facção, bem como de seu discípulo Mohammed Oudeh, oficial de operações que arquitetou a operação de Munique.

1.3.10.2. As origens do atentado

---

[17] "My brother was the one who took it.... At the time, I was working with Abu Iyad, I was in Black September. Do you know what Black September was? [Researcher: Somewhat. Tell me.] We were the security for the PLO ... we weren't just any fighters. To be a member, you had to have morals, ethics, you had to be smart, because we had the hardest assignments, we were the ones who went inside Palestine for operations, we were the ones who did Munich. Nine out of 10 who started the training left, it was so hard. [Researcher: So, was it like Force 17?] Force 17? [His tone indicates that I have said something uninformed or vaguely insulting.] They were Abu Ammar's [Yasir Arafat's] bodyguards; we were security for the whole PLO! [Researcher: I understand.] During Damour, I was with Abu Iyad in Beirut. When I heard that Abu Ammar gave him the order to call and tell them to give the car back, I called my brother and told him "Burn it now!" [Researcher: Why exactly did you call your brother?] It wasn't right. Abu Ammar was playing formal politics, but it wasn't right, it wasn't ethical to give back the car."
Interview with Abu Khalid, Parkinson's field notes, Summer 2012. Apud. **Rogues, Degenerates, and Heroes: Disobedience as Politics in Military.** HUNDMAN, Eric. and PARKINSON, Sarah. E. 1º/01/19. https://static1.squarespace.com/static/5a236767ace864ba32057bbd/t/5c37729d1ae6cffee0fc530b/1547137696032/Hundman+and+Parkinson_EJIR_PrePublication.pdf

Em 8 de maio de 1972, no voo 571 que partia de Bruxelas, para Tel Aviv, estavam a bordo noventa passageiros, sendo sessenta e sete deles judeus. Entretanto, também se encontravam na aeronave quatro membros do grupo Setembro Negro. Os quatro terroristas, dois homens e duas mulheres, estavam armados com granadas de mão, um revólver e dois artefatos explosivos.

No final da tarde, quando do sobrevoo à ilha grega de Rodes, o chefe do grupo terrorista caminhou silenciosamente até a porta da cabine do piloto, que estava aberta, sacou uma arma e ordenou que o piloto pousasse o avião em Tel Aviv, em movimento ousado, na medida em que principal unidade contraterrorista de Israel, Sayeret Matkal, se situava a oito quilômetros do aeroporto internacional de Israel. O terrorista, então, pegou o sistema de comunicação e falou “Este é o capitão Kamal Rifa’at, seu novo capitão.”[18]

O Ministro da Defesa de Israel, Moshe Dayan, e a primeira-ministra Golda Meir, autorizaram o pouso da aeronave no Aeroporto Internacional de Lod.

Dayan instruiu Victor Cohen, chefe do setor de interrogatório do Shabak, o serviço secreto interno de Israel, a conduzir negociações com os terroristas, sendo que nem o Ministro da Defesa, nem Golda Meir pretendiam ceder às exigências dos terroristas de libertar 315 palestinos condenados e presos no país.

Moshe Dayan convocou a Sayeret Matkal, comandada por Ehud Barak, para resgatar os reféns.

Barak e seus oficiais começaram a ensaiar a ação num Boeing 707 idêntico, em uma pista próxima do outro lado do aeroporto, enquanto os mecânicos tornavam o avião sequestrado incapaz de voar.

As negociações de Victor Cohen, realizadas pelo sistema de rádio do avião, mantiveram os sequestradores acordados a noite toda.

Em 9 de maio, às 9h, Cohen conseguiu convencer Rifa’at a enviar o piloto com uma amostra de seus explosivos para comprovar seu poder. Entretanto, apenas ganhava tempo para convencer Dayan de que as intenções da facção eram de fato letais.

O piloto Reginald Levy forneceu às forças de segurança de Israel os detalhes referentes ao número de sequestradores, aparência física e contornos dos pacotes pretos, que provavelmente eram explosivos. Ele confirmou que não havia assentos próximos às saídas de emergência do avião, questão de suprema importância para Barak e seus oficiais, que sabiam que o sucesso dependia da surpresa e da velocidade.

Segundo Aaron Klein, correspondente da revista Time,

> "Levy voltou para os sequestradores e relatou que Dayan havia concordado com seus termos. Os 315 prisioneiros palestinos seriam entregues no aeroporto e de lá enviados para o Cairo. O vôo 571 os encontraria na capital egípcia e os reféns seriam libertados. Primeiro, uma equipe técnica de mecânicos iria consertar a aeronave"[19] (tradução nossa)

Dezesseis membros da Sayeret Matkal, vestidos como mecânicos da El Al Israeli Airlines, aproximaram-se do avião, reuniram-se perto das saídas de emergência da aeronave e ao longo das asas e, em um ataque sincronizado, invadiram a aeronave. Mataram, imediatamente, os dois sequestradores do sexo masculino e prenderam as duas mulheres, tendo sido morto um refém. O controle do avião foi tomado e a operação foi tida como grande sucesso, respeitada em todo o mundo.

Tal fato, entretanto, não foi capaz de evitar o ataque ao Aeroporto de Lod, três semanas depois, no qual membros do Exército Vermelho Japonês, grupo terrorista marxista, atuaram em favor do grupo terrorista Frente Popular para a Libertação da Palestina (FPLP), com o objetivo de causar o maior número de mortes no atentado.

Os terroristas chegaram em voo da Air France, originário de Paris. Passaram pelo controle de passaportes, pegaram suas malas e delas retiraram rifles AK-47 e granadas, tendo iniciado o ataque à multidão. Na ocasião dois agressores morreram, supostamente por uma de suas próprias granadas. O terceiro terrorista, Kozo Okamoto, tentou fugir, mas foi capturado na pista. Como resultado da ação, foram vinte e quatro mortos e setenta e dois feridos.

---

[19] "Levy returned to the hijackers and reported that Dayan had agreed to their terms. The 315 Palestinian prisoners would be delivered to the airport, and from there sent on to Cairo. Flight 571 would meet them in the Egyptian capital and the hostages would be freed. First, a technical team of mechanics would repair the aircraft."
KLEIN. Aaron J. Strike Back. The 1972 Munich Olympics Massacre and Israel's Deadly Response. New York: Random House Trade Paperback Edition. 2007, p. 16.

Em seu julgamento, Okamoto foi condenado a prisão perpétua. Entretanto, acabou solto 14 anos depois, como parte de uma troca de prisioneiros.

Diversos grupos terroristas aprendiam com a ações palestinas, caso do Exército Vermelho Japonês, do grupo Baader-Meinhof e do Exército Secreto Armênio para a Libertação da Armênia, conhecido pela sigla ASALA, que se lançavam em missões nunca imaginadas, valendo-se, para tanto, da divulgação e propaganda para aumento do medo.

Entretanto, pesava o fracasso da ação no Aeroporto de Lod e o Setembro Negro estava determinado a causar grande dano e mostrar seu poder, tendo escolhidos, para tanto, os jogos olímpicos de 1972.

1.3.10.3. Preparações para os jogos

Em maio de 1972, Shmuel Lalkin, chefe da Delegação Olímpica de Israel, viajou para Munique, na então Alemanha Ocidental, com intuito de conhecer as instalações dos locais em que os eventos ocorreriam, de modo a passar para os atletas as informações necessárias para os ajudar na preparação das competições.

Entretanto, a preocupação com as atividades desportivas foi relativizada. Ao conhecer os dormitórios da delegação israelense, Lalkin observou que a localização deles, no térreo, era insegura e tornava vulneráveis os atletas. Por isso, solicitou um encontro com os representantes da então Alemanha Ocidental no Comitê Olímpico Internacional, tendo sido marcada reunião com o oficial Ruprecht, do departamento de polícia de Munique.

Após Lalkin informar à autoridade policial os medos que lhe afligiam, o oficial Ruprecht tentou acalmá-lo e afiançou que colocaria os dormitórios israelenses sob segurança e vigilância mais rígidas. Não satisfeito, Lalkin, perguntou se os atletas israelenses poderiam ser transferidos para um prédio mais seguro, em andares mais altos, no qual as entradas pudessem ser supervisionadas, tendo recebido como resposta:

> “Eu não acho que seja da sua conta. Todas as nossas decisões relativas aos alojamentos de sua delegação foram coordenadas com o pessoal de

> segurança de sua embaixada e o Comitê Olímpico Israelense. Nossas decisões foram tomadas juntamente."[20] (tradução nossa)

Ao retornar a Israel, Lalkin entrou em contato com os membros do Shabak, que o encaminharam à Arie Shumar, chefe de segurança do Ministério da Educação, Cultura e Esportes, a quem endereçou, de forma cuidadosa, suas preocupações sobre a segurança para os jogos olímpicos, sendo a principal delas, o alojamento da colocação da equipe israelense no andar térreo, de fácil acesso a todos.

Recebeu Lalkin como resposta:

> "Prezado Sr. Lalkin: Como gerente da equipe olímpica israelense, seria aconselhável que você se concentrasse nos esportes. Deixe a segurança para o pessoal de segurança. Atenciosamente,Arie Shumar, Diretor de Segurança, Ministério da Educação, Cultura e Esportes."[21] (tradução nossa)

Segundo afirmação de Aaron Klein,

> "O que Lalkin não sabia era que o sistema de defesa israelense não estava fazendo nada para proteger os atletas olímpicos do país. Tudo o que dizia respeito à proteção da delegação olímpica (e de outros grupos nacionais israelenses) estava caindo por terra. Nenhum oficial sênior sentiu a necessidade de abordar a questão. Israel, na época, estava sob estresse crescente: aviões foram sequestrados, autoridades israelenses foram atacadas. Os ataques vinham em rápida sucessão, mas o Shabak, a organização encarregada da segurança interna, não conseguiu conectar nenhum dos pontos. Seu fracasso foi muito além de ignorar as falhas de segurança na Vila Olímpica. A falha mais profunda e básica estava enraizada na falta de interesse, um desprezo absoluto por uma situação em rápida escalada. Apenas o derramamento de sangue facilitaria uma mudança real."[22] (tradução nossa)

---

[20] "I don't think it's any of your business. All our decisions concerning your delegation's living quarters have been coordinated with your embassy's security people and the Israeli Olympic Committee. Our decisions were made together
KLEIN. Aaron J. Strike Back. **The 1972 Munich Olympics Massacre and Israel's Deadly Response**. New York: Random House Trade Paperback Edition. 2007, p. 21. (Tradução nossa)

[21] "Dear Mr. Lalkin: As Manager of the Israeli Olympic team, it would be advisable for you to concentrate on sports. Leave security to the security personnel. Yours Truly, Arie Shumar, Chief Security Officer, Education, Culture and Sports Ministry"
KLEIN. Aaron J. Strike Back. **The 1972 Munich Olympics Massacre and Israel's Deadly Response.** New York: Random House Trade Paperback Edition. 2007, p. 21.

[22] "What Lalkin didn't know was that the Israeli defense establishment was doing nothing to protect the country's Olympians. Everything concerning the protection of the Olympic delegation (and other Israeli national groups) was falling through the cracks. No senior official felt any need to address the issue. Israel, at the time, was under mounting stress: planes were hijacked, Israeli officials targeted. The attacks were coming in quick succession, but the Shabak, the organization charged with homeland security, failed to connect any of the dots. Their failure went far beyond ignoring the security flaws in the Olympic Village. The deeper, more basic failure was rooted in a lack of interest, a downright disregard for a rapidly escalating situation. Only bloodshed would facilitate real change."
Op. cit. p. 22.

Apenas Lalkin, de forma premonitória, parecia se preocupar com a integridade física dos atletas, sendo que a inteligência militar, encarregada de coletar, analisar e avaliar dados sobre organizações terroristas palestinas, não reservou um único dado relacionado à possibilidade de um ataque.

De acordo com Klein, o Relatório Kopel (documento ultrassecreto que detalha questões envolvendo a segurança dos atletas em Munique e a operação que Israel desenvolveu por duas décadas para matar os terroristas e mentores do ataque) examinou a conduta das agências de inteligência no prelúdio das Olimpíadas e revelou:

> "O Establishment da Defesa recebeu continuamente informações sobre o desejo expresso de se cometer um ataque na Europa. O fluxo de informações foi reduzido em comparação com outras épocas do ano, mas em agosto de 1972 houve um aumento no número de relatórios sobre um ataque planejado na Europa. Nenhum mencionou as Olimpíadas pelo nome." [23] (tradução nossa).

Houve o recebimento, no período, de informações sobre o eventual ataque na Europa. Embora o fluxo de informações tenha sido reduzido em comparação com outras épocas do ano, em agosto de 1972 houve um aumento do número de relatórios sobre um atentado, sem menção às Olimpíadas, tendo sido mencionada a possibilidade de sua ocorrência em um evento internacional, o que não foi ligado pelas autoridades com os jogos e não recebeu especial atenção.

1.3.10.4. As Olimpíadas de 1972

No dia 26 de agosto de 1972 teve início a cerimônia de abertura dos Jogos Olímpicos de Munique, com 121 delegações e mais de sete mil atletas no estádio, vestidos com uniformes de gala.

Todos assistiram às apresentações e às milhares de pombas que, soltas, voaram em direção ao céu.

Günter Zahn, então com 18 anos, correu para o estádio, subiu a escada e acendeu a tocha olímpica.

---

[23] "The Defense Establishment continually received information on the express desire to commit an attack in Europe. The flow of information was thin in comparison with other times during the year, but in August 1972 there was a rise in the number of reports regarding a planned attack in Europe. None mentioned the Olympics by name." Op. cit. p. 22/23.

Os organizadores, diante do passado recente e sangrento e das marcas das Olimpíadas de 1936, cuidaram para que fosse transmitido um sentimento de paz e de total reabilitação da Alemanha, mostrando-a como uma nação progressista.

A delegação israelense contou com 27 membros, e coube a Henry Hershkowitz ostentar a bandeira azul e branca pelo estádio, tendo ele afirmado, segundo Klein:

> "Senti um orgulho incrível que os judeus pudessem hastear sua bandeira em solo alemão", disse ele a repórteres após o evento. "Esta é a prova de que os nazistas não foram capazes de esmagar o espírito judaico, o espírito israelense.""[24] (tradução nossa)

Cobriam os jogos mais de quatro mil repórteres e profissionais da imprensa. Os principais eventos atrairiam um bilhão de espectadores, em mais de cem países.

Uma das maiores conquistas das Olimpíadas de Munique foi sua transmissão ao vivo, uma maravilha tecnológica para a época.

Os alemães, desde o início, preocuparam-se em demonstrar o intuito já definido pelo Barão de Coubertin, ou seja, a mensagem olímpica de paz mundial. E, para afirmar a imagem da paz, os organizadores não queriam que armas fossem vistas e, assim, não havia polícia armada na Vila Olímpica ou nas entradas do estádio.

Para garantir a segurança, porteiros exerciam as funções de proteção e de controle de tráfego, sendo que apenas os possuidores de um passe poderiam entrar na área dos jogos.

Entretanto, com o passar dos dias, a segurança foi sendo reduzida, sendo que vários atletas conseguiam pular os muros para conhecer a cidade e suas cervejarias.

O intuito de não mostrar armas nos jogos fez com que o gasto com a segurança alcançasse US$ 2 milhões, valor insignificante comparado ao das Olimpíadas subsequentes, e a ideia da Alemanha de se mostrar pacífica e sem armas deixou a região e os atletas à mercê de eventual ataque terrorista.

A maior parte da delegação israelense estava hospedada na 31 Connollystrasse, junto com as equipes do Uruguai e de Hong Kong. As condições de segurança nos dormitórios deixaram os atletas pouco à vontade.

---

[24] "I felt awesome pride that Jews could raise their flag on German soil," he told reporters after the event. "This is proof that the Nazis weren't able to crush the Jewish spirit, the Israeli spirit."
KLEIN. Aaron J. Strike Back. **The 1972 Munich Olympics Massacre and Israel's Deadly Response**. New York: Random House Trade Paperback Edition. 2007, p. 25.

De acordo com Klein, o Relatório Kopel afirma, na página nove:

> "Os depoimentos de atletas, chefes de delegação, jornalistas e equipes de televisão deixam claro que membros da delegação, outras autoridades e familiares frequentemente conversavam entre si sobre a óbvia falta de segurança na aldeia, principalmente em relação ao seu alojamento. A sensação de desconforto se intensificou à medida que o entusiasmo dos porteiros da segurança diminuía. A proximidade dos dormitórios da equipe sudanesa e a onipresença de trabalhadores palestinos na aldeia intensificaram o desconforto geral. Muitos dos atletas temiam ser atacados durante os eventos. Ninguém considerou a possibilidade de uma situação de refém. Os temores que supuravam nas mentes dos atletas não resultaram em uma chamada para reforçar a segurança. Eles não agiram, disseram, porque presumiram que as forças de segurança deviam estar trabalhando disfarçadas." Estas palavras não começam a transmitir a escandalosa enormidade dos lapsos de segurança alemães e israelenses em Munique."[25] (tradução nossa).

Em 23 de agosto, o chefe de segurança da embaixada israelense chegou a Munique para inspecionar as condições de segurança das equipes de televisão israelenses, tendo se encontrado com Lalkin e o chefe do Comitê Olímpico Israelense. Lalkin tinha certeza do perigo que rondava a delegação e pediu para portar uma arma, o que não foi autorizado.

1.3.10.5. Preparação do atentado

Em 23 de agosto, chegaram à Alemanha um palestino, que atuava como cúmplice de Fatah e seu grupo do Setembro Negro na Europa, e sua falsa esposa, inserida para dar veracidade e credibilidade ao casal de meia-idade, que trazia consigo quatro malas grandes.

---

[25] "The testimony of athletes, delegation leaders, journalists and television crews makes clear that members of the delegation, other officials, and family members frequently talked among themselves about the obvious lack of security in the village, particularly regarding their housing. The uncomfortable feeling intensified as the alacrity of the security ushers abated. The proximity of the Sudanese team's dorms and the ubiquity of Palestinian workers in the village intensified the general discomfort. Many of the athletes feared they would be attacked during their events. No one considered the possibility of a hostage situation. The fears festering in the minds of the athletes didn't result in a call to bolster security. They didn't act, they said, because they assumed that the security forces must be working undercover." These words do not begin to convey the scandalous enormity of the German, and Israeli, security lapses in Munich"
KLEIN. Aaron J. Strike Back. **The 1972 Munich Olympics Massacre and Israel's Deadly Response**. New York: Random House Trade Paperback Edition. 2007, p. 27.

O homem, elegantemente vestido, pegou as malas em dois carrinhos e ambos se dirigiram à fila da alfândega.

Ao passar pelo setor, o casal foi chamado por um oficial, que determinou a ida à plataforma de inspeção. Eles apresentaram passaportes e foram convidados a abrir suas malas idênticas. O homem se recusou e começou a gritar que era um empresário e não um criminoso e que nunca tinha sido tão envergonhado em todas as suas viagens pela Europa.

Depois de gritar por vários minutos, o palestino baixou a voz e perguntou ao oficial da alfândega qual sacola deveria abrir. O oficial escolheu uma delas, e a abertura da fechadura abriu a tampa e da mala caíram várias roupas íntimas. O oficial informou que poderiam pegar a mala e continuar não tendo pedido para abrir as outras malas, que possuíam oito AK-47, diversos carregadores com balas de 7,62 mm e dez granadas.

O “casal” deixou o terminal, alugou um carro e dirigiu 280 milhas até Munique. Eles não tinham ideia do que estavam transportando e qual a finalidade, uma vez que suas atividades se limitavam a carregar malas, cartas e pacotes.

Ao chegar à Munique, seguiram as instruções e colocaram as quatro malas em armários diferentes na estação ferroviária central de Munique e entregaram as chaves ao concierge de um hotel próximo. Horas depois, um comandante do Setembro Negro pegou as armas.

Os membros do Setembro Negro ficaram aliviados pela chegada no material e prepararam o ataque no décimo dia das Olimpíadas.

Nesse dia, o ônibus com os atletas israelenses voltava para Vila Olímpica após uma noite no teatro, onde os atletas assistiram *Fiddler on the Roof (*“Um Violinista no Telhado”), com Shmuel Rodensky, o qual convidou a equipe para conhecer o elenco e tirar aquela que seria a última foto do grupo.

Shmuel Lalkin estava com sua esposa e filho Arik, de treze anos, o qual se sentou ao lado dos lutadores e levantadores de peso Yossef Romano, David Berger, Mark Slavin e Eliezer Halfin.

Arik pediu para seu pai autorização para dormir no quarto com os lutadores, o que foi recusado, pois sua família não fazia parte da delegação. Sua determinação e princípios talvez tenham sido a salvação de seu filho.

Os atletas chegaram à vila olímpica à 00h30 e foram aos seus quartos. A delegação se hospedou em cinco apartamentos, sendo um para treinadores e juízes; um para atiradores, esgrimistas e membros da equipe de atletismo; um para os levantadores de peso e lutadores; um para o médico; e o último para Shmuel Lalkin.

As mulheres ficavam em dormitórios separados, longe dos aposentos dos homens.

Enquanto a delegação israelense estava no teatro, oito terroristas palestinos chegaram à estação ferroviária de Munique. Durante o jantar, traçaram os planos da missão, já que não se conheciam até o momento.

Um dos comandantes, então, informou que seriam sequestrados os atletas israelenses na Vila Olímpica, tomados como reféns e soltos em troca de mais de duzentos prisioneiros palestinos detidos em Israel.

Os reféns e os sequestradores iriam para um estado árabe, no qual a troca seria feita. A operação foi chamada de Ikrit e Biram, em memória de duas aldeias cristãs próximas à fronteira de Israel com o Líbano, nas quais os moradores foram evacuados pelos israelenses em 1951 até que a situação de segurança permitisse seu retorno.

Os membros do grupo eram Adnan Al-Jishey, de 26 anos, casado e aluno da faculdade de química da Universidade Americana de Beirute; Mohammed Safady, que se denominou Issa; Yussef Nazzal, que se denominou Tony; Khalid Jawad; Ahmed Sheik Thaa; e Afif Ahmed Hamid, membro veterano da organização Fatah que havia retornado recentemente a Beirute, depois de estudar por pouco mais de um ano em uma universidade alemã.

Os seis foram informados de que haviam sido selecionados para uma missão ultrassecreta, sem saber, ainda, os detalhes, tendo sido instruídos para deixar suas famílias sem dizer o que faziam.

Um mês antes das Olimpíadas, os seis terroristas foram para a Líbia realizar treino militar avançado. O grupo se tornou coeso e as atividades intensivas tornaram o grupo forte para executar a missão.

Com as armas guardadas no armário da estação ferroviária, os líderes da operação, Abu-Iyad, Abu-Daoud e Fakhri Al-Omri, cuidaram para a chegada segura dos seis terroristas.

Em 31 de agosto, Jamal Al-Jishey, seu tio Adnan Al-Jishey e Mohammed Safady chegaram em Munique vindos de Trípoli, após parada em Roma. Os outros três terroristas vieram de Belgrado. Todos portavam passaporte jordaniano, feitos em Beirute, e um falso visto de entrada na Alemanha Ocidental.

Durante os quatro dias seguintes, os oito palestinos agiram como turistas normais.

No dia 4 de setembro, pouco antes da meia-noite, o grupo se reuniu no restaurante da estação ferroviária central, quando foi apresentada a missão. Dirigiram-se para os armários da estação de trem para pegar as armas, voltaram aos hotéis e vestiram macacões vermelhos, o que os ajudaria a se misturar com os atletas da Vila Olímpica.

Os terroristas, às 4h, chegaram à porta do apartamento 1, que estava aberta, pois levava não apenas aos dormitórios israelenses, mas também ao estacionamento e às unidades habitacionais no andar de cima.

Os terroristas tinham uma cópia da chave. Um deles deslizou pela porta; a fechadura não girava. O sacudir da tecla acordou Yossef Gutfreund, um árbitro internacional de luta livre. Ele se levantou e caminhou em direção ao barulho estridente.

Os terroristas abriram a porta. Gutfreund ficou parado no corredor, olhando para os homens armados e mascarados que o encaravam. Ele reconheceu imediatamente as intenções dos homens e gritou para que todos corressem e, para proteger a todos, jogou-se contra a porta.

Não obstante a força de Gutfreund, os terroristas prenderam o cano de uma das armas entre a porta e o usaram como pé-de-cabra.

Tuvia Skolsky, treinador de levantamento de peso e sobrevivente do Holocausto, que perdera sua família na Alemanha, ouviu o barulho e foi verificar o que ocorrido, tendo visto a luta de Gutfreund para segurar os terroristas.

Skolsky, o único sobrevivente do apartamento 1, gritou para que seus companheiros fugissem pela janela dos fundos. Ele se dirigiu ao local, quebrou o vidro espesso, no qual se cortou enquanto se jogava pela janela.

Nesse momento os terroristas já haviam rendido Gutfreund e começaram a atirar pela janela quebrada em direção a Skolsky, que correu e se escondeu.

O tiroteio despertou Lalkin, que foi até a janela e nada visualizou de diferente.

Os terroristas pegaram seis reféns, os levaram para um quarto do segundo andar e os amarraram. Pegaram Amitzur Shapira, treinador de atletismo; Kehat Shorr, treinador dos atiradores; Andrei Spitzer, técnico de esgrima; Yaakov Springer, árbitro de levantamento de peso; e Moshe Weinberg, treinador de luta livre.

Weinberg, um homem forte, atacou Issa, derrubando-o. Entretanto, um dos terroristas disparou um único tiro que rasgou sua bochecha direita e fez com que o sangue esguichasse de sua boca.

As vítimas foram todas amarradas pelos pulsos e tornozelos.

Tony e outros quatro terroristas levaram Weinberg em busca de mais israelenses. Passaram pelo apartamento 2, que abrigava cinco atletas e avançaram contra o apartamento 3. Weinberg, sangrando, foi forçado a conduzir os terroristas até os quartos com os israelenses.

Os terroristas forçaram os atletas a caminhar em linha reta com as mãos cruzadas na cabeça. Um dos terroristas, com uma máscara cobrindo o rosto, direcionou Tsabari para dentro do apartamento com utilização de sua arma. Tsabari afastou o cano da arma e correu ziguezagueando em razão dos tiros contra ele disparados, conseguindo se esconder atrás de um dos pilares, sem lesões.

Weinberg, mesmo tendo sofrido um tiro no rosto, aproveitou uma distração momentânea e tentou pegar uma das armas do terrorista. Entretanto seu movimento alertou os outros terroristas, que dispararam contra ele e atingiram seu peito de forma letal.

Os tiros que mataram Weinberg acordaram todos. Lalkin viu o corpo ensanguentado no chão e um segurança, desarmado, dirigir-se ao prédio, chamado por uma ligação da faxineira que ouviu os tiros.

Lalkin ligou para o Sheraton Hotel, no qual estavam hospedados os jornalistas israelenses e oficiais olímpicos, e pediu para que ligassem para Israel para informar que os terroristas sequestraram parte da delegação israelense.

Yossef Romano, que tinha rompido os tendões do joelho e usava muletas, começou a pensar em um movimento desesperado. Ele se lançou contra um dos terroristas, agarrando sua arma, tendo conseguido derrubar um deles, mas foi baleado pelos demais membros do grupo e morto.

Manfred Schreiber, chefe da polícia de Munique, responsável por planejar e administrar a segurança nos Jogos Olímpicos, foi comunicado e ordenou aos guardas que isolassem os dormitórios israelenses e fechassem os portões da vila.

O chefe da polícia telefonou para Bruno Merck, ministro do interior da Baviera, que contatou Hans-Dietrich Genscher, o ministro do interior alemão. Em uma hora, todos as principais peças políticas da Alemanha Ocidental foram acionadas, mas não sabiam como proceder.

Em 5 de setembro de 1972, Munique acordou ao som dos tiros, das sirenes e dos caminhões militares.

A mídia internacional começou a divulgar notícias, principalmente sobre uma situação incerta de reféns.

Os terroristas divulgaram duas páginas com os nomes dos 236 prisioneiros que deveriam ser soltos, dos quais 234 estavam presos em Israel, entre eles Kozo Okamoto, o terrorista japonês que atacou passageiros no aeroporto de Lod, e duas mulheres palestinas, que haviam executado o sequestro do avião meses antes. Dois prisioneiros, conhecidos como notórios guerrilheiros urbanos, Ulrike Meinhof e Andreas Baader, da facção do Exército Vermelho, estavam em prisões alemãs. Os terroristas exigiram a libertação de todos os prisioneiros até às 9h e que eles fossem levados a um país árabe, como condição para libertação dos reféns alertando que, caso não fosse cumprida a exigência, os atletas seriam executados, um a cada hora.

Era impossível cumprir a exigência no prazo e, assim, começaram as negociações. Foi chamado para as negociações um falante nativo do árabe, que garantiu a Issa que as autoridades alemãs e israelenses em Bonn e Jerusalém examinavam as demandas, mas que precisavam de mais tempo, tendo sido estendido o prazo até às 12h.

Hans-Dietrich Genscher, ministro do Interior da Alemanha Ocidental, tentou negociar, mas, sem entender a missão dos terroristas, se ofereceu como refém, pois não poderiam os judeus sofrer, novamente, atentado na Alemanha, o que, obviamente, foi prontamente recusado pelos terroristas.

Os membros do Setembro Negro permaneciam firmes em seus propósitos, ainda que fossem obrigados a se tornar “mártires”.

Segundo Klein, Walter Troeger, o prefeito da Vila Olímpica, os comparou aos kamikazes japoneses:

> "Troeger comparou Issa e seus homens aos kamikazes japoneses da Segunda Guerra Mundial. No início dos anos 1970, palavras como "mártir" raramente eram ouvidas na Europa e na América. Terroristas suicidas não eram comuns. Mas a noção da morte pelo martírio estava bem arraigada na cultura árabe muçulmana à qual os terroristas pertenciam. Apesar do fato de que a resistência armada palestina era, na época, secular e, em grande medida, sob o feitiço da ideologia marxista, os terroristas do Setembro Negro eram devotadamente suicidas.."[26] (tradução nossa).

Os israelenses, liderados pela primeira-ministra, Golda Meir, recusaram-se a ceder às extorsões.

Israel pediu que os jogos fossem interrompidos até o término da crise, o que foi recusado pelas autoridades da Alemanha Ocidental.

Assim, enquanto os membros da delegação israelense estavam amarrados e sob a ameaça de armas, milhares de pessoas assistiam aos jogos olímpicos.

Apenas quando a pressão israelense e do Comitê Olímpico Internacional se tornou forte, as autoridades alemãs interromperam os jogos, brevemente, às 15h30, para realizar uma cerimônia em memória dos dois atletas mortos.

Victor Cohen, chefe dos interrogatórios do Shabak, após falar com Yosef Harmelin, foi para Munique para negociar com os terroristas, juntamente com o ministro da Defesa Dayan e o chefe do Mossad Zvi Zamir.

De acordo com Klein, a primeira-ministra Golda Meir e seu gabinete decidiram que o embaixador israelense na Alemanha Ocidental, Eliashiv Ben-Horin, apresentaria os seguintes princípios às autoridades da Alemanha Ocidental:

> "1. O governo israelense não negocia com terroristas. A responsabilidade de lidar com a crise recai sobre a Alemanha Ocidental. O governo israelense espera que o governo da Alemanha Ocidental faça tudo ao seu alcance para garantir a libertação dos reféns.
>
> 2. Israel entenderá se os terroristas receberem a promessa de liberdade, desde que isso ajude a libertar os reféns.

---

[26] "Troeger likened Issa and his men to the Japanese kamikazes of World War II. In the early 1970s, words like "martyr" were rarely heard in Europe and America. Suicidal terrorists weren't commonplace. But the death-by-martyrdom notion was well entrenched in the Arab Muslim culture to which the terrorists belonged. Despite the fact that the armed Palestinian resistance was, at the time, secular and, to a large degree, under the spell of Marxist ideology, the Black September terrorists were devotedly suicidal"
KLEIN. Aaron J. Strike Back. **The 1972 Munich Olympics Massacre and Israel's Deadly Response**. New York: Random House Trade Paperback Edition. 2007, p. 52.

> 3. Israel declara sua confiança na Alemanha Ocidental e está certo de que o governo fará tudo ao seu alcance para garantir a segurança de todos os reféns. ”[27] (tradução nossa)

O embaixador Ben-Horin apresentou as determinações do governo de Israel, sendo que Meir deixou claro ser a Alemanha Ocidental a responsável pelos fatos, e ofereceu para enviar equipe de modo a solucionar a crise, o que foi recusado.

Quanto à ausência de disposição em negociar, Golda Meir, ao falar com um repórter, deixou claro que, caso cedessem, nenhum israelense em qualquer lugar do mundo sentiria que sua vida está segura, tendo chamado a extorsão de "chantagem da pior espécie."

> “Ao mesmo tempo, Golda Meir falou com um repórter em seu escritório. Por que Israel não estava disposto a negociar com os terroristas? perguntou o repórter. “Se cedermos”, respondeu ela, “então nenhum israelense em qualquer lugar do mundo sentirá que sua vida está segura”. Depois de alguns instantes de introspecção, ela acrescentou: "É chantagem da pior espécie.”[28] (tradução nossa).

Não obstante a fala da primeira-ministra, os alemães negociavam com os terroristas, que aceitaram o adiamento do cumprimento das exigências, em razão das alegadas dificuldades em localizar todos os prisioneiros que deveriam ser soltos.

Issa sabia do risco em deixar a negociação se prolongar por muito tempo, pois sua equipe estava cansada, sem dormir e em pé, cuidando dos reféns por quase 24 horas.

---

[27] 1. The Israeli government does not bargain with terrorists. The responsibility of handling the crisis falls on West Germany. The Israeli government expects the West German government to do all in its power to secure the release of the hostages.
2. Israel will understand if the terrorists are promised freedom, so long as it helps liberate the hostages.
3. Israel hereby pledges its trust in West Germany and is certain that the government will do all in its power to ensure the safety of all the hostages.”[27]
1. The Israeli government does not bargain with terrorists. The responsibility of handling the crisis falls on West Germany. The Israeli government expects the West German government to do all in its power to secure the release of the hostages.
2. Israel will understand if the terrorists are promised freedom, so long as it helps liberate the hostages.

3. Israel hereby pledges its trust in West Germany and is certain that the government will do all in its power to ensure the safety of all the hostages.”[27]
Op. cit. p. 55.

[28] “Concurrently, Golda Meir spoke to a reporter in her office. Why wasn’t Israel willing to bargain with the terrorists? the reporter asked. “If we should give in,” she replied, “then no Israeli anywhere in the world will feel that his life is safe.” After a few beats of introspection, she added, “It’s blackmail of the worst kind”
KLEIN. Aaron J. Strike Back. **The 1972 Munich Olympics Massacre and Israel’s Deadly Response**. New York: Random House Trade Paperback Edition. 2007. p. 58.

Genscher, o ministro do Interior da Alemanha Ocidental, conseguiu negociar uma visita aos reféns, tendo-lhe dito que estava sendo feito o possível para solução do problema.

Os alemães conceberam sistemas para soltar os prisioneiros, sem sucesso. Tentaram disfarçar policiais de cozinheiros para entregar comida aos terroristas e colocaram doze policiais no telhado para invadir o apartamento com os reféns. No entanto, tudo era transmitido pela televisão, e Issa assistia ao planejamento de ataque, tendo ameaçado matar dois reféns caso a polícia não saísse, o que levou ao cancelamento da missão.

Finalmente, traçaram o seguinte plano. Os terroristas e os reféns seriam transferidos para o campo de aviação militar de Fürstenfeldbruck, no qual duas unidades policiais separadas esperariam para realizar emboscada. As autoridades alemãs acreditavam que Issa e Tony inspecionariam o avião e a tripulação que os levaria para o Cairo. Treze oficiais da força de comando especial da polícia, vestidos como comissários e tripulantes de cabine do Boeing 727 da Lufthansa, emboscariam os terroristas assim que eles embarcassem.

Um segundo esquadrão de cinco atiradores de elite atuaria assim que Issa e Tony fossem pegos dentro do avião, neutralizaria os terroristas e libertaria os reféns.

Genscher, Merck, Schreiber e Troeger informaram a Issa que haviam organizado uma tripulação de quatro pessoas para levar os helicópteros ao campo de aviação de Fürstenfeldbruck, no qual um avião com destino ao Cairo aguardava na pista. Os oficiais então explicaram que os terroristas e seus reféns teriam que caminhar duzentos metros até o heliporto. Issa concordou, mas primeiro insistiu em inspecionar a rota. Ele disse a seus homens para matar os israelenses se ele não voltasse em seis minutos.

Issa deixou o apartamento 1 acompanhado de Schreiber, Troeger e outros comandantes da polícia a caminho da pista de pouso improvisada, enquanto um segundo atirador palestino caminhava atrás do grupo, sua arma apontada para eles.

Assim que ele entrou no estacionamento, Issa viu sombras disparando entre os pilares de concreto. Ele negou-se a caminhar pelos duzentos metros e o grupo voltou para o apartamento. Issa exigiu, então, um ônibus que os levasse aos helicópteros.

Com a chegada do ônibus, os terroristas empurraram os reféns, vendados e amarrados uns aos outros, em grupos de três.

Issa desceu do ônibus e verificou as duas aeronaves, e os reféns foram colocados nos dois helicópteros.

Dez minutos depois, os dois helicópteros que transportavam os oito terroristas e os nove reféns pousaram. Issa foi em direção ao avião, tendo Tony ido atrás dele.

Entretanto, vinte minutos antes, um grupo de treze policiais da força-tarefa especial da polícia havia abandonado a missão por medo de perder suas vidas.

Issa e Tony embarcaram no avião que estava vazio. A aeronave não parecia pronta para viajar como os oficiais da Alemanha Ocidental haviam prometido que estaria. Os dois terroristas mudaram de curso rapidamente e voltaram aos helicópteros. As autoridades alemãs não sabiam ao certo o que ocorria.

Georg Wolf, o comandante da equipe de resgate, estava deitado no telhado do prédio e sabia que a força-tarefa especial havia abandonado sua missão, mas ainda não tinha sido informado por seu superior de que seus cinco atiradores se preparavam para agir contra oito, e não cinco terroristas, como esperado pelos especialistas alemães.

Seis dos oito terroristas estavam na mira dos atiradores. Wolf ordenou que os atiradores 4 e 5 atirassem, sendo que apenas um terrorista foi atingido. Os terroristas responderam ao ataque com tiros e granadas e atingiram a iluminação, de modo a não permitir a visão da torre e, assim, impedir de se diferenciar entre terrorista e refém.

A situação chegou a um impasse e, aproximadamente à meia noite, quatro veículos blindados da polícia chegaram. Um dos terroristas saltou do helicóptero sob o comando de Tony e jogou para dentro dele uma granada, que explodiu e incendiou os tanques de combustível e matou os reféns Ze'ev Friedman, Eliezer Halfin, David Berger e Yaakov Springer, amarrados.

Logo depois, outro terrorista foi para o segundo helicóptero, no qual Yossef Gutfreund, Kehat Shorr, Mark Slavin, Amitzur Shapira e Andrei Spitzer estavam sentados e amarrados e os fuzilou.

Após o massacre, os terroristas correram e atiraram na torre de controle enquanto fugiam. Um dos atiradores conseguiu matar Issa. Adnan Al-Jishey, Jamal Al-Jishey e Mohammed Safady, conseguiram correr, mas a polícia alemã os perseguiu e pegou.

Ninguém apagou o fogo que consumia o helicóptero e, em razão disso, David Berger morreu por inalação de fumaça.

Foi divulgada a notícia de que todos os reféns foram soltos e os terroristas mortos, o que gerou grande festa na Vila Olímpica, perante o Comitê Olímpico Internacional e entre os políticos alemães e israelenses.

A verdade, entretanto, foi divulgada logo depois, pela Reuters, que informou a morte de todos os reféns israelenses.

Em resposta, a primeira-ministra Golda Meir autorizou a Mossad a executar a famosa missão “Cólera de Deus”, para perseguição e morte dos envolvidos no massacre de Munique e dos líderes do Setembro Negro.

2. Outros episódios de terrorismo de jogos

2.1. Atentado às Olimpíadas de Atlanta

O segundo e último atentado ocorrido em Olimpíadas se deu em 1996, em Atlanta, Estados Unidos da América.

Durante os jogos olímpicos de 1996, no dia 27 de julho, ocorreu um atentado a bomba no Centenial Park, seis edições após o massacre de Munique.

Não obstante o grande investimento em segurança realizado pelos organizadores, não foi possível evitar o ataque.

O Parque Olímpico do Centenário era um espaço destinado aos turistas e no qual era realizada feira de negócios e entretenimento, em homenagem aos 100 anos dos jogos de verão.

Em decorrência da explosão, uma pessoa morreu imediatamente e um cinegrafista turco faleceu em razão de um ataque cardíaco, ao correr para o local para cobrir o fato. Cento e dez pessoas foram feridas no atentado.

O responsável pelo ataque foi Eric Rudolph, um extremista de direita, que foi preso após a realização de outros três atentados.

2.2. Atentado na maratona de Boston

Em 2013, em Boston, Estado Unidos da América, o mundo novamente ficou chocado com um atentado durante jogos.

Na maratona, que ocorria em 15 de abril de 2013, duas bombas explodiram próximas da linha de chegada, tendo matado três pessoas e ferido 264. Janelas e vitrines de lojas próximas chegaram a ser destruídas pela força da explosão.

Os irmãos chechenos Dzhokhar Tsarnaev e Tamerlan Tsarnaev foram os responsáveis pelo atentado e, de acordo com as investigações, as bombas caseiras foram embaladas com esferas de metal, que atuaram como estilhaços e maximizaram os danos e ferimentos.

Na busca dos terroristas, Tamerlan foi baleado e atropelado por seu próprio irmão na tentativa de fuga.

Dzhokhar Tsarnaev foi preso no dia 19 de abril. Durante o interrogatório ele relatou que o ataque foi planejado por Tamerlan e que foi motivado pelo extremismo islâmico e pelas guerras no Iraque e no Afeganistão, sendo que, após o atentado, pretendiam ir a Nova York para colocar bomba na Times Square.

Dzhokhar foi indiciado em 22 de abril e condenado à morte por injeção letal.

Conforme notícia veiculada em 22 de março de 2021, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América analisará a anulação da pena de morte[29].

Em razão do ato, os organizadores da maratona seguinte, ocorrida em Londres, procederam a um incremento da segurança e medidas de proteção.

3. A visibilidade do terrorismo praticado em jogos

Com efeito, os jogos olímpicos, Copa do Mundo e demais eventos desportivos, são vistos por bilhões de pessoas pelo mundo pelo que, qualquer ato ocorrido em tal ocasião possui extrema visibilidade.

Conforme noticiado em 2018, na Copa do Mundo ocorrida na Rússia assistiu-se a uma audiência recorde de mais de 3,5 bilhões de pessoas, ou seja, quase, metade da população do planeta[30].

---

[29] https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/03/22/suprema-corte-analisara-anulacao-da-pena-de-morte-para-terrorista-da-maratona-de-boston-entenda-como-caso-pode-virar-teste-para-biden.ghtml

[30] https://extra.globo.com/esporte/melhor-copa-do-mundo-da-historia-teve-audiencia-recorde-em-2018-diz-fifa-23321043.html

O mesmo ocorre com as Olimpíadas. Nos contestados jogos ocorridos no Japão, em plena pandemia da COVID-19, observou-se ampla audiência.

> "Já no Japão, onde mais da metade do público se opôs à realização da Olimpíada, a audiência foi robusta, com 113,5 milhões assistindo a alguma cobertura dos Jogos em 1º de agosto."[31]

Tais fatos demonstram de forma clara que qualquer ato praticado durante a realização dos jogos possui a capacidade de atrair a atenção de bilhões de pessoas, razão pela qual a segurança dos eventos deve ser sempre realizada de forma cuidadosa, para que não mais assistamos a massacres, como o ocorrido em Munique.

4. Massacre de Munique como marco de segurança

4.1. Olimpíadas de Montreal de 1976

Após o massacre de Munique, houve a preocupação com a segurança das delegações, tendo sido, após a edição seguinte, em Montreal, no ano de 1976, vedado o ingresso de pessoas estranhas às equipes à Vila Olímpica.

Segundo notícia veiculada pela Folha de São Paulo

> "Turbulências políticas, na época inerentes aos Jogos, mancharam a Olimpíada da bela Montreal. Para começar, a tragédia de Munique-1972 colocou a questão da segurança como preocupação número um dos canadenses. Com todas as medidas tomadas, o orçamento da Olimpíada estourou. Montreal-1976 acabou com um fenomenal rombo de US$ 1 bilhão de prejuízo. Pelo motivo fútil de um jogo de rúgbi, que nem esporte olímpico era, Montreal assistiu a um boicote gigante da Guiana e de 22 países africanos. É que uma equipe neozelandesa excursionou pouco antes dos Jogos pela África do Sul, o país do racista apartheid. A presença da Nova Zelândia nos Jogos canadenses gerou o protesto africano, a princípio desorganizado, mas que foi engrenar bem no dia da abertura dos Jogos. Alguns países africanos bateram em retirada quando atletas de suas delegações já tinham inclusive participado de competições, nas fases preliminares. Aliado comercial da China Comunista, o Canadá se recusou a conceder vistos de entrada à Taiwan, a China Nacionalista, desafeta da nação mais populosa do mundo. Taiwan ficou de fora. Pegou mal."[32]

4.2. Olimpíadas de Moscou de 1980

[31] https://exame.com/bussola/a-olimpiada-da-tv-e-sucesso-em-audiencia/
[32] https://www1.folha.uol.com.br/folha/especial/dicionario_olimpico61.htm

Nas Olimpíadas de 1980, ocorrida em Moscou, houve impasse entre o país sede e os Estados Unidos da América, eis que em 1979 a URSS enviou mais de cem mil soldados ao Afeganistão. O mundo passava pela Guerra Fria, e o presidente Jimmy Carter deu ultimato à URSS para que abandonasse os Afeganistão ou os Estados Unidos não participariam dos jogos.

Diante da manutenção do conflito, os Estados Unidos da América não mandaram seus representantes para os jogos, tendo convencido outros 60 países a não participar as Olimpíadas.

4.3. Olimpíadas de Los Angeles de 1984

Agora ocorrida nos Estado Unidos da América, a União Soviética retaliou o ocorrido em 1980 e, sob alegação de falta de segurança, não participou dos jogos. A Romênia e a Iugoslávia descumpriram as ordens russas e compareceram aos eventos.

4.4. Olimpíadas de Barcelona de 1992

A primeira Olimpíada ocorrida na Espanha merece destaque, pois marco o fim da tensão entre os grandes países e, após 20 anos, não se assistiu a qualquer ato de boicote aos jogos.

Após o fim da URSS, a equipe participou do evento como a Comunidade dos Estados Independentes – CEI.

4.5. Olimpíadas de Atlanta de 1996

Como já narrado no item 2.1, nas Olimpíadas de Atlanta, não obstante o grande investimento em segurança, ocorreu o segundo e último atentado terrorista quando, no dia 27 de julho de 1996, um ataque a bomba ocasionou a morte de duas pessoas e feriu 110, no Centenial Park, 24 anos após o massacre de Munique.

4.6. Olimpíadas de Londres de 2012

Conforme noticiado pela Revista Veja,

> Na capital britânica, a primeira semana dos Jogos começa sob o signo da vigilância. Seja por câmeras (Londres é possivelmente a cidade com maior número de monitores de segurança no mundo), seja por homens armados (que recepcionam atletas e dirigentes com rifles de quase um metro de comprimento no Aeroporto de Heathrow e nas principais estações de trens), a proteção aos visitantes é prioridade absoluta – mais que o conforto, mais que a festa, mais que o próprio esporte – pelo menos até que as competições finalmente se iniciem. E a prova mais clara disso foi a repercussão estrondosa do escândalo envolvendo a empresa de segurança privada G4S, na semana passada. A notícia de que a firma, que receberia milhões de libras para fornecer guardas treinados para proteger os Jogos, foi incapaz de arregimentar o contingente prometido de seguranças, deixando a organização do evento na mão, teve impacto terrível para uma Olimpíada que, até agora, vinha sofrendo críticas relativamente suaves. A crise virou assunto no Parlamento, forçou a convocação de soldados para ocupar as lacunas e dominou as discussões em Londres a poucos dias da cerimônia de abertura. E essa não foi a única controvérsia despertada pela mobilização de segurança que envolve os Jogos. Há alguns meses , a divulgação dos planos do governo de autorizar a instalação de baterias de mísseis nos telhados de casas vizinhas ao Parque Olímpico, na região leste da cidade, também motivou espanto e esquentou os ânimos. O que se discute, porém, é até onde a febre da segurança pode chegar sem estragar a festa londrina. Ninguém consegue pensar na hipótese de baixar a guarda e reduzir os contingentes policial e militar. Na última Olimpíada realizada numa nação muito visada por facções terroristas , em Atlanta-1996, uma bomba detonada durante o evento – sob circunstâncias até hoje nebulosas – deixou uma inescapável sensação de impotência entre os americanos. Londres poderá até amargar falhas no transporte público ou no atendimento aos turistas. Na segurança, contudo, não há margem para erro."[33]

Nos jogos de Londres houve sérias preocupações com a segurança:

> "A G4S prometia fornecer 10.300 funcionários para operar máquinas de raio-x, monitorar câmeras de segurança e revistar pessoas e veículos. Conseguiu entregar 4.000, e espera chegar a 7.000 no dia da abertura. Cerca de 3.500 soldados foram chamados para fechar a conta. As Forças Armadas, aliás, terão de ceder nada menos que 17.000 homens e mulheres – incluindo pilotos de jatos e helicópteros mobilizados para vigiar o espaço aéreo sobre Londres. A Polícia Metropolitana terá até 9.500 de seus integrantes trabalhando a cada dia, na maior operação de sua história. No Parlamento, a oposição manifestou o temor de que o tamanho do aparato de segurança poderia provocar desconforto entre visitantes que não estão acostumados a ver uma presença militar e policial tão ostensiva. Até agora, porém, não houve motivo para queixas entre turistas e profissionais envolvidos no evento – quem circula pela cidade, mesmo nos lugares mais visados, pode até perceber o reforço no contingente, mas não chega a enfrentar grandes transtornos em função do alerta elevado."[34]

4.7. Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016

Nas Olimpíadas ocorridas no Rio de Janeiro em 2016 houve grande investimento em segurança, segundo informações prestadas pela Secretaria de

[33] https://veja.abril.com.br/esporte/munique-40-anos-depois-o-fantasma-do-terror-nos-jogos/
[34] https://veja.abril.com.br/esporte/munique-40-anos-depois-o-fantasma-do-terror-nos-jogos/

Comunicação Social – Área Internacional, da Presidência da República Federativa do Brasil.

> "Todo o investimento para a segurança dos Jogos tem como premissa o posterior retorno à sociedade, como forma de legado para o cotidiano da segurança pública. O Ministério da Justiça está investindo R$ 1,5 bilhão na segurança dos grandes eventos. Deste valor, R$ 1,17 bilhão já foram investidos até a Copa do Mundo de 2014. O orçamento do Ministério da Defesa para a segurança nos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 é de R$ 704,4 milhões, sendo R$ 275 milhões executados em 2014, R$ 183,9 milhões em 2015 e R$ 150 milhões previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2016 . Além dos recursos previstos na LOA de 2016, houve a edição de uma Medida Provisória concedendo mais R$ 95,5 milhões para a Defesa, visando a finalizar a aquisição de equipamentos e suprir as necessidades de custeio já da fase de execução das atividades das Forças Armadas em prol da segurança dos Jogos Rio 2016."[35]

De acordo com o documento foram indicados como riscos para os jogos:

> "Partindo dessas premissas e da experiência adquirida em eventos anteriores, consideraram-se como principais cenários de riscos, quando impactarem a operação de segurança dos Jogos:
> 1. Ações terroristas ou de sabotagem de qualquer natureza;
> 2. Ações violentas praticadas durante manifestações sociais;
> 3. Criminalidade e violência urbana;
> 4. Comprometimento do sistema de mobilidade urbana;
> 5. Comprometimento da saúde coletiva;
> 6. Comprometimento dos serviços essenciais;
> 7. Ataques cibernéticos;
> 8. Fenômenos naturais; e
> 9. Incidentes e catástrofes."[36]

4.8. Olimpíadas de Tóquio de 2020/2021

As Olimpíadas de Tóquio de 2020 ocorreram, na verdade, em 2021, em razão da pandemia da COVID-19 que aterrorizou o mundo.

As contaminações e as mortes crescentes tornaram o distanciamento social uma imposição, e o isolamento se fez necessário para conter a fúria devastadora do vírus que já vitimou, no mundo mais de cinco milhões de pessoas e contaminou cerca de 250 milhões de pessoas[37].

Os jogos foram marcados pelo protocolo de segurança, não apenas em relação a atentados e ameaças terroristas, mas também por questões sanitárias.

---

[35] http://rededoesporte.gov.br/pt-br/megaeventos/presskit/imagens/fact-sheet-seguranca
[36] http://rededoesporte.gov.br/pt-br/megaeventos/presskit/imagens/fact-sheet-seguranca
[37] https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019?adgroupsurvey=%7Badgroupsurvey%7D&gclid=EAIaIQobChMI1_rb88T68wIVgZ-zCh1_KQDtEAAYASAAEgIZZfD_BwE

5. Fundamentos principiológicos para proteção contra os atos terroristas. Dignidade da pessoa humana como fundamento da ordem jurídica nacional e estrangeira

A palavra “dignidade” tem origem no latim *dignus/dignitas*, que significa aquele honroso, que merece.

No texto bíblico, o ser humano, por ter sido feito à imagem e semelhança de Deus, não pode ser comparado à coisa, pelo que é dotado de valor próprio e único que o dignifica.

Em Roma, passou-se a reconhecer a coexistência entre a dignidade moral, como virtudes pessoais meritórias (lealdade e liberdade, por exemplo) e sociopolítica, referente à posição social da pessoa.

Na Idade Média, manteve-se o conceito estoico-cristão, precipuamente com São Tomás de Aquino, que considerava o ser humano portador da *dignitas humana*, diante da sua criação à imagem e semelhança de Deus e a sua autodeterminação.

Sob a influência do antropocentrismo, na Renascença, o conceito de dignidade se afastou do âmbito religioso, para passar a ser a liberdade do homem em agir de acordo com seu entendimento e vontade, sendo sua ideia vinculada à liberdade sob o manto da ética e da igualdade.

Para Kant, a dignidade traduz a autonomia ética da pessoa, que não pode ser tratada como coisa, nem por ele próprio. O fundamento da dignidade repousa no poder de se autodeterminar e agir de acordo com a representação de certas leis, tendo sua existência como um fim em si mesmo.

Hegel não trata a dignidade em qualidade inerente a todos os seres humanos e afasta a racionalidade como sua condição, para defender que a dignidade é condição a ser conquistada, como cidadão, em sua dimensão histórico-cultural. Assim, o ser humano não nasce digno, mas se o torna.

Hodiernamente, ainda se mantem a concepção do jusnaturalismo, pela qual a pessoa, em razão de sua condição humana, é titular de direitos que devem ser respeitados por todos.

O grande desafio atual consiste em globalizar o conceito de dignidade para além dos conceitos da tradição judaico-cristã, como forma de permitir sua máxima efetividade.

Segundo Luigi Ferrajoli

> "A dignidade humana é referência estrutural para o constitucionalismo mundial, a emprestar-lhe fundamento de validade, seja qual for o ordenamento, não apenas dentro, mas também fora e contra todos os Estados".[38]

5.1. Fundamentos principiológicos para proteção contra os atos terroristas. Dignidade da pessoa humana como fundamento da ordem jurídica nacional e estrangeira

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro 1948, prevê em seu preâmbulo e artigo 1º, que

> "Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo"
>
> (...)
>
> "Artigo 1º
> Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade."

O artigo 3º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, por sua vez, determinada que "todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal."

Segundo Dalmo de Abreu Dallari, a norma prevê três objetivos fundamentais, quais sejam:

> "A certeza dos direitos, exigindo que haja uma fixação prévia e clara dos direitos e deveres, para que os indivíduos possam gozar dos direitos ou sofrer imposições; a segurança dos direitos, impondo uma série de normas tendentes a garantir que, em qualquer circunstância, os direitos fundamentais serão respeitados; a possibilidade dos direitos, exigindo que se procure assegurar a todos os indivíduos os meios necessários à fruição dos direitos, não se permanecendo no formalismo cínico e mentiroso da afirmação de igualdade de direitos onde grande parte do povo vive em condições subumanas." [39]

---

[38] Luigi Ferrajoli, **Diritti fondamentali – Um dibattito teórico, a cura di Ermanno Vitale**. Roma/Bari: Laterza, 2002, p. 338.

[39] DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado.* 16.ª edição. São Paulo: Saraiva, 1991, *p. 179.*

Destarte, os direitos humanos, como sistema de valores universais, devem ser efetivamente implantados por todos os estados membros, precipuamente pela positivação em seus ordenamentos jurídicos como direitos fundamentais e garantir, na prática, sua concretização, seja por meio de instituição de normas garantidoras dos direitos, seja por condutas positivas estatais que objetivem seus plenos efeitos.

A positivação de tais normas decorre da visão de Kelsen do Direito, pela qual apenas se considera jurídico o preceito quando possuir efetivo caráter repressivo, apto a lhe emprestar efetividade. Caso contrário, ter-se-ia, meramente, expectativa de direito sem concreção jurídica, como parecia no passado, o que levou à instituição da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, por exemplo.

Entretanto, diante da incapacidade do positivismo em solucionar todos os conflitos, adveio o pós-positivismo, com postulado de superação do positivismo com vistas à reaproximação entre moral e direito e que se manifesta, sobremaneira, a partir do princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, o centro do direito não é a norma escrita que tutela, mas o próprio ser humano, que se torna o fundamento da Constituição.

5.2. Transconstitucionalismo

Hodiernamente, nos estudos referentes do Poder Constituinte, no Brasil representados por Marcelo Neves, fala-se no transconstitucionalismo, que define:

> "Em poucas palavras, o transconstitucionalismo é o entrelaçamento de ordens jurídicas diversas, tanto estatais como transnacionais, internacionais e supranacionais, em torno dos mesmos problemas de natureza constitucional. Ou seja, problemas de direitos fundamentais e limitação de poder que são discutidos ao mesmo tempo por tribunais de ordens diversas. Por exemplo, o comércio de pneus usados, que envolve questões ambientais e de liberdade econômica. Essas questões são discutidas ao mesmo tempo pela Organização Mundial do Comércio, pelo Mercosul e pelo Supremo Tribunal Federal no Brasil. O fato de a mesma questão de natureza constitucional ser enfrentada concomitantemente por diversas ordens leva ao que eu chamei de transconstitucionalismo."[40]

[40] NEVES, Marcelo. Entrevista concedida à Conjur. Disponível em: http://justicasuprema.blogspot.com/2009/07/o-que-e-transconstitucionalismo.html.

Portanto, as discussões acerca dos direitos fundamentais e da limitação atingem ordens jurídicas e tribunais diversos, o que exige diálogo entre todos os sistemas.

Marcelo Neves cita, como exemplo, o caso da Princesa Caroline de Mônaco contra a Alemanha:

> "o caso de Caroline de Mônaco contra a Alemanha. O Tribunal Constitucional Alemão afirmou que figuras proeminentes, diante da imprensa, não têm a mesma garantia de intimidade que o cidadão comum. A corte constitucional alemã decidiu que as fotos tiradas de Caroline de Mônaco por paparazzi, mesmo na esfera privada, não poderiam ser proibidas. Vetou apenas aquelas que atingiam os filhos dela, porque eram menores. O caso chegou ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos, e o tribunal decidiu o contrário: não há liberdade de imprensa que atinja a intimidade da princesa, mesmo sendo ela uma figura pública. Neste caso, não há uma hierarquia entre os dois tribunais, mas o mesmo caso é tratado de maneira diversa. Como é que podemos, então, resolver essa questão se não houver uma pretensão de diálogo, de aprendizado recíproco? Ou seja, é preciso haver uma constante adequação recíproca e não a imposição de uma ordem sobre a outra."[41]

O STF, nos autos do RE 511.961, ao decidir quanto à ausência de necessidade de diploma para o exercício da função de jornalista, por representar a exigência censura prévia violadora da liberdade de expressão, valeu-se de análise do transconstitucionalismo, tendo sido fundado, em parte, na jurisprudência da Corte Internacional de Direitos Humanos.

> "EMENTA: JORNALISMO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, REGISTRADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. LIBERDADES DE PROFISSÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, IX E XIII, E ART. 220, CAPUT E § 1º). NÃO RECEPÇÃO DO ART. 4º, INCISO V, DO DECRETO-LEI N° 972, DE 1969. 1. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS PROCESSUAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Os recursos extraordinários foram tempestivamente interpostos e a matéria constitucional que deles é objeto foi amplamente debatida nas instâncias inferiores. Recebidos nesta Corte antes do marco temporal de 3 de maio de 2007 (AI-QO nº 664.567/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), os recursos extraordinários não se submetem ao regime da repercussão geral. 2. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. O Supremo Tribunal Federal possui sólida jurisprudência sobre o cabimento da ação civil pública para proteção de interesses difusos e coletivos e a respectiva legitimação do Ministério Público para utilizá-la, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal. No caso, a ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público com o objetivo de proteger não apenas os interesses individuais homogêneos dos profissionais do jornalismo que atuam sem diploma, mas também os direitos fundamentais de toda a sociedade (interesses difusos) à plena liberdade de expressão e de informação. 3. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A

[41] *Ibidem.*

não-recepção do Decreto-Lei n° 972/1969 pela Constituição de 1988 constitui a causa de pedir da ação civil pública e não o seu pedido principal, o que está plenamente de acordo com a jurisprudência desta Corte. A controvérsia constitucional, portanto, constitui apenas questão prejudicial indispensável à solução do litígio, e não seu pedido único e principal. Admissibilidade da utilização da ação civil pública como instrumento de fiscalização incidental de constitucionalidade. Precedentes do STF. 4. ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL (ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO). IDENTIFICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES E CONFORMAÇÕES LEGAIS CONSTITUCIONALMENTE PERMITIDAS. RESERVA LEGAL QUALIFICADA. PROPORCIONALIDADE. A Constituição de 1988, ao assegurar a liberdade profissional (art. 5º, XIII), segue um modelo de reserva legal qualificada presente nas Constituições anteriores, as quais prescreviam à lei a definição das "condições de capacidade" como condicionantes para o exercício profissional. No âmbito do modelo de reserva legal qualificada presente na formulação do art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, paira uma imanente questão constitucional quanto à razoabilidade e proporcionalidade das leis restritivas, especificamente, das leis que disciplinam as qualificações profissionais como condicionantes do livre exercício das profissões. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Representação n.° 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977. A reserva legal estabelecida pelo art. 5º, XIII, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial. 5. JORNALISMO E LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. INTEPRETAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XIII, EM CONJUNTO COM OS PRECEITOS DO ART. 5º, INCISOS IV, IX, XIV, E DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO. O jornalismo é uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e de informação. O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. Os jornalistas são aquelas pessoas que se dedicam profissionalmente ao exercício pleno da liberdade de expressão. O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada. Isso implica, logicamente, que a interpretação do art. 5º, inciso XIII, da Constituição, na hipótese da profissão de jornalista, se faça, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e do art. 220 da Constituição, que asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral. 6. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR COMO EXIGÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. RESTRIÇÃO INCONSTITUCIONAL ÀS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. As liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral. Precedente do STF: ADPF n° 130, Rel. Min. Carlos Britto. A ordem constitucional apenas admite a definição legal das qualificações profissionais na hipótese em que sejam elas estabelecidas para proteger, efetivar e reforçar o exercício profissional das liberdades de expressão e de informação por parte dos jornalistas. Fora desse quadro, há patente inconstitucionalidade da lei. A exigência de diploma de curso superior para a prática do jornalismo - o qual, em sua essência, é o desenvolvimento profissional das liberdades de expressão e de informação - não está autorizada pela ordem constitucional, pois constitui uma restrição, um impedimento, uma verdadeira supressão do pleno, incondicionado e efetivo exercício da liberdade jornalística, expressamente proibido pelo art. 220, § 1º, da Constituição. 7. PROFISSÃO DE JORNALISTA. ACESSO E EXERCÍCIO. CONTROLE ESTATAL VEDADO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO À CRIAÇÃO DE ORDENS OU

> CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. No campo da profissão de jornalista, não há espaço para a regulação estatal quanto às qualificações profissionais. O art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e o art. 220, não autorizam o controle, por parte do Estado, quanto ao acesso e exercício da profissão de jornalista. Qualquer tipo de controle desse tipo, que interfira na liberdade profissional no momento do próprio acesso à atividade jornalística, configura, ao fim e ao cabo, controle prévio que, em verdade, caracteriza censura prévia das liberdades de expressão e de informação, expressamente vedada pelo art. 5º, inciso IX, da Constituição. A impossibilidade do estabelecimento de controles estatais sobre a profissão jornalística leva à conclusão de que não pode o Estado criar uma ordem ou um conselho profissional (autarquia) para a fiscalização desse tipo de profissão. O exercício do poder de polícia do Estado é vedado nesse campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação. Jurisprudência do STF: Representação n.° 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977. **8. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. A Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu decisão no dia 13 de novembro de 1985, declarando que a obrigatoriedade do diploma universitário e da inscrição em ordem profissional para o exercício da profissão de jornalista viola o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que protege a liberdade de expressão em sentido amplo (caso "La colegiación obligatoria de periodistas" - Opinião Consultiva OC-5/85, de 13 de novembro de 1985). Também a Organização dos Estados Americanos - OEA, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, entende que a exigência de diploma universitário em jornalismo, como condição obrigatória para o exercício dessa profissão, viola o direito à liberdade de expressão (Informe Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 25 de fevereiro de 2009). RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS.**"
> (STF, RE 511961, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-04 PP-00692 RTJ VOL-00213-01 PP-00605, g.n.)

A Carta Olímpica, regramento da Lex Sportiva, é uma norma transnacional, expressão jurídica máxima da autonomia do Movimento Olímpico e efetiva Constituição do COI e tem natureza pública, cogente, universal, ainda que não se trate de ato internacional no sentido estrito.

Em 1949 o COI apôs na Carta Olímpica exigível observância da autonomia das entidades que compunham a pirâmide olímpica, o que, após extenso lapso de tempo de negociação, foi referendado, em 16 de outubro de 2014, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU por meio da Resolução A/69/L.5, intitulada “O Esporte para o Desenvolvimento e a Paz”, passando a coexistir com o ordenamento legal internacional de direitos humanos e relações desportivas preexistente, cuja colisão demandará interpretação transconstitucional.

> A Assembleia Geral, órgão máximo da ONU, reconhece a Carta Olímpica, verdadeira constituição do Comitê Olímpico Internacional (COI) e de toda a Pirâmide Olímpica. Reconhece porque a Carta Olímpica é uma norma de Direito Internacional Público? Não! A Carta Olímpica é expressão jurídica da

> autonomia do Movimento Olímpico, é um documento com força de norma obrigatória a todos os integrantes da Pirâmide Olímpica, mas não é uma norma de Direito Internacional. Ademais, é um fecho de abóbada normativo da Lex Sportiva. Portanto, trata-se de uma norma transnacional, pública, mas não estatal, global, mas não um ato internacional propriamente dito.[42]

5.3. Dignidade humana como base para a proteção das pessoas

O princípio da dignidade da pessoa humana passou a ser positivado após a Segunda Guerra Mundial, que assistiu a uma das maiores violações aos direitos humanos.

Por tal motivo, as Constituições dos países passaram a positivar a dignidade da pessoa.

5.3.1. Direito brasileiro

O artigo 157, II, da Constituição Federal de 1967 foi a primeira a fazer menção à dignidade, ao determinar constituir princípio da ordem econômica a "valorização do trabalho como condição da dignidade humana", o que foi copiado pelo artigo 130, II, da Constituição Federal de 1969.

A Constituição de 1988 foi além e trouxe a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

No artigo 170, *caput*, determina que

> "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:"

5.3.2. Constituição Alemã

A *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland* prevê em seu artigo 1º, que:

> "Art 1
> (1) Die Würde des Menschen ist unantastbar. Sie zu achten und zu schützen ist Verpflichtung aller staatlichen Gewalt.

---

[42] CAMARGOS, Wladimyr, "A Carta Olímpica é uma norma de Direito Internacional?" coluna Lei em Campo, 11/03/2019. Disponível em https://leiemcampo.com.br/a-carta-olimpica-e-uma-norma-de-direito-internacional/

(2) Das Deutsche Volk bekennt sich darum zu unverletzlichen und unveräußerlichen Menschenrechten als Grundlage jeder menschlichen Gemeinschaft, des Friedens und der Gerechtigkeit in der Welt.
(3) Die nachfolgenden Grundrechte binden Gesetzgebung, vollziehende Gewalt und Rechtsprechung als unmittelbar geltendes Recht.
Nichtamtliches Inhaltsverzeichnis“[43]

5.3.3. Constituição da República Portuguesa

Os artigos 1º e 13, da Constituição da República Portuguesa disciplinam:

“Artigo 1.º
República Portuguesa
Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.”

(...)

“Artigo 13.º
Princípio da igualdade
1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.”

5.3.4. Costituzione della Repubblica Italiana

O artigo 3º, da Constituição italiana estatui:

“Tutti i cittadini hanno pari dignità sociale [XIV] e sono eguali davanti alla legge, senza distinzione di sesso, di razza, di lingua, di religione, di opinioni politiche, di condizioni personali e sociali.
È compito della Repubblica rimuovere gli ostacoli di ordine economico e sociale, che, limitando di fatto la liberta` e l’eguaglianza dei cittadini, impediscono il pieno sviluppo della persona umana e l’effettiva partecipazione di tutti i lavoratori al- l’organizzazione politica, economica e sociale del Paese.”[44]

---

[43]“Art. 1º
(1) A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público.
(2) O povo alemão reconhece, por isto, os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana como fundamento de toda comunidade humana, da paz e da justiça no mundo.
(3) Os direitos fundamentais, discriminados a seguir, constituem direitos diretamente aplicáveis e vinculam os poderes legislativo, executivo e judiciário.” (tradução nossa)

[44] “Todos os cidadãos têm igual dignidade social [XIV] e são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, língua, religião, opinião política, condições pessoais e sociais.
É dever da República remover os obstáculos de natureza econômica e social que, ao limitar a liberdade e a igualdade dos cidadãos, impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a participação efetiva de todos os trabalhadores na organização política. e social do país”. (tradução nossa)

5.3.5. Constitución Española

Prevê o artigo 10, da Constituição espanhola:

> "Artículo 10
> 1. La dignidad de la persona, los derechos inviolables que le son inherentes, el libre desarrollo de la personalidad, el respeto a la ley y a los derechos de los demás son fundamento del orden político y de la paz social.
> 2. Las normas relativas a los derechos fundamentales y a las libertades que la Constitución reconoce se interpretarán de conformidad con la Declaración Universal de Derechos Humanos y los tratados y acuerdos internacionales sobre las mismas materias ratificados por España."

5.3.6. A lei básica "Dignidade da Pessoa Humana e sua Liberdade" de Israel de 1992

De acordo com a lei básica "Dignidade da Pessoa Humana e sua Liberdade" de Israel:

> "1. Os direitos humanos fundamentais em Israel baseiam-se no reconhecimento do valor do ser humano, na santidade da vida humana e no princípio de que todas as pessoas são livres; esses direitos devem ser defendidos no espírito dos princípios enunciados na Declaração de Estabelecimento do Estado de Israel."[45]

6. Normatização internacional do terrorismo

6.1. Conceito e terminologia

Segundo Leonardo Nemer Caldeira Brant, a palavra terrorismo tem origem do francês *terreur*, aproximadamente em 1335, e significa "um medo, ou uma ansiedade extrema, correspondendo, com mais frequência, a uma ameaça vagamente percebida, pouco familiar e largamente imprevisível".[46]

Segundo Sylvie Vermeulen

> "Foi em 1356 que a palavra francesa terror apareceu na Provença, emprestada do latim clássico em seu significado original para assustar. Esta palavra ainda está totalmente ligada à dimensão humana da vida e morte física e espiritual que a Peste catalisa para os indivíduos. Quando estamos

[45] Trad. livre.
[46] BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (coord). **"Terrorismo e Direito: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil"**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

> apavorados, não podemos mais desfrutar plenamente de nossa consciência. O terror paralisa nossa sensibilidade em um processo de repressão e cegueira, cujo resultado é a paralisia parcial de nossa consciência. É então que recompomos as cenas de terror não na esperança de exorcizar suas consequências, mas de apreender conscientemente a situação traumática e nos libertar de seus efeitos inibidores."[47] (tradução nossa)

Apesar das reflexões doutrinárias e dos textos jurídicos que se sucederam para compreender e resolver os problemas que encerra, pode-se perguntar, diante da multiplicidade de definições propostas por juristas, sociólogos e políticos, mas também por leis nacionais e normas internacionais, se há uma definição legal operacional e funcional, universalmente aceita, de ato terrorista.

Atualmente, o terrorismo é um elemento importante no cenário internacional e no futuro das relações interestaduais, políticas, jurídicas e diplomáticas. Perante os contínuos conflitos nacionais e internacionais inerentes ao terrorismo e aos seus atos conexos, os enigmas da sua definição, torna-se cada vez mais urgente estudar as suas causas diretas e subjacentes, a fim de nos dotarmos dos meios eficazes para o combater.

Antes de ser um conceito ou noção legal, o terrorismo é um fenômeno histórico que aparece como um corolário da existência de qualquer sociedade hierárquica. Nesse sentido, ele pode ser tão velho quanto a própria humanidade. Como as comunidades começaram a se organizar em torno de um líder, as lutas pela derrubada do poder local ou as práticas para que esse poder permanecesse poderiam ser comparadas ao terrorismo, resultando em violência, assassinatos políticos ou religiosos.

Os atos terroristas modernos têm suas raízes nas ações violentas dos tempos antediluvianos de atos bíblicos a hashashins e tiranicídios romanos. No entanto, os termos "terrorismo" e "terrorista" foram cunhados em um período muito mais recente, durante a Revolução Francesa.

De acordo com Sylvie Vermeulen,

---

[47] "C'est en 1356 qu'apparaît en Provence le mot français terreur emprunté au latin classique dans son sens originel d'effrayer. Ce mot est encore pleinement relié à la dimension humaine de vie et de mort physique et spirituelle que catalyse la Peste pour les individus. Lorsque nous sommes terrorisés, nous ne pouvons plus jouir pleinement de notre conscience. La terreur tétanise notre sensibilité dans un processus de refoulement et d'aveuglement dont le résultat est la paralysie partielle de notre conscience. C'est alors que nous recomposons les scènes de terreur non pas dans l'espoir d'exorciser leurs conséquences mais dans celui de saisir en conscience la situation traumatique et de nous libérer de ses effets inhibiteurs. "
Revue Regard conscient No 5. Genève. Septembre: 2002. p. 4

> “ Em 1793 foi instituído o regime de La Terreur, termo que consagrou o advento de uma dimensão política da palavra terror. A ditadura política é assumida pelo povo. Os comitês revolucionários, constituídos em cada comuna, são responsáveis pela emissão de certificados de boa cidadania, pela elaboração da lista de suspeitos e pela realização de prisões. O Terror atinge o indivíduo em suas relações cotidianas, o que traz à tona o que ele já tem e que é reconstituído. Em 1794, foi utilizada a noção de terrorismo atribuída ao regime. Em seguida, o do terrorista atribuído a seus apoiadores e seus agentes e, finalmente, o antiterrorismo em reação aos dias revolucionários do Termidor e especialmente aos membros da Convenção de 27 de julho de 1794. Por extensão, os termos terrorismo e terrorista aplicam-se hoje ao uso sistemático de medidas violentas com fins políticos e muito comumente atos de violência realizados para criar um clima de insegurança.”[48] (tradução nossa).

Os conceitos de desprenderam de seus significados ligados à fase revolucionária durante os séculos XIX e XX. Desde que a palavra foi criada, seu significado continuou a variar de acordo com os indivíduos, estados, culturas, políticas, ideologias, épocas e até mesmo o contexto de cada um dos chamados atos terroristas.

Vermeulen conclui, então, que em 1960 surge a noção de contraterrorismo, sendo que a ideia de terrorismo está agora reduzida a ações que despertam o terror. Não estamos interessados nos homens ou nas causas, mas nas passagens do ato, o que permite uma condenação total deste último e justifica o contraterrorismo[49].

Violência e agressão sempre foram usadas como sinônimos para o fenômeno terrorista, mas esses termos existiam muito antes, especialmente para designar as ações agressivas peculiares à tradição romana, os atos de Hashishins e outros. E se os termos terrorismo e terrorista às vezes foram usados para designar esses atos, eles devem sua origem autêntica à Revolução Francesa. Embora o terrorismo tenha

---

[48] En 1793 s’établit le régime de La Terreur, terme qui consacre l’avènement d’une dimension politique du mot terreur. La dictature politique est relayée par le peuple. Les comités révolutionnaires, institués dans chaque commune, sont chargés de délivrer des certificats de civisme, de dresser la liste des suspects et de procéder aux arrestations. La Terreur touche l’individu dans ses relations quotidiennes, ce qui fait émerger celle qu’il a déjà en lui et qui est remise en scène. En 1794, on utilise la notion de terrorisme imputée au régime. Puis celle de terroriste attribuée à ses partisans et à ses agents et enfin l’anti-terrorisme en réaction aux journées révolutionnaires du Thermidor et tout particulièrement aux Conventionnels du 27 juillet 1794. Par extension, les termes terrorisme et terroriste s’appliquent aujourd’hui à l’emploi systématique de mesures violentes dans un but politique et très couramment à des actes de violence exécutés pour créer un climat d’insécurité.
Revue Regard conscient No 5. Genève. Septembre: 2002. p. 4/5.

[49] “En 1960, apparaît la notion de contre-terrorisme qui utilise des moyens analogues à ceux des terroristes et qui s’applique au contexte national et international, en relation avec les valeurs nouvelles de mots comme otage, attentat. La notion de terrorisme est maintenant réduite aux actions qui suscitent la terreur. On ne s’intéresse pas aux hommes ni aux causes mais aux passages à l’acte, ce qui permet une condamnation totale de ces derniers et justifie le contre-terrorisme.” Revue Regard conscient No 5. Genève. Septembre: 2002. p. 5.

assumido outra versão etimológica nos tempos modernos, a violência continua sendo sua marca mais forte.

Como regra geral, o terrorismo pode ser representado por atos violentos como sabotagem, ataques, assassinatos, tomada de reféns, cometidos por razões políticas, ideológicas ou religiosas por indivíduos isolados ou organizados, ou por um regime de violência criado e utilizado por um governo que busca manter o poder em face de inimigos internos ou externos.

De acordo com Gilbert Guillaume, citado por Péter Kovács,

> "O terrorismo é um desafio para toda a humanidade. Para melhor compreender o que se entende por terrorismo, talvez pudéssemos acompanhar a demonstração do Juiz Guillaume, que observa que os seguintes elementos devem ser atendidos para qualificar um ato como um ato do tipo terrorista. São as coincidências: a) atos de violência com possibilidade de morte ou lesões corporais graves; b) uma empresa individual ou coletiva destinada à prática desses atos; c) de um objetivo declarado: criar terror no público"[50] (tradução nossa).

6.2. Normas de combate ao terrorismo

6.2.1. Introdução

Em reação ao assassinato do ministro das Relações Exteriores da França, Louis Barthou, e do rei da Iugoslávia, Alexandre I, em Marselha, a Liga das Nações, em 1937, elaborou a Convenção sobre a Prevenção e Repressão do Terrorismo, que previa a criação de um Tribunal Penal Internacional. Entretanto, por contar com apenas uma ratificação, a norma jamais entrou em vigor.

Apenas em 1945 houve a criação de um Tribunal Penal Internacional, em acordo firmado em 8 de agosto de 1945 em Londres, tendo como partes signatárias o Reino Unido, Estados Unidos, França e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, além de 19 Estados aderentes.

---

[50] “Le terrorisme est un défi à l'humanité toute entière. Afin de mieux comprendre ce qu'on entend par terrorisme, on pourrait peut-être suivre la démonstration du juge Guillaume qui constate que les éléments suivants devront être réunis pour pouvoir qualifier un acte comme un acte de type terroriste. Il s'agit de la coïncidence : a) des actes de violence de nature a provoquer des morts ou des dommages corporels graves ; b) d'une entreprise individuelle ou collective tendant à la perpétration de ces actes; c) d'un but avoué: créer la terreur dans le public. ”
https://www.ceeol.com/search/article-detail?id=31728

Em seu anexo 2, foi prevista a criação do Tribunal Internacional Militar, com sede em Berlim, sendo os julgamentos realizados em Nuremberg, para julgamento dos crimes de guerra, o que tornaram o órgão conhecido como Tribunal de Nuremberg, cuja atividade se iniciou em 20 de novembro de 1945 e terminou em 1º de outubro de 1946.

Da mesma forma como o Tribunal de Nuremberg, em 19 de janeiro de 1946 foi criado o Tribunal de Tóquio para julgamento dos crimes de guerra cometidos no Oriente.

Segundo Celso Lafer,

> A concepção de um Direito Internacional Penal que Nuremberg ensejou parte do pressuposto de que existem certas exigências fundamentais da vida na sociedade internacional e que a violação das regras relativas a tais exigências constituem crimes internacionais."51

Em ambos os Tribunais Penais Internacionais os réus foram julgados por crimes de guerra, crimes contra a paz e crimes contra a Humanidade, tendo estes sido definidos em Nuremberg, o que os tornou alvo de duras críticas por desrespeito ao princípio penal de que *nullum crimen nulla poena sine lege.*

Celso Lafer, acerca do tema, afirma que na época, e diante das circunstâncias,

> "...procurava identificar algo novo, que não tinha precedente especifico no passado. Representou o primeiro esforço de tipificar como ilícito penal o ineditismo da dominação totalitária que pelas suas características próprias - o assassinato, o extermínio, a redução à escravidão, a deportação, os atos desumanos cometidos contra a população civil e as perseguições por razões políticas, raciais e religiosas, tinha uma especificidade que transcendia os crimes contra a paz e os crimes de guerra."[52]

Entretanto, foi nos anos 1970 que o terrorismo aumentou de forma substancial, especialmente em razão da ação das Brigadas Vermelhas na Itália, Baader-Meinhof na Alemanha Ocidental, IRA na Irlanda do Norte, ETA na Espanha, e conflitos árabes-israelenses, dentre vários outros.

De todas as ações terroristas ocorridas, as que mais chamaram atenção e foram causa da mudança não apenas da segurança nos eventos esportivos, mas de uma normatização e precaução com os atos terroristas, são o sequestro, em 8 de

---

[51] LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos - um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**, São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 6

[52] LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos - um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**, São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 16.

maio de 1972, do voo 571 que partia de Bruxelas, para Tel Aviv, no qual estavam quatro membros do grupo Setembro Negro, e o massacre de Munique de 1972.

Tais atos chocaram o mundo, especialmente o atentado nas Olimpíadas, eis que foram os primeiros jogos transmitidos ao vivo e que milhões de pessoas pelo mundo acompanhavam os fatos.

Por esse motivo, em 18 de dezembro de 1972, ou seja, três meses após o atentado de Munique, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Resolução 3034 (XXVII) que criou o Comitê Especial sobre Terrorismo, denominado de Comitê dos 35, cuja atuação se deu entre 1973 e 1979, mas que não alcançou resultados efetivos. Entretanto, estava lançada a necessidade de regulamentação da matéria.

Embora ainda não tivesse consenso para uma normatização internacional, os países passaram a regulamentar a matéria.

6.2.2. Reino Unido

No Reino Unido, o Terrorism Act, define o terrorismo como sendo

> “Terrorismo: interpretação.
> (1) Nesta Lei, "terrorismo" significa o uso ou ameaça de ação onde
> (a) a ação se enquadra na subseção,
> (b) o uso ou ameaça é projetado para influenciar o governo ou uma organização governamental internacional ou para intimidar o público ou uma seção do público, e
> (c) o uso ou ameaça é feito com o propósito de promover uma causa política, religiosa, racial ou ideológica.
> (2) A ação se enquadra nesta subseção se
> (a) envolve violência grave contra uma pessoa,
> (b) envolve sérios danos à propriedade,
> (c) põe em perigo a vida de uma pessoa, exceto a da pessoa que comete a ação,
> (d) crie um sério risco para a saúde ou segurança do público ou de uma seção do público, ou
> (e) seja projetado para interferir seriamente ou para interromper seriamente um sistema eletrônico ”. (tradução nossa)

Na Parte III da norma é tratada a propriedade terrorista, pois, tão relevante quanto a tipificação da conduta, está o regramento do seu financiamento, sem o qual não há como ocorrer o ilícito.

Nesse sentido, por exemplo, prevê o Terrorism Act.

> “15 Arrecadação de fundos.
> (1) Uma pessoa comete uma ofensa se ela
> (a) convida outra pessoa a fornecer dinheiro ou outra propriedade, e
> (b) pretende que seja utilizado, ou tem motivos razoáveis para suspeitar que pode ser utilizado, para fins terroristas.
> (2) Uma pessoa comete uma ofensa se ele
> (a) recebe dinheiro ou outra propriedade, e

(b) pretende que seja utilizado, ou tem motivos razoáveis para suspeitar que pode ser utilizado, para fins terroristas.
(3) Uma pessoa comete uma ofensa se ele
(a) fornece dinheiro ou outra propriedade, e
(b) sabe ou tem motivos razoáveis para suspeitar que será ou poderá ser usado para fins de terrorismo.
(4) Nesta seção, uma referência ao fornecimento de dinheiro ou outra propriedade é uma referência ao fato de ser dado, lentamente ou de outra forma disponibilizado, seja ou não para consideração. ”
(…)
“17 Acordos de financiamento.
Uma pessoa comete uma ofensa se
(a) ele entra ou fica envolvido em um acordo em que dinheiro ou outra propriedade é disponibilizado ou deve ser disponibilizado para outro, e
(b) ele sabe ou tem motivos razoáveis para suspeitar que será ou poderá ser usado para fins de terrorismo. ” (tradução nossa)

6.2.3. Estados Unidos da América

Nos Estados Unidos da América, por meio do Public Law 100-204, de 22 de dezembro de 1987, Seção 140, se define terrorismo como:

> “(1) o termo‘ terrorismo internacional ’significa terrorismo envolvendo cidadãos ou o território de mais de um país;
> (2) o termo “terrorismo” significa violência premeditada, com motivação política, perpetrada contra alvos não-combatentes por grupos subnacionais ou agentes clandestinos; e
> (3) o termo ‘grupo terrorista’ significa qualquer grupo que pratica, ou tem subgrupos significativos que praticam, terrorismo internacional. ” (tradução nossa).

A Seção 901 prevê que:

> “O termo‘ atividade terrorista “significa a organização que cumpre ou participa de um ato de violência desenfreado ou indiscriminado com extrema indiferença ao risco de causar morte ou lesões corporais graves a indivíduos que não participam das hostilidades armadas.” (tradução nossa).

6.2.4. França

O Código Penal francês prevê o crime de terrorismo no artigo 421-1, pelo qual

> “Os seguintes crimes constituem atos de terrorismo, quando estão intencionalmente relacionados a uma empresa individual ou coletiva que visa perturbar gravemente a ordem pública por meio de intimidação ou terror:
> 1 ° Lesão dolosa à vida, lesão intencional à integridade da pessoa, sequestro e confinamento forçado, bem como sequestro de aeronaves, navios ou qualquer outro meio de transporte, definidos no Livro II deste código;
> 2 ° Furtos, extorsão, destruição, degradação e deterioração, bem como crimes informáticos definidos no livro III deste código;
> 3 ° As infrações relativas a grupos de combate e movimentos dissolvidos definidas pelos artigos 431-13 a 431-17 e as infrações definidas pelos artigos 434-6 e 441-2 a 441-5;
> 4 ° Crimes relativos a armas, produtos explosivos ou materiais nucleares definidos pelos artigos 222-52 a 222-54, 322-6-1 e 322-11-1 deste código, ponto I do artigo L. 1333-9, artigos L . 1333-11 e L. 1333-13-2, II dos Artigos L. 1333-13-3 e L. 1333-13-4, Artigos L. 1333-13-6, L. 2339-2, L. 2339 -14, L.

> 2339-16, L. 2341-1, L. 2341-4, L. 2341-5, L. 2342-57 a L. 2342-62, L. 2353-4, ponto 1 do artigo L . 2353-5 e artigo L. 2353-13 do código de defesa, bem como artigos L. 317-7 e L. 317-8 com exceção das armas da categoria D definidas por decreto do Conselho de Estado, de Código de segurança;
> 5 ° A ocultação do produto de uma das infrações previstas nos itens 1 ° a 4 ° acima;
> 6 ° As infrações de lavagem de dinheiro previstas no Capítulo IV do Título II do Livro III deste Código;
> 7 ° Insider trading previsto nos artigos L. 465-1 a L. 465-3 do Código Monetário e Financeiro. " (tradução nossa).

Os artigos 421-2-1 e 421-2-2, do Código Penal equiparam ao terrorismo o fato de participar de grupo formado ou de acordo estabelecido para a preparação, caracterizado por um ou mais fatos relevantes, de um dos atos de terrorismo mencionados nos artigos anteriores[53] e o financiamento de empresa terrorista pelo fornecimento, ajuste ou gerir fundos, valores mobiliários ou propriedade ou aconselhar para este fim, com a intenção de ver tais fundos, valores mobiliários ou bens usados ou sabendo que eles se destinam a ser utilizados, no todo ou em parte, para a prática de qualquer dos atos de terrorismo, independentemente de sua eventual ocorrência[54].

O artigo 421-2-5 do Código Penal pune também a conduta de provocar atos de terrorismo ou fazer apologia a tais atos com cinco anos de prisão e multa de € 75.000. As penas aumentam para sete anos de prisão e multa de € 100.000 quando os fatos forem cometidos através de um serviço de comunicação pública online. Quando os atos forem praticados por meio da imprensa escrita ou audiovisual ou da comunicação ao público online, são aplicáveis as disposições específicas da legislação que rege a matéria no que se refere à determinação dos responsáveis[55].'

---

[53] "Art. 421-1-1. Constitue également un acte de terrorisme le fait de participer à un groupement formé ou à une entente établie en vue de la préparation, caractérisée par un ou plusieurs faits matériels, d'un des actes de terrorisme mentionnés aux articles précédents."

[54] "Article 421-2-2. Constitue également un acte de terrorisme le fait de financer une entreprise terroriste en fournissant, en réunissant ou en gérant des fonds, des valeurs ou des biens quelconques ou en donnant des conseils à cette fin, dans l'intention de voir ces fonds, valeurs ou biens utilisés ou en sachant qu'ils sont destinés à être utilisés, en tout ou partie, en vue de commettre l'un quelconque des actes de terrorisme prévus au présent chapitre, indépendamment de la survenance éventuelle d'un tel acte."

[55] "Article 421-2-5. Le fait de provoquer directement à des actes de terrorisme ou de faire publiquement l'apologie de ces actes est puni de cinq ans d'emprisonnement et de 75 000 € d'amende. Les peines sont portées à sept ans d'emprisonnement et à 100 000 € d'amende lorsque les faits ont été commis en utilisant un service de communication au public en ligne. Lorsque les faits sont commis par la voie de la presse écrite ou audiovisuelle ou de la communication au public en ligne, les dispositions particulières des lois qui régissent ces matières sont applicables en ce qui concerne la détermination des personnes responsables."

Nos termos do artigo 422-3, as pessoas culpadas por terrorismo podem ter como penas, ainda:

> “As pessoas físicas culpadas de uma das infrações previstas neste título também incorrem nas seguintes penalidades adicionais:
> 1 ° A proibição dos direitos cívicos, civis e familiares, nos termos do artigo 131-26. No entanto, a duração máxima da proibição é aumentada para quinze anos em caso de crime e dez anos em caso de contravenção;
> 2 ° Proibição, nos termos do artigo 131.º a 27.º, do exercício de função pública ou do exercício de actividade profissional ou social no exercício ou por ocasião do exercício da qual tenha sido cometida a infracção, no máximo duração da proibição temporária sendo aumentada para dez anos, ou seja, para os crimes previstos nos 1 ° a 4 ° do artigo 421-3, artigo 421-4, o segundo parágrafo do artigo 421-5 e artigo 421-6, para exercer profissão comercial ou industrial, dirigir, administrar, dirigir ou controlar, a qualquer título, direta ou indiretamente, por conta própria ou de outrem, uma empresa comercial ou industrial ou uma sociedade comercial. Essas proibições de exercícios podem ser pronunciadas cumulativamente;
> 3 ° Proibição de permanência, nos termos do artigo 131-31. No entanto, a duração máxima da proibição é aumentada para quinze anos em caso de crime e para dez anos em caso de contravenção. “ (tradução nossa).

Digno de nota, ainda, o artigo 422-6, que determina o confisco dos bens das pessoas físicas condenadas pela prática de atos de terrorismo:

> “As pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de terrorismo também incorrem na pena adicional de perda total ou parcial dos bens que lhes pertencem ou, sem prejuízo dos direitos do titular de boa fé, dos quais tenham livre disposição, seja qual for natureza, móvel ou imóvel, dividida ou indivisa. “ (tradução nossa)

Os valores objeto de confisco são destinados ao fundo de garantia para as vítimas de atos de terrorismo e outros crimes, na forma do artigo 422-7:

> “O produto das sanções financeiras ou patrimoniais pronunciadas contra pessoas condenadas por atos de terrorismo é destinado ao fundo de garantia para vítimas de atos de terrorismo e outros crimes”. (traduçao nossa).

6.2.5. Argentina

O artigo 1º da Lei 25.241 estabelece ser terrorismo:

> “Para os fins desta lei, atos de terrorismo são considerados ações criminosas cometidas por membros de associações ou organizações ilícitas constituídas com o objetivo de causar alarme ou medo, e que são realizadas com a utilização de explosivos, substâncias inflamáveis, armas ou, em geral, elementos de alto poder ofensivo, desde que sejam adequados para colocar em risco a vida ou a integridade de um número indeterminado de pessoas. " (tradução nossa).

O artigo 213, do Código Penal argentino prevê que

> "Artigo 213 bis. - Quem organiza ou participa em grupos permanentes ou transitórios que, sem estarem incluídos no artigo 210 deste Código, tenham por objeto principal ou acessório impor suas idéias ou combater as de outrem,

mediante pena de prisão ou reclusão de três a oito anos. a força ou o medo, pelo simples facto de ser membro da associação. " (tradução nossa)

Acerca do financiamento para a prática de terrorismo, a Lei 25241 alterou o Código Penal para fixar:

"Artigo 306:
1. Será punido com pena de reclusão de cinco (5) a quinze (15) anos e multa de duas (2) a dez (10) vezes o valor da operação, quem direta ou indiretamente arrecadar ou fornecer bens ou dinheiro, com a intenção de que sejam usados, ou sabendo que serão usados, no todo ou em parte:
a) Financiar a prática de crime com a finalidade prevista no artigo 41 quinquies;
b) Por entidade que comete ou tenta cometer crimes com o fim estabelecido no artigo 41 quinquies;
c) Por quem comete, tenta cometer ou participa de qualquer forma na prática de crimes com a finalidade prevista no artigo 41 quinquies.
2. As penas estabelecidas serão aplicadas independentemente da ocorrência do crime a que se destina o financiamento e, se for cometido, ainda que os bens ou dinheiro não tenham sido utilizados para a sua prática.
3. Se a escala penal prevista para o crime a ser financiado ou destinado a ser financiado for inferior à prevista neste artigo, aplica-se ao caso a escala penal do crime em causa.
4. O disposto neste artigo reger-se-á mesmo quando a infracção penal que se pretende financiar decorra fora do âmbito espacial deste Código, ou quando no caso das subsecções b) ec) a organização ou o indivíduo se encontre fora do território nacional, na medida em que o ato também teria sido punido com pena no foro competente para o seu julgamento ". (tradução nossa).

6.2.6. Portugal

A Lei 52/2003 passou a regulamentar a matéria, tendo revogado os artigos 300 e 301 do Código Penal.

Nos termos do artigo 2º, da Lei 52/03,

"1 - Considera-se grupo, organização ou associação terrorista todo o agrupamento de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, visem prejudicar a integridade e a independência nacionais, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição, forçar a autoridade pública a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, mediante:
a) Crime contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas;
b) Crime contra a segurança dos transportes e das comunicações, incluindo as informáticas, telegráficas, telefónicas, de rádio ou de televisão;
c) Crime de produção dolosa de perigo comum, através de incêndio, explosão, libertação de substâncias radioactivas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, de inundação ou avalancha, desmoronamento de construção, contaminação de alimentos e águas destinadas a consumo humano ou difusão de doença, praga, planta ou animal nocivos;
d) Actos que destruam ou que impossibilitem o funcionamento ou desviem dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população;

> e) Investigação e desenvolvimento de armas biológicas ou químicas;
> f) Crimes que impliquem o emprego de energia nuclear, armas de fogo, biológicas ou químicas, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas armadilhadas;
> sempre que, pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos, estes crimes sejam susceptíveis de afectar gravemente o Estado ou a população que se visa intimidar.
> 2 - Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação terrorista, a eles aderir ou os apoiar, nomeadamente através do fornecimento de informações ou meios materiais, é punido com pena de prisão de 8 a 15 anos.
> 3 - Quem chefiar ou dirigir grupo, organização ou associação terrorista é punido com pena de prisão de 15 a 20 anos.
> 4 - Quem praticar actos preparatórios da constituição de grupo, organização ou associação terrorista é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.
> 5 - A pena pode ser especialmente atenuada ou não ter lugar a punição se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado ou auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis."

O artigo 4º, 3 e 4, pune o agente que difundir mensagem com incitação à prática de terrorismo:

> "3 - Quem, por qualquer meio, difundir mensagem ao público incitando à prática dos factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.
> 4 - Quando os factos previstos no número anterior forem praticados por meio de comunicação eletrónica, acessíveis por Internet, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos."

Não de admite, ainda, seja louvada ou recompensada pessoa ou organização pela prática de atos de terrorismo, de acordo com o artigo 4º, 8, da Lei 52.

> "8 - Quem, em reunião pública, através de meio de comunicação social, por divulgação de escrito ou outro meio de reprodução técnica, recompensar ou louvar outra pessoa, grupo, organização ou associação pela prática dos factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, de forma adequada a criar perigo da prática de outro crime da mesma espécie, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias."

Considera-se crime de terrorismo, igualmente, a conduta daquele que recruta, treina ou instrui alguém:

> "sobre o fabrico ou a utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, ou sobre outros métodos e técnicas específicos para a prática dos factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos."

A Lei 60/2015 incluiu o artigo 5º-A, à Lei 52, para regular a punição ao financiamento de atividades terroristas:

> "1 - Quem, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, fornecer, recolher ou detiver fundos ou bens de qualquer tipo, bem como produtos ou direitos suscetíveis de ser transformados em fundos, com a intenção de serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados, total ou parcialmente, no planeamento, na preparação ou para a prática das infrações previstas no n.º

> 1 do artigo 2.º, quer com a intenção nele referida quer com a intenção referida no n.º 1 do artigo 3.º, bem como nos n.os 3, 6, 7, 10, 11 e 12 do artigo 4.º, é punido com pena de prisão de 8 a 15 anos.
> 2 - Para que um ato constitua a infração prevista no número anterior não é necessário que os fundos provenham de terceiros, nem que tenham sido entregues a quem se destinam, ou que tenham sido ou se destinem a ser efetivamente utilizados para cometer os factos nele previstos, bastando que o agente tenha consciência de que se destinam a organizações terroristas ou a terroristas individuais.
> 3 - A pena é especialmente atenuada ou não tem lugar a punição, se o agente voluntariamente abandonar a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ele provocado ou auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis."

A legislação penal portuguesa, em consonância com as normas internacionais, prevê a possibilidade de punição criminal das pessoas jurídicas pela prática de crime de terrorismo.

6.2.7. Brasil

O artigo 4º, VIII, da Constituição Federal estabelece como princípio que rege a República Federativa do Brasil, em suas relações internacionais, o repúdio ao terrorismo.

O artigo 5º, XLIII, da Constituição da República prevê que

> "XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura , o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem"

A Lei 13.260, de 16 de março de 2016 regulamentou o crime de terrorismo, ao dispor que

> "Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.
> § 1º São atos de terrorismo:
> I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;
> II – (VETADO);
> III - (VETADO);
> IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de

> exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;
> V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:
> Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.
> § 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei."

A Lei 13.260/16 considera crime também "promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista" bem como a realização de atos preparatórios de terrorismo "com o propósito inequívoco de consumar tal delito"

O artigo 5º, da Lei 13.260/16 determina também a punição de quem:

> "Art. 5º Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumar tal delito:
> Pena - a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.
> § 1º Incorre nas mesmas penas o agente que, com o propósito de praticar atos de terrorismo:
> I - recrutar, organizar, transportar ou municiar indivíduos que viajem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade; ou
> II - fornecer ou receber treinamento em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade.
> § 2º Nas hipóteses do § 1º, quando a conduta não envolver treinamento ou viagem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade, a pena será a correspondente ao delito consumado, diminuída de metade a dois terços."

Como já mencionado, é fundamental não apenas tipificar o ato de terrorismo, mas também seu financiamento. Por essa razão, o artigo 6º, da Lei 13.260 determina

> "Art. 6º Receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes previstos nesta Lei:
> Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.
> Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem oferecer ou receber, obtiver, guardar, mantiver em depósito, solicitar, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro, com a finalidade de financiar, total ou parcialmente, pessoa, grupo de pessoas, associação, entidade, organização criminosa que tenha como atividade principal ou secundária, mesmo em caráter eventual, a prática dos crimes previstos nesta Lei."

6.3. Normas internacionais de proteção contra atos de terrorismo

Como já afirmado no início do presente capítulo, embora em 1935 tenha a Liga das Nações objetivo regulamentar os atos de terrorismo, tal fato apenas ocorreu de forma efetiva na década de 1970, em razão dos múltiplos atentados ocorridos e, precipuamente, do massacre de Munique, que vitimou os atletas da delegação israelense.

Não por outro motivo, aproximadamente três meses após o atentado, a Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução 3.034 (XXVII), objetivou analisar a questão do terrorismo internacional.

Destarte, impõe-se analisar as normas internacionais editadas para evitar e punir atos terroristas.

6.3.1. Convenção para a Repressão aos Atos Ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil

A Convenção para a Repressão aos Atos Ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil, concluída em Montreal em 23 de setembro de 1971, foi ratificada pelo Brasil em 15 junho de 1972 pelo Decreto 72.383.

De acordo com a norma, os Estados devem legislar de forma a tipificar criminalmente, com penas severas, a conduta de qualquer pessoa que, de forma ilegal e intencional:

> "a) pratica um ato de violência contra uma pessoa a bordo de uma aeronave em vôo se tal ato pode colocar em risco a segurança da aeronave: ou
> b) destrói uma aeronave em serviço ou causa à mesma dano que a torne incapaz de voar ou possa colocar em risco a sua segurança em vôo; ou
> c) coloca ou faz colocar numa aeronave em serviço, por qualquer meio, um dispositivo ou substância capaz de destruir a referida aeronave, ou de causar à mesma dano que a torne incapaz de voar, ou que possa colocar em risco a sua segurança em vôo: ou
> d) destrói ou danifica facilidades de navegação aérea ou interfere na sua operação, se qualquer dos referidos atos é capaz de colocar em risco a segurança da aeronave em vôo; ou
> e) comunica informação que sabe ser falsa, colocando em risco desse modo a segurança de uma aeronave em vôo."

Como forma de evitar os danos, autoriza a Convenção, em seu artigo 4º, que:

> "Artigo 4
> 1. Todo Estado Contratante em cujo território o criminoso ou o suposto criminoso se encontrar presente, se considerar que as circunstâncias o justificam, procederá à sua detenção ou tomará outras medidas para garantir a sua presença. A detenção e as outras medidas serão conformes a lei o referido Estado e somente terão a duração necessária a instauração de um processo penal ou de extradição.

> 2. O referido Estado fará imediatamente uma investigação preliminar dos fatos.
> 3. Toda pessoa detida em conformidade com o parágrafo 1 deste artigo terá facilidades para se comunicar imediatamente com o representante competente mais próximos do Estado do qual é nacional.
> 4. O Estado que, em conformidade com este artigo, houver detido uma pessoa, deverá notificar imediatamente os Estados mencionados no artigo 5. parágrafo 1, o Estado da nacionalidade da pessoa detida e, se considerar aconselhável, todo outro Estado interessado, de que tal pessoa se encontra detida e das circunstâncias que autorizam sua detenção. O Estado que fizer a investigação preliminar prevista no parágrafo 2 deste artigo comunicará imediatamente seus resultados aos referidos Estados e declarará se pretende exercer sua jurisdição."

Incumbe ao Estado, caso não extradite o agente, "sem qualquer exceção", promover a persecução penal, sendo que, de acordo com o artigo 8º, da Convenção, tais crimes são considerados extraditáveis em todo tratado de extradição existente entre os Estados Contratantes, comprometendo-se os Estados Contratantes a incluir os crimes como extraditáveis em todo tratado de extradição que vierem a concluir.

Caso não haja tratado de extradição entre os Estados, o artigo 8º, 2, da Convenção autoriza seja, a critério do Estado Contratante, utilizada a norma como base legal para sua realização.

6.3.2. Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência nos Aeroportos Destinados à Aviação Civil Internacional

Em complemento à Convenção para a Repressão aos Atos Ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil, foi aprovado o Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência nos Aeroportos Destinados à Aviação Civil Internacional, em Montreal, no dia 24 de fevereiro de 1988, ratificado pelo Decreto 2.611/98.

Foi acrescido ao artigo 1º da Convenção, que

> "1. Acrescente-se ao Artigo I da Convenção o seguinte parágrafo 1 bis:
> '1 bis. Qualquer pessoa comete um crime se, ilícita e intencionalmente, utilizando qualquer artefato, substância ou arma:
> a) executa um ato de violência contra uma pessoa em um aeroporto que preste serviço à aviação civil internacional, que cause ou possa causar lesões graves ou a morte; ou
> b) destrói ou causa graves danos às instalações de um aeroporto que preste serviço à aviação civil internacional ou a uma aeronave que não esteja em serviço e esteja situada no aeroporto, ou perturba os serviços do aeroporto, se esse ato coloca em perigo ou pode colocar em perigo a segurança do aeroporto".
> 2. Na alínea a) do parágrafo 2 do Artigo I da Convenção insira-se "ou no parágrafo 1 bis" após "no parágrafo 1'."

6.3.3. Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes Contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, inclusive Agentes Diplomáticos

A Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes Contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, inclusive Agentes Diplomáticos foi concluída em Nova York, em 14 de dezembro de 1973 e ratificada pelo Brasil pelo Decreto 3.167/99.

Nos fundamentos dados pela Assembleia Geral para a normatização do tema, é expressamente indicada a Resolução 2926 (XXVII), de 28 de novembro de 1972, ocorrida, portanto, aproximadamente após dois meses do atentado de Munique.

São protegidos pela Convenção:

> **“** 1. A expressão "pessoa que goza de proteção internacional", aplicar-se-á:
> a) a todo Chefe de Estado, inclusive a todo membro de um órgão colegiado que, por delegação da constituição do respectivo Estado, possa desempenhar as funções de Chefe de Estado, a todo Chefe de Governo, ou a todo Ministro das Relações Exteriores, sempre que tal pessoa encontre-se em um Estado estrangeiro, assim como aos membros de sua família que o acompanham;
> b) a todo representante ou funcionário de um Estado, inclusive a todo agente oficial ou outro de uma organização intergovernamental, que, na ocasião e no local em que se comete um crime contra a sua pessoa, contra o seu local oficial de trabalho, contra a sua residência particular ou contra o seu meio de transporte, tenha direito, em conformidade com a legislação internacional, a proteção especial contra qualquer atentado à sua pessoa, liberdade ou dignidade, ou aos membros de sua família que constituem o seu lar;
> 2. A expressão "autor presumido do crime" aplicar-se-á a toda pessoa sobre a qual existem elementos de prova suficientes para determinar *prima facie* que a mesma cometeu um ou mais dos crimes estipulados no Artigo 2, ou deles participou.”

Considera-se crime, para efeito da norma internacional, a conduta que corresponder a

> “1. A perpetração intencional de:
> a) assassinato, seqüestro ou outro tipo de atentado contra a pessoa ou a liberdade de uma pessoa que goza de proteção internacional;
> b) atentado violento contra as dependências oficiais, contra a residência particular ou contra os meios de transporte de uma pessoa que goza de proteção internacional, tal que possa constituir ameaça para a sua pessoa ou para a liberdade desta pessoa;
> c) ameaça de perpetrar semelhante atentado;
> d) tentativa de perpetrar semelhante atentado; e
> e) ato que implique em participação como cúmplice em semelhante atentado, será enquadrada como crime por todo Estado, parte da presente Convenção, em sua respectiva legislação.
> 2. Todo Estado Parte fará com que tais crimes sejam passíveis de punição mediante penas apropriadas, as quais levem em conta a natureza grave dos mesmos.
> 3. Os parágrafos 1 e 2 do presente Artigo não serão, de forma alguma, interpretados em detrimento da obrigação dos Estados Partes, em conformidade com o direito internacional, de tomar todas as medidas apropriadas para impedir outros tipos de atentado à pessoa, à liberdade ou à dignidade de uma pessoa que goza de proteção internacional.”

6.3.4. Convenção Internacional sobre a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas

A Convenção Internacional sobre a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas, adotada em Nova York em 15 de dezembro de 1997 e ratificada pelo Brasil pelo Decreto 4.394/2002, disciplina que:

> " 1. Comete um delito no sentido desta Convenção qualquer pessoa que ilícita e intencionalmente entrega, coloca, lança ou detona um artefato explosivo ou outro artefato mortífero em, dentro ou contra um logradouro público, uma instalação estatal ou governamental, um sistema de transporte público ou uma instalação de infra-estrutura:
> a) Com a intenção de causar morte ou grave lesão corporal; ou
> b) Com a intenção de causar destruição significativa desse lugar, instalação ou rede que ocasione ou possa ocasionar um grande prejuízo econômico.
> 2. Também constitui delito a tentativa de cometer qualquer dos delitos enumerados no parágrafo 1.
> 3. Também constitui delito:
> a) Participar como cúmplice nos delitos enunciados nos parágrafos 1 ou 2; ou
> b) Organizar e dirigir outros na perpetração dos delitos enunciados nos parágrafos 1 e 2; ou
> c) Contribuir de qualquer outra forma na perpetração de um ou mais dos delitos enunciados nos parágrafos 1 ou 2 por um grupo de pessoas que atue com um propósito comum; essa contribuição deverá ser intencional e ocorrer seja com a finalidade de colaborar com a atividade ou o propósito delitiva genérico do grupo, seja com o conhecimento da intenção do grupo de cometer o delito ou delitos de que se trate."

Cada Estado deverá tipificar as condutas indicadas para garantir que atos criminosos, em especial aqueles que pretendam criar um estado de terror na população em geral, em um grupo de pessoas ou em determinadas pessoas, não possam, em nenhuma circunstância, ser justificados por considerações de natureza política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou de qualquer natureza semelhante e sejam apenados de forma consistente com sua gravidade.

O artigo 8º, da Convenção prevê caso de urgência processual, ao determinar que

> "Artigo 8
> 1. O Estado Parte, em cujo território se encontrar o suspeito delinqüente, estará obrigado, nos casos em que se aplique o artigo 6, e caso não proceda a sua extradição, a submeter sem demora indevida o caso a suas autoridades competentes com vistas à abertura do processo, de acordo com o procedimento previsto pela legislação desse Estado, sem nenhuma exceção e independentemente de que o delito tenha sido ou não cometido em seu território. As mencionadas autoridades adotarão sua decisão nas mesmas condições aplicáveis a qualquer delito de natureza grave de acordo com as leis desse Estado.
> 2. Quando a legislação de um Estado Parte lhe permita proceder à extradição de um de seus nacionais ou entregá-lo apenas com a condição de que este

> lhe seja devolvido para cumprir a pena que lhe for imposta como resultado do processo para o qual foi pedida sua extradição ou entrega, e esse Estado e o que lhe solicite a extradição estiverem de acordo com essa opção e as demais condições que considerem adequadas, tal extradição ou entrega condicional será suficiente para cumprir a obrigação enunciada no parágrafo 1."

Da mesma forma como previsto na Convenção para a Repressão aos Atos Ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil, há previsão expressa de que os crimes tipificados se encontram incluídos entre aqueles passiveis de extradição, sendo que para tal fim, considerar-se-á cometido o ilícito não apenas no lugar em que foi praticado, mas também no território dos Estados que tiverem estabelecido sua jurisdição, na forma dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 6º.

O artigo 10 prevê um pacto de cooperação internacional entre os Estados para viabilizar a investigação e a persecução penal, "inclusive quanto à obtenção de provas a seu dispor necessárias ao processo".

Acerca das medidas de prevenção de atos de terrorismo, o artigo 15 determina

> "Artigo 15
> Os Estados Partes cooperarão na prevenção dos delitos previstos no artigo 2, em especial:
> a) Mediante a adoção de todas as medidas factíveis, entre as quais, caso necessário, a de adaptar suas legislações internas para prevenir e impedir que se prepare, em seus respectivos território, a perpetração de tais delitos, dentro ou fora de seus territórios, inclusive a adoção de medidas para proibir, em seus territórios, atividades ilegais de pessoas, grupos e organizações que promovam, instiguem, organizem, financiem com conhecimento de causa ou participem nos delitos previstos no artigo 2;
> b) Mediante o intercâmbio de informação precisa e corroborada, de conformidade com sua legislação interna, e a coordenação de medidas administrativas ou de outra índole que se adotem, caso apropriadas, para impedir que se cometam os delitos previstos no artigo 2; e,
> c) Quando necessário, mediante a pesquisa e o desenvolvimento de métodos de detecção de explosivos e de outras substâncias nocivas que possam provocar a morte ou lesões corporais, consultas sobre a preparação de normas para marcar os explosivos com vistas a identificar a sua origem em investigações após explosões, o intercâmbio de informações sobre medidas preventivas, a cooperação e transferência de tecnologia, equipamentos e material correlato."

6.3.5. Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo

Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1999 e ratificada pelo Brasil através do Decreto 5.640/05, prevê a convenção a adoção

de medidas para impedir o financiamento do terrorismo, bem como para sua supressão, por meio de processos judiciais e da punição de seus perpetradores.

Dispõe o artigo 2º, da Convenção que

> "Artigo 2
> 1. Qualquer pessoa estará cometendo um delito, em conformidade com o disposto na presente Convenção, quando, por qualquer meio, direta ou indiretamente, ilegal e intencionalmente, prover ou receber fundos com a intenção de empregá-los, ou ciente de que os mesmos serão empregados, no todo ou em parte, para levar a cabo:
> a) Um ato que constitua delito no âmbito de e conforme definido em um dos tratados relacionados no anexo; ou
> b) Qualquer outro ato com intenção de causar a morte de ou lesões corporais graves a um civil, ou a qualquer outra pessoa que não participe ativamente das hostilidades em situação de conflito armado, quando o propósito do referido ato, por sua natureza e contexto, for intimidar uma população, ou compelir um governo ou uma organização internacional a agir ou abster-se de agir.
> 2. a) Ao depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, um Estado Parte que não seja parte de um dos tratados relacionados no anexo poderá declarar que, quando da aplicação da presente Convenção ao Estado Parte, o tratado não será considerado parte do anexo a que se refere o parágrafo 1, inciso a). A vigência da declaração cessará tão logo o tratado passe a vigorar para o Estado Parte, o qual notificará o fato ao depositário;
> b) Quando um Estado Parte deixar de ser parte de um dos tratados relacionados no anexo, poderá fazer uma declaração, em conformidade com o disposto no presente artigo, no que se refere àquele tratado.
> 3. Para que um ato constitua um dos delitos previstos no parágrafo 1, não será necessário que os fundos tenham sido efetivamente empregados no cometimento de um dos delitos a que se refere o parágrafo 1, incisos a) ou b).
> 4. Qualquer pessoa estará também cometendo um delito se tentar cometer um dos delitos previstos no parágrafo 1 do presente Artigo.
> 5. Qualquer pessoa estará também cometendo um delito se:
> a) Participar, como cúmplice, de um dos delitos previstos nos parágrafos 1 ou 4 do presente Artigo;
> b) Organizar ou orientar terceiros no cometimento de um dos delitos previstos nos parágrafos 1 ou 4 do presente Artigo;
> c) Contribuir para o cometimento, por um grupo de pessoas agindo com um fim comum, de um ou mais dos delitos previstos nos parágrafos 1 ou 4 do presente Artigo. Essa contribuição será considerada intencional quando:
> i) Feita com o objetivo de promover a atividade criminosa ou o propósito criminoso do grupo, quando a referida atividade ou o referido propósito envolverem o cometimento de um dos delitos previstos no parágrafo 1 do presente Artigo; ou
> ii) Feita com conhecimento de intenção do grupo de cometer um dos delitos previstos no parágrafo 1 do presente Artigo."

Determina a norma, ainda, que os Estados responsabilizem as pessoas jurídicas por meio de "sanções criminais, civis ou administrativas efetivas, proporcionais e dissuasivas. Essas sanções poderão ser de natureza financeira."

Como ocorre com a Convenção Internacional sobre a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas, o artigo 10 prevê caso de urgência na persecução dos crimes referentes aos atos por ela tipificados.

> "Artigo 10
> 1. O Estado Parte em cujo território o criminoso presumido estiver presente será obrigado, nos casos aos quais se aplica o Artigo 7, caso não extradite aquela pessoa, sem qualquer exceção e que o delito tenha ou não sido cometido em seu território, a submeter o caso, sem demora, às suas autoridades competentes, para fins de instauração de ação penal, em conformidade com procedimentos previstos na legislação daquele Estado. Essas autoridades tomarão sua decisão da mesma forma que no caso de qualquer outro delito de natureza grave previsto na legislação daquele Estado.
> 2. Quando a legislação interna de um Estado Parte permitir a extradição ou entrega de um de seus nacionais apenas na condição de que a pessoa será devolvida àquele Estado para fins de cumprimento da sentença condenatória imposta como resultado do julgamento ou processo que tenha motivado o pedido de extradição ou entrega, e este Estado e o Estado requerente concordarem com esta opção e com outros termos que julgarem pertinentes, a extradição ou entrega condicional será suficiente para satisfazer a obrigação a que se refere o parágrafo 1."

Na forma dos artigos 13 e 14 da Convenção, os crimes previstos não podem ser considerados, para fins de extradição ou assistência jurídica mútua, como mera infração fiscal, sendo certo que, para tais efeitos, nenhum delito será considerado "crime político ou delito associado a crime político ou delito inspirado em motivação política."

7. Responsabilidade do Comitê Olímpico Internacional e do Estado

7.1. Introdução. Responsabilidade do Estado

A primeira teoria acerca da responsabilidade existente é a da irresponsabilidade estatal, fundada no princípio pelo qual *the king can do no wrong* e *quod principi placuit habet legis vigorem.*

Para José dos Santos Carvalho Filho, tal teoria era condizente com a ideologia da metade do século XIX, pois

> "o denominado Estado Liberal tinha limitada atuação, raramente intervindo nas relações entre particulares, de modo que a doutrina de sua irresponsabilidade constituía mero corolário da figuração política de

> afastamento e de equivocada isenção que o Poder Público assumia àquela época.”[56]

Assim, o rei não poderia ser submetido aos tribunais, pois seus atos estavam acima de qualquer ordenamento jurídico.

Em tal época, não havia tribunais independentes, pois ao rei incumbia decidir os conflitos entre particulares e, em fase posterior, as funções judicantes foram delegadas a um conselho que ficava subordinado ao soberano.

Apenas com a revolução francesa surge o direito administrativo como o direito que o Estado burguês utiliza para se defender tanto contra a classe derrubada, como contra a que, utilizada como aliada no decurso da revolução, é reprimida depois da tomada do poder.

Na França, o direito administrativo francês com a Lei de 28 Pluvioso do Ano VIII (1800), que organizou juridicamente a Administração Pública.

O apego à separação dos poderes e desconfiança com relação aos Juízes do velho regime serviram de fundamento para a criação de uma jurisdição administrativa, ao lado da jurisdição comum, surgindo o sistema da dualidade da jurisdição.

Entendiam os pós-revolucionários que litígios nos quais a administração pública é parte não poderiam ser resolvidos pelo Judiciário, sob pena de criar subordinação de um poder ao outro.

No ano VIII (1800), começa a se desenvolver uma verdadeira jurisdição administrativa, com a criação do Conselho de Estado, que só passou a exercer função jurisdicional em 1872, quando se tornou independente e suas decisões deixaram de se submeter ao Chefe de Estado.

Das decisões deste Órgão, desenvolveram-se diversos princípios informativos do Direito Administrativo.

A autonomia do Direito Administrativo e a responsabilidade do Estado começaram em 1873, a partir do caso Blanco, que envolveu a menina Agnis Blanco que, ao atravessar a uma rua na cidade de Bordéus, foi atropelada por uma vagonete da Companhia Nacional de Manufatura de Fumo, que transportava matéria-prima de um edifício para outro.

---

[56] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 23ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010, p. 594.

O Conselheiro Davi, do Tribunal de Conflitos, proferiu seu voto, afastou a incidência do Código Napoleão e afirmou pela primeira vez o equacionamento e a solução da responsabilidade civil do Estado em termos publicísticos.

Embora a decisão tenha confirmado jurisprudência anterior, inovou em dois pontos:

a) definiu a competência da jurisdição administrativa, pelo critério do serviço público; e

b) decidiu a questão com base em princípios autônomos distintos daqueles adotados pelo Código Civil.

A partir de então começaram a surgir as teorias publicistas da responsabilidade do Estado: teoria da culpa do serviço ou da culpa administrativa e teoria do risco, desdobrada, por alguns autores, em teoria do risco administrativo e teoria do risco integral.

Em 1945, o Conselho de Estado invocou pela primeira vez, de modo expresso, os princípios de direito aplicáveis mesmo na ausência de textos legais, às soluções entre administração-indivíduo; administração-funcionário; ou entre órgãos administrativos. A partir de então, atribuiu-se força de lei aos princípios.

Em razão do surgimento de regulamentos autônomos, previstos na Constituição de 1958 e dotados de força de lei, o Conselho de Estado passou a conferir valor constitucional aos princípios com base no preâmbulo daquela Constituição.

Neste ramo, o repúdio ao Código Civil e ao direito provado e a imensidão de lacunas legislativas levaram o juiz a fazer verdadeiramente o direito. A função do juiz administrativo não era só a de interpretar o direito positivo, mas também preencher, por suas decisões, as lacunas da lei.

Daí o surgimento de princípios como:

a) responsabilidade civil da administração;

b) alteração unilateral dos contratos administrativos;

c) regime jurídico especial dos bens do domínio público;

d) teoria da nulidade dos atos administrativos.

7.2. Responsabilidade Internacional

Segundo lição clássica de Francisco Rezek,

> **“O Estado responsável pela prática de um ato ilícito segundo o direito internacional deve ao Estado a que tal ato tenha causado dano uma reparação adequada. É essa, em linhas simples, a ideia da responsabilidade internacional. Cuida-se de uma relação entre sujeitos de direito das gentes: tanto vale dizer que, apesar de deduzido em linguagem tradicional, com mera referência a Estados, o conceito se aplica igualmente às organizações** internacionais. Uma organização pode, com efeito, incidir em conduta internacionalmente ilícita, arcando assim com sua responsabilidade perante aquela outra pessoa jurídica de direito das gentes que tenha sofrido o dano; e pode, por igual, figurar a vítima do ilícito, tendo neste caso direito a uma reparação.” [57]

Cita o autor interessante caso ocorrido em 17 de setembro de 1948, quando o conde sueco Folke Bernadotte, Mediador das Nações Unidas na Palestina, foi assassinado em Jerusalém, juntamente com o coronel André Sérot, chefe dos observadores franceses, tendo outras pessoas sofrido diversas lesões. Questionou-se, então, de quem seria a responsabilidade para indenizar as vítimas e seus sucessores.

A Assembleia Geral da ONU, por meio da resolução de 3 de dezembro de 1948, pediu à Corte Internacional de Justiça um parecer consultivo sobre a responsabilidade no caso.

A Corte Internacional de Justiça, em resposta, através do parecer consultivo de 11 de abril de 1949,

> “deixa claro que em semelhante hipótese a própria organização sofre um dano em seus serviços, e à conta desse dano — que não se confunde com aqueles causados diretamente às vítimas e a seus sucessores — tem direito a uma reparação adequada. Transparece do texto a convicção de que, por igual, a organização, titular que é de personalidade jurídica distinta das de seus Estados componentes, pode acaso ser autora de um ilícito e sofrer as respectivas consequências. A responsabilidade internacional, assim, pode envolver organizações internacionais tanto como autoras quanto como vítimas do ato ilícito segundo o direito das gentes.”[58]

De acordo com José Cretella Neto

> “No Direito Internacional, ao contrário, a responsabilidade dos Estados impõe-se como corolário do *princípio da igualdade* entre estes, de há muito reconhecida. Com efeito, se os Estados são iguais, não podem deixar de admitir que o sejam tanto em *direitos* quanto em *obrigações*, cada qual perante os demais membros da sociedade internacional.”[59]

---

[57] Direito Internacional Público. Curso Elementar. Saraiva.: São Paulo. 2005. p. 269.
[58] Ibidem.
[59] Direito Internacional Público. RT: São Paulo. 2019. p. 634.

Destarte, não há questionamentos acerca da responsabilidade das pessoas jurídicas de direito internacional, sendo certo que, de acordo com Vattel, citado por José Cretella Neto, “aquele que tratar mal um cidadão indiretamente ofende o Estado”[60].

7.3. Ato ilícito internacional

Para que se possa analisar a responsabilidade internacional, impõe-se a discussão acerca do conceito de ato ilícito.

Segundo lição de Ulpiano, o conceito de justiça pode ser definido como *juris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere*, ou seja, são preceitos do direito: viver honestamente, não ofender ninguém, dar a cada um o que é seu.

Assim, pode-se dizer que a gênese do conceito de ato ilícito repousa nos princípios do *neminem laedere* e *alterum non laedere*, pelos quais a ninguém é permitido o lesar a outrem.

Tal regra é prevista, no Brasil, no artigo 5º, V, da Constituição da República, pelo qual “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Segundo lição de Pontes de Miranda,

> “No âmbito civil, busca a legislação de regência proteger o relacionamento civil entre as pessoas, a solução dos conflitos de interesses individuais, a convivência pacifica, ressaltando como princípios norteadores o predicado da ética, da moral e dos bons costumes, a boa-fé e a função social da propriedade e dos contratos, de modo a, punir e impor sanções de natureza restritiva, proibitiva e pecuniária, quando necessário, aos ilícitos civis sob inspiração do *neminem laedere.”*[61]

Conforme ensina Rezek,

> “A responsabilidade de uma pessoa jurídica de direito internacional público — Estado ou organização — resulta necessariamente de uma conduta ilícita, tomando-se aquele direito (e não o direito interno) como ponto de referência. Assim, não há escusa para o ato internacionalmente ilícito no argumento de sua licitude ante a ordem jurídica local. Impõe-se de todo modo, para a caracterização do ilícito que ora nos interessa, que ele represente a afronta a uma norma de direito das gentes: um princípio geral, uma regra costumeira, um dispositivo de tratado em vigor, entre outras espécies.”[62]

---

[60] Op. cit. p. 636)
[61] Tratado de Direito Privado, Tomo LIV. RT: São Paulo. 2021. p. 303.
[62] Op. cit. p. 271.

Obviamente, para a responsabilização do Estado, deve ter sido violada regra de direito internacional e não do direito interno do país, nos termos do artigo 27, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, pelo qual “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46.”

7.4. Conduta

É cediço para que haja dever de indenizar ser comprovado o dano sofrido pela vítima, decorrente de uma conduta omissiva ou comissiva do agente.

Segundo Francisco Rezek, no plano do Direito Internacional

> “A ação hostil de *particulares* não compromete, por si mesma, a responsabilidade internacional do Estado: este incorrerá em ilícito somente quando faltar a seus deveres elementares de *prevenção e repressão*. Se contudo a ordem pública for turbada por acontecimentos próximos de criar clima de guerra civil, o Estado estará eximido de seus deveres normais caso alerte os estrangeiros para sua impossibilidade de preservar a paz social no território ou em parte dele, e para a consequente conveniência de que se retirem.”[63]

Portanto, embora inexista, em um primeiro momento, responsabilidade internacional pelo ato praticado por terceiros, tal ideia não se aplica caso o agente atue em dissonância com “seus deveres elementares de *prevenção e repressão”,* tal como, por exemplo, descumprir o dever de proteção assumido por tratados ou convenções.

7.5. Elemento subjetivo

Finalmente, para a análise do dever de indenizar, resta estudar o elemento subjetivo, ou seja, se a responsabilidade da pessoa jurídica de Direto Internacional é subjetiva ou objetiva.

Como já afirmado, o ato ilícito internacional é caracterizado, nas palavras de Rezek, por uma “afronta a uma norma de direito das gentes: um princípio geral, uma regra costumeira, um dispositivo de tratado em vigor, entre outras espécies.”[64]

Arremata o autor que

---

[63] *Op. cit.* p. 272.
[64] Op. cit. p. 271.

> "Não se investiga, para afirmar a responsabilidade do Estado ou da organização internacional por um ato ilícito, a *culpa subjetiva*: é bastante que tenha havido afronta a uma norma de direito das gentes, e que daí tenha resultado dano para outro Estado ou organização. Muitos são os casos em que a falta consiste apenas na insuficiência de zelo ou diligência no tocante à preservação da ordem pública (daí resultando injúria sobre pessoas ou bens estrangeiros), ou à garantia de segurança em áreas pelas quais o Estado é responsável, como seu mar territorial. Igualmente certo, contudo, é que não se admite em direito das gentes uma responsabilidade *objetiva*, independente da verificação de qualquer procedimento faltoso, exceto em casos especiais e tópicos, disciplinados por convenções recentes."[65]

Destarte, por se tratar de uma ofensa ao Direito Internacional, o dever de indenizar decorre ou da ausência de cautela ou diligência do ente ou, de forma objetiva, do descumprimento das obrigações assumidas perante a comunidade internacional.

7.6. Responsabilidade por atentado terrorista no Brasil

Nos termos do artigo 4º, VIII, da Constituição da República, consiste em princípio regente de relações internacionais brasileiras o repúdio ao terrorismo, sendo ele considerado crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (artigo 5º, XLIII da Constituição Federal).

Mesmo antes da Constituição da República, e em respeito às Convenções Internacionais, a Lei 6815/80, previa o Supremo Tribunal Federal, poderia deixar de considerar crimes políticos o terrorismo, e o artigo 20 da Lei 7170/83 o alocou como crime contra a segurança nacional.

> "Art. 20 - Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas."

O artigo 2º da Lei 8072/90 considerou o terrorismo como crime hediondo.

O terrorismo foi sentido pela sociedade, em primeiro lugar, com o massacre de Munique que, por ter ocorrido nos jogos olímpicos, os primeiros transmitidos ao vivo para o mundo, foi assistido e chocou milhões de pessoas.

---

[65] *Op. cit.* p. 270.

Posteriormente, o mundo novamente ficou abismado com o ataque às torres gêmeas e ao Pentágono, nos Estados Unidos da América, em 11 de setembro de 2001.

Em razão do impacto do atentado, o Brasil, através da Medida Provisória 2, de 24 de setembro de 2001, convertida na Lei 10.309, de 22 de novembro de 2001, passou a prever a assunção da responsabilidade, pela União, quanto ao pagamento de danos provocados por atentados terroristas.

> "Art. 1º Fica a União autorizada a assumir as responsabilidades civis perante terceiros no caso de danos a bens e pessoas no solo, provocados por atentados terroristas ou atos de guerra contra aeronaves de empresas aéreas brasileiras no Brasil ou no exterior.
> Parágrafo único. O montante global das assunções a que se refere o art. 1º fica limitado ao maior valor estabelecido pelos países estrangeiros nos quais operam empresas aéreas brasileiras, para cobertura dos danos a que se refere o *caput*, deduzido o montante coberto pelas seguradoras internacionais."

Posteriormente, a Medida Provisória 126/03 foi convertida na Lei 10.744/03, que determinou:

> "Art. 1º Fica a União autorizada, na forma e critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, a assumir despesas de responsabilidades civis perante terceiros na hipótese da ocorrência de danos a bens e pessoas, passageiros ou não, provocados por atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, ocorridos no Brasil ou no exterior, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.
> § 1º O montante global das despesas de responsabilidades civis referidas no caput fica limitado ao equivalente em reais a US$ 1,000,000,000.00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América) para o total dos eventos contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.
> § 2º As despesas de responsabilidades civis perante terceiros, na hipótese da ocorrência de danos a pessoas de que trata o **caput** deste artigo, estão limitadas exclusivamente à reparação de danos corporais, doenças, morte ou invalidez sofridos em decorrência dos atos referidos no **caput** deste artigo, excetuados, dentre outros, os danos morais, ofensa à honra, ao afeto, à liberdade, à profissão, ao respeito aos mortos, à psique, à saúde, ao nome, ao crédito e ao bem-estar, sem necessidade da ocorrência de prejuízo econômico.
> § 3º Entende-se por atos de guerra qualquer guerra, invasão, atos inimigos estrangeiros, hostilidades com ou sem guerra declarada, guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, lei marcial, poder militar ou usurpado ou tentativas para usurpação do poder.
> § 4º Entende-se por ato terrorista qualquer ato de uma ou mais pessoas, sendo ou não agentes de um poder soberano, com fins políticos ou terroristas, seja a perda ou dano dele resultante acidental ou intencional.
> § 5º Os eventos correlatos, a que se refere o **caput** deste artigo, incluem greves, tumultos, comoções civis, distúrbios trabalhistas, ato malicioso, ato de sabotagem, confisco, nacionalização, apreensão, sujeição, detenção, apropriação, seqüestro ou qualquer apreensão ilegal ou exercício indevido de controle da aeronave ou da tripulação em vôo por parte de qualquer pessoa ou pessoas a bordo da aeronave sem consentimento do explorador."

O artigo 6º, da Lei 10309/013 determinou a sub-rogação da União nos direitos decorrentes dos pagamentos efetuados, em relação àqueles que, por ato, fato ou omissão tenham causado os prejuízos arcados pelo Poder Público ou que para eles tenham concorrido, obrigando-se a empresa aérea ou o beneficiário a fornecer os meios necessários ao exercício da sub-rogação.

O grande problema da norma consiste em fixar o que se considera “atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos”, eis que os parágrafos 4º e 5º, do artigo 1º, preveem:

> “§ 4º Entende-se por ato terrorista qualquer ato de uma ou mais pessoas, sendo ou não agentes de um poder soberano, com fins políticos ou terroristas, seja a perda ou dano dele resultante acidental ou intencional.
> § 5º Os eventos correlatos, a que se refere o **caput** deste artigo, incluem greves, tumultos, comoções civis, distúrbios trabalhistas, ato malicioso, ato de sabotagem, confisco, nacionalização, apreensão, sujeição, detenção, apropriação, seqüestro ou qualquer apreensão ilegal ou exercício indevido de controle da aeronave ou da tripulação em vôo por parte de qualquer pessoa ou pessoas a bordo da aeronave sem consentimento do explorador.”

Assim, diante da imprecisão dos fatos, resta evidente a possiblidade do poder público de se furtar ao dever de indenizar.

7.7. Responsabilidade do Comitê Olímpico Internacional e do Estado

As Olimpíadas da Era Moderna têm por escopo o estímulo à prática do esporte na sociedade, principalmente entre os jovens.

Neste sentido, a Carta Olímpica, Olympic Charter, fixa como princípios do olimpismo:

> “1. O Olimpismo é uma filosofia de vida que exalta e combina de forma equilibrada as qualidades do corpo, da vontade e da mente. Aliando o desporto à cultura e educação, o Olimpismo procura ser criador de um estilo de vida fundado no prazer do esforço, no valor educativo do bom exemplo, na responsabilidade social e no respeito pelos princípios éticos fundamentais universais.
> 2. O objetivo do Olimpismo é o de colocar o desporto ao serviço do desenvolvimento harmonioso da pessoa humana em vista de promover uma sociedade pacífica preocupada com a preservação da dignidade humana.
> 3. O Movimento Olímpico é a ação, concertada, organizada, universal e permanente, de todos os indivíduos e entidades que são inspirados pelos valores do Olimpismo, sob a autoridade suprema do COI. Estende-se aos cinco continentes. Atinge o seu auge com a reunião de atletas de todo o mundo no grande festival desportivo que são os Jogos Olímpicos. O seu símbolo é constituído por cinco anéis entrelaçados.
> 4. A prática do desporto é um direito do homem. Todo e qualquer indivíduo deve ter a possibilidade de praticar desporto, sem qualquer forma de

> discriminação e de acordo com o espírito Olímpico, que requer entendimento mútuo, com espírito de amizade, solidariedade e *fairplay*.
> 5. Reconhecendo que o desporto ocorre no contexto da sociedade, as organizações desportivas no seio do Movimento Olímpico devem ter direitos e obrigações de autonomia, que incluem a liberdade de estabelecer e controlar as regras da modalidade desportiva, determinar a estrutura e governança das suas organizações, gozar do direito a eleições livres de qualquer influência externa e a responsabilidade de assegurar que os princípios da boa governança são aplicados.
> 6. Toda e qualquer forma de descriminação relativamente a um país ou a uma pessoa com base na raça, religião, política, sexo ou outra é incompatível com a pertença ao Movimento Olímpico.
> 7. Pertencer ao Movimento Olímpico exige o respeito pela Carta Olímpica e ser dotado(a) do reconhecimento do COI."

Para o cumprimento destes objetivos, fundados na promoção da paz, do esporte e na realização dos jogos olímpicos que caracterizam o intitulado de Movimento Olímpico, concebeu-se o Comitê Olímpico Internacional, o COI, autoridade suprema, as Federações Internacionais de Esportes ("FIs") e os Comitês Olímpicos Nacionais ("CONs"), tidas como as três principais partes do Movimento, consoante item 1 da Carta Olímpica.

Ainda que sem o status principal, integram o Movimento os Comitês Organizadores dos Jogos Olímpicos ("COJOs"), associações nacionais, clubes, pessoas pertencentes às FIs e aos CONs e atletas.

Criado em 23 de junho de 1894 por iniciativa de Pierre de Coubertin, o COI apresenta-se como organização não governamental internacional sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e assim reconhecida pelo Conselho Federal Suíço em 2000.

Seus membros representam e promovem os interesses do COI e do Movimento Olímpico em seus países de origem e nas organizações do Movimento Olímpico às quais se encontram vinculados.

Tem como missão promover o Olimpismo mundialmente e dirigir o Movimento Olímpico, assim considerado:

> "a) Encorajar e apoiar a promoção da ética e da boa governança no desporto bem como a educação dos jovens pelo desporto e orientar os seus esforços para assegurar que no desporto prevalece o espírito de *fairplay* e a violência é banida;
> b) Encorajar e apoiar a organização, o desenvolvimento e a coordenação do desporto e das competições desportivas;
> c) Cooperar com as organizações e autoridades públicas ou privadas competentes, a fim de colocar o desporto ao serviço da humanidade e de promover assim a paz;
> d) Agir contra qualquer forma de discriminação que afete o Movimento Olímpico;

> e) Encorajar e apoiar a promoção das mulheres no desporto, a todos os níveis e em todas as estruturas, com vista à aplicação do princípio da igualdade entre homens e mulheres; e
> f) Encorajar e apoiar medidas de proteção da saúde dos atletas."

A realização das Olimpíadas, portanto, estaria arraigada a uma áurea, marca e imagem positivas a repercutirem no Estado-sede antes, durante e após o evento, quando, se converteria no que o COI conclama de "legado".

O COI associa toda a sorte de benefícios ao Estado-sede, desde os mais subjetivos como a "honra", a distinção de associar-se aos ativos e valores da marca olímpica, perspectiva de melhorias para a população em razão de investimentos públicos e enaltecimento ou reconstrução da imagem, até oportunidades de negócios e dividendos com o turismo e infraestrutura desenvolvida para os jogos.

Na concepção assim construída, os lucros do evento são revertidos principalmente para o COI, a quem cabe estabelecer a distribuição dos ganhos e receber proventos da exploração de qualquer dos seus direitos, nomeadamente os televisivos, de patrocínios, licenças e propriedades olímpicas, bem como os da própria celebração olímpica.

Ainda assim, nesta matemática, cabe ao Estado-sede o papel central na alocação de recursos, inclusive através da concessão de elevadas isenções tributárias, o que consiste em ponto nevrálgico do debate econômico sobre sediar os Jogos Olímpicos, até porque a sobrevivência do COI depende do investimento estatal.

As obrigações e o cumprimento dos preceitos assumidos pelo Estado-sede se dão através de documento referido na Carta Olímpica que, ao preconizar a "honra e responsabilidade" em sediar os jogos olímpicos estatui, em sede preliminar, ainda quando da candidatura, que o governo do país submeta ao COI "um documento juridicamente vinculativo através do qual se compromete e garante que o país em questão, e as suas autoridades públicas, agirão em conformidade com a Carta Olímpica e a respeitarão".

Os gastos excessivos para a organização do evento, confrontados com uma realidade social de muita pobreza e desigualdade social de alguns países é outro ponto crítico, tendo sido bastante explorado por ocasião das Olimpíadas realizadas na Cidade do México e, cada vez mais, pautado as insurgências à realização do evento.

Nesta equação em que se exige intensa atuação do Estado, há entendimentos de que, mesmo em caso de eventual legado positivo, o direcionamento de recursos e da ação do Estado para a construção de hospitais, saneamento e/ou aumento de salários de professores, por exemplo, melhor atenderiam à população, mesmo porque os investimentos, assim como o dito legado olímpico, se centram em uma única cidade do país.

Nas Olimpíadas de Montreal em 1976, houve enorme prejuízo financeiro, tendo sido extrapolado o custo total estimado de US$ 310 milhões para US$ 1 bilhão após estouros no orçamento da construção do estádio olímpico, onerando o município. Os prejuízos foram saldados apenas 3 décadas depois, em 2006, após alcançar uma cifra da ordem de US$ 2 bilhões.

Em Atenas, as Olimpíadas de 2004 também não trouxeram o legado almejado em razão do medo do terrorismo, que determinou elevado aumento com gastos de segurança e minorou a receita com o turismo, resultando em uma grande dívida direcionada ao governo grego.

Nos jogos de inverno de Sochi, em 2014, na Rússia, os custos inicialmente orçados de US$12 bilhões chegaram a incríveis US$51 bilhões, mais do que todas as Olimpíadas de Inverno anteriores combinadas.

Já as Olimpíadas de Londres em 2012 tinham como estimativa US$3,8 bilhões, mas custaram não menos do que US$18 bilhões.

Em sentido contrário, a cidade de Barcelona, na Espanha herdeira de legado alvissareiro ao sediar as Olimpíadas de 1992, a partir da qual teve enaltecida sua imagem e impulsionado desenvolvimento econômico, sobretudo no turismo, muito – ou ainda que - em razão expressivos investimentos em infraestrutura, remodelação urbana, ações de marketing e da atuação dos investidores e da população.

As Olimpíadas na Alemanha de 1936 bem atenderam aos interesses imediatos do regime nazista, mormente em termos de divulgação. Já as de 1972, na cidade de Munique tiveram um custo histórico e o desgaste à imagem retratado através do mundo em obras literárias e cinematográficas.

Por esta linha de raciocínio, e ante as dimensões, cifras, repercussões e sistemática do megaevento, não restam dúvidas quanto à responsabilidade do Estado-sede e do COI. Aquele por assumir o evento, e este como único organizador e compilador de forças para a realização das Olimpíadas.

Tais considerações dão conta do alcance e abrangência da responsabilidade do Estado-sede ao assumir, através da Comissão Organizadora dos Jogos Olímpicos, obrigações para com o COI, que dita toda a sorte de condições unilaterais; em relação aos meios empregados para a efetivação do megaevento e pelo assentimento de compromisso para com a comunidade internacional e público mundial, aí considerados os locais, atletas, espectadores, telespectadores e demais atores do espetáculo, em relação aos quais a garantia primeira há que ser com a observância aos direitos humanos, aí considerados segurança, integridade física e dignidade.

Os direitos humanos positivados na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 em razão das barbáries do pós-guerra afiguram-se o mínimo denominador comum de observância universal obrigatória, particularmente pelos Estados, seus principais responsáveis encarregados e executores, na medida em que dentro dos seus territórios que se realizam as violações.

A Declaração dos Direitos Humanos recebe destaque por se tratar de instrumento internacional de conformação normativa e, ainda que de caráter referencial, suficiente em si, ao que enseja e se soma a uma gama de normas específicas com status internacional em igual sentido.

Trata-se, portanto, de responsabilidade objetiva que sequer demandaria a presença de quaisquer dos elementos de culpa.

Mesmo que tímida, parcial e serodiamente, a Alemanha reconheceu sua responsabilidade, quando do oferecimento em 2002 de indenização de 3 milhões de euros às famílias das vítimas, importe recusado dada a incompatibilidade com a magnitude da tragédia - reivindicavam-se 28 milhões de dólares - mas, sobretudo, pela ausência de desculpas pelo fracasso das operações.

O Estado de Israel indenizou de pronto as famílias das vítimas, prática adotada para com todos os israelenses vítimas de atentados.

Neste ponto, imperioso pontuar que o COI reforça sua autoridade sobre os Estados-sede, numa quase asfixia da autonomia dos parceiros, a corroborar a aqui defendida solidariedade das obrigações. Nas palavras de Rubio[66]:

> De um lado, os protocolos de postulação levaram o COI a ter cada vez mais autoridade sobre as cidades-sede colocando em risco a própria soberania

[66] RUBIO, Katia. Agenda 20+20 e o fim de um ciclo para o Movimento Olímpico Internacional, Revista USP • São Paulo •n. 108 • p. 21-28 • janeiro/fevereiro/março

> dos países. Essas situações podem ser observadas nas imposições sobre infraestrutura, políticas comerciais ou relações internacionais e no consequente recuo dos países democráticos em sediar uma edição olímpica. Não parece admissível para uma cidade bem governada, em um país com tradição democrática, que ingerências dessa ordem possam ditar os rumos a se tomar. Como consequência, sobram postulações de cidades e países com regimes centralizadores, com pouca tradição de transparência de gastos e de conduta duvidosa em disputas nas quais o colégio eleitoral é suscetível a negociações.

A responsabilidade do COI exsurge da própria natureza do evento, que o consagra como partícipe e único organizador, com base nos Princípios Fundamentais do Olimpismo, aos quais se entrelaçam sua existência e razão de existir.

Os atletas recebem especial menção já no item 1, precisamente 1.3, da Carta Olímpica acerca da Composição e Organização do Movimento Olímpico, sendo destacados em sua imprescindibilidade para a realização do Movimento, atribuindo-lhes a qualidade de parte, mas, ainda mais, direitos que lhes são indissociáveis:

> 3. Para além das três principais partes constitutivas, o Movimento Olímpico abrange igualmente os Comités Organizadores dos Jogos Olímpicos "COJOs", as associações nacionais, clubes e pessoas pertencentes às FIs e aos CONs, **em particular os atletas, cujos interesses constituem um elemento fundamental da ação do Movimento Olímpico**, bem como juízes, árbitros, treinadores e outros oficiais e técnicos. Inclui ainda outras organizações e instituições reconhecidas pelo COI. (destacamos)

Ao alçar os interesses dos atletas em elemento fundamental da ação do Movimento Olímpico, confere-se lastro inarredável para a salvaguarda do direito à vida e à integridade não se cumpriria o ideal olímpico.

Do dispositivo seguinte, ainda no item 1, deflui, a um só tempo, a responsabilidade do Estado-sede e do COI, na medida em que o texto não excetua as partes integrantes do Movimento do cumprimento das obrigações e dos princípios basilares do Olimpismo:

> 4. Toda e qualquer pessoa ou organização que pertença, em qualquer qualidade, ao Movimento Olímpico está sujeita às regras da Carta Olímpica e deve obediência às decisões do COI.

Os princípios norteadores do Olimpismo colocam em destaque a pessoa humana, sua dignidade e desenvolvimento harmonioso em uma sociedade pacífica em que o desporto, ali consagrado como direito do homem, se afigura como meio de concretização deste ideal intitulado de Movimento Olímpico, cuja efetivação tem como auge os Jogos Olímpicos, sob "autoridade suprema" do COI.

A condição autoproclamada do COI como “autoridade suprema” pelo Movimento Olímpico, em supremacia e sobreposição a todos os indivíduos e entidades inspiradas nos valores do Olimpismo, torna flagrante sua responsabilidade pelos atos, eventos e desdobramentos que promove.

De se dizer que as Olimpíadas se apresentam como o principal caminho de investimento e arrecadação de recursos financeiros para o Movimento Olímpico, ao que são incensadas pelo Comitê não só através da promoção do ideal olímpico, como também de um já referido “legado” de desenvolvimento urbano, reconhecimento e maior inserção no cenário internacional.

Neste diapasão, temerário imaginar que como “autoridade suprema”, organizadora, entidade hierarquicamente superior aos demais entes desportivos, recebedora dos proveitos resultantes da exploração de todos os direitos decorrentes dos jogos olímpicos, distribuidora dos ganhos, detentora das marcas olímpicas e responsável pela eleição da cidade-sede, encontre-se o COI albergado, blindado e absolutamente exime das obrigações e desdobramentos de sua atuação.

Entendimento contrário criaria uma vestal do mundo jurídico em que a promoção ou a realização de atos só descortinariam ganhos, desvinculados de responsabilidades.

A responsabilidade do COI caminha pari passu com a do Estado-sede, podendo até ser redirecionada por aquele a entidades, partes e organizações subalternas, mas jamais negada, até porque as Federações Internacionais de Esportes, os Comitês Olímpicos Nacionais e os Comitês organizadores dos Jogos Olímpicos não só se encontram arraigadas em sua estrutura organizacional, como dependem de seu reconhecimento como pertencentes ao Movimento Olímpico.

Ou seja, a atribuição ou assunção de responsabilidade por parte de Federações Internacionais ou demais entidades partícipes equivale à responsabilidade do COI.

Tudo isto leva não só à responsabilidade do Comitê, como ampara sua natureza objetiva.

Mas, ainda que se pretenda afastar da lógica jurídica a responsabilidade objetiva, remanesceria a culpa “in elegendo”, seja pela eleição da cidade-sede ou pelo reconhecimento de entidades desportivas e agentes envolvidos, “in vigilando” e “in contrahendo”.

Nem se argumente que a Carta Olímpica não teria aplicação ao caso por posterior ao atentado de Munique, a um, porque a responsabilidade em comento decorre dos próprios princípios do Olimpismo, a dois porque desde 1899 estes preceitos norteadores e fundantes do Movimento Olímpico eram manuscritos pelo Barão de Coubertin, tendo sido publicados em 1908 com posteriores modificações, em que pese só em 1978 tenham recebido a forma e a nomenclatura de Carta Olímpica.

O Comitê Olímpico Internacional (COI) admitiu nas Olimpíadas de Inverno de Vancouver em 2010 responsabilidade pela morte do georgiano Nodar Kumaritashvili, que morreu aos 21 anos após colisão do trenó numa velocidade da ordem 145 km/h com um pilar de aço durante treino para a competição de Luge.

Ainda que tenha buscado limitar a responsabilidade da entidade ao que cunhou de “responsabilidade moral”, a admissão guarda importância tanto histórica, quanto na abordagem jurídica do tema, mormente porque a Federação Internacional de Luge (FIL) pretendeu atribuir o acidente ao piloto, numa suposta falha humana.

Neste espectro, o reconhecimento do COI ganha peso ainda maior, posto que firma a responsabilidade dos organizadores, em especial da FIL, mesmo na hipótese de eventual culpa concorrente ou exclusiva do atleta, trazendo à baila sua clara natureza objetiva.

O Presidente do COI à época, Jacques Rogge, em fala corajosa e de franqueza pouco vista neste patamar olímpico, assim fixou e delineou a responsabilidade de todos os agentes:

> "Todos são responsáveis"
>
> "A concepção da pista é de responsabilidade das federações (de luge e de bobsled), a construção é de responsabilidade do Covan, a realização dos treinamentos e das competições está a cargo das federações, e nós, o COI, temos a responsabilidade moral de assegurar que os atletas tenham os melhores Jogos possíveis"

Ao elencar a responsabilidade moral do COI em assegurar as melhores condições para os atletas, Rogge ressuscita o princípio basilar do Olimpismo, 1.3 da Carta Olímpica, que sobreleva os interesses dos atletas como elemento fundamental da ação do Movimento Olímpico, dando caução à responsabilidade solidária dos organizadores.

E mais. Relaciona o acidente fatal aos fatídicos atentados de Munique e Atlanta: "Vai ficar marcado, assim como ficou em Munique e Atlanta".

Diante do dilema entre a tragédia e a responsabilidade jurídica que se avizinhava, mas, de todo convicto da ruptura de um compromisso que a ética e as circunstâncias não permitiriam negar, Rogge invocou responsabilidade moral da entidade. E, ao fazê-lo, remontou à origem e ao esteio fundante dos direitos fundamentais e das relações jurídico obrigacionais que pretendeu afastar, cujo berço não é outro senão a moralidade das relações.

Esta passagem nos remete a estudo da seara de Paulo Sérgio Feuz[67] acerca do esporte como elemento da dignidade da pessoa humana, em que faz importante abordagem do instituto do jus natural, aquele que para existir independe de positivação, seja de normas elaboradas pelo legislativo ou do direito posto (Estado):

> Em expressiva lição Miguel Reale entende que duas são as maneiras de conceber o direito natural, a transcendente e a transcendental. Para os adeptos da transcendente, independente da existência do Direito Positivo, e acima dele, existiria um conjunto de imperativos éticos que seria expressão da razão divina e não só da razão humana como outrora sustentavam os jusnaturalistas do século XVIII, havendo, portanto, duas ordens de lei, sendo uma dotada de validade em si e por si - o Direito Natural, e a outra dotada de validade subordinada e contingente – o Direito Positivo. Já os adeptos da concepção transcendental afirmam a existência do Direito Natural apenas como experiência histórica, uma vez que existem valores que, trazidos à consciência histórica, ser revelariam como constantes ou invariantes éticas, inamovíveis e que embora despercebidas pelo intelecto humano, condicionam e dão sentido a práxis humana.
> Para referido autor, adepto da concepção transcendental, as invariantes axiológicas formam o cerne do Direito Natural, dando origem aos princípios gerais do direito.

Feuz refere que o Direito Natural se perpetua justamente nos princípios positivados do sistema. É neste senso comum do jusnatural do que é bom e justo ao olhar humano que provavelmente Rooge, que fora atleta olímpico, pautou sua declaração:

> Destarte, ressaltamos que o Direito Natural se faz presente nos princípios positivados do nosso sistema, de forma a manter as invariantes axiológicas que condicionam e dão sentido a todas as relações humanas.

---

[67] FEUZ, Paulo Sérgio "O Esporte como um dos Elementos da Dignidade da Pessoa Humana no Estado Democrático de Direito", fl. 95/104, in Direito Desportivo: Diversidade e Complexidade

Nesta toada, a dignidade da pessoa humana é corolário da filosofia humanística iniciada no século XIV, cuja positivação fez exigível no pós-guerra:

> A partir desse ponto, e leando-se em conta a necessidade de migrar para a esfera normativa alguns valores, pirncipalmente aspós as barbáries mundialmente vividas pelas grandes guerras, é que se passa a dar ênfase à pessoa humana e sua dignidade, sendo esta um marco para a intepretação de alguns sistema de direito.
> O Brasil adotou a dignidade da pessoa humana não só como fundamento que rege a estrutura do Estado Democrático de Direito, mas também como verdadeira fonte de interpretação, paradigma do que se pretende no plano do direito positivo. Brilhante pois, o ensinamento de Rizzato Nunes quando diz ser a dignidade da pessoa humana “primeiro fundamento de todo sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais”.

Ao sepultamento de Nodar Kumaritashvili compareceram milhares de pessoas, inclusive o presidente da Geórgia, Mikhail Saakashvili, ocasião em que o pai do atleta disse: "O que posso dizer? Minha família está desolada. O que sei é que não foi culpa de Nodar".

A repercussão da tragédia foi mundial, tendo alterado destinos e abalado outros atletas, famílias e de milhares de georgianos.

Mesmo munida de um célere e conclusivo veredito técnico de falha humana, a comissão organizadora procedeu alterações na largada e reforçou proteção e medidas de segurança no local do acidente, ao passo que a FIL, em aparente contrassenso, tratou de redesenhar a pista que, ainda antes, atletas e funcionários denunciaram estar muito rápida.

À época, o próprio presidente da FIL Svein Romstad, referiu que os organizadores não cobriram todos os pontos perigosos da pista.

Tal qual Munique, a tragédia não freou a competição, mas impactou os atletas, tendo vários deles desistido de continuar, o georgiano Levan Gureshidze, a romena Violeta Stramaturaru, do Luge, o suíço Beat Hefti, do Bobsled e, quase duas semanas depois, o holandês Edwin van Calker, que justificou a desistência por questão de “sobrevivência”.

Valendo-se de sua supremacia hierárquica, o COI determinou às federações de Luge e Bobsled revisão das regulamentações de infraestrutura e do processo qualificação dos atletas, e formalizou comando ao Comitê Organizador das Olimpíadas de Inverno seguintes, em Sochi (Rússia), de prevalente observância das condições de segurança das pistas de gelo.

Tendo o COI estabelecido a responsabilidade legal de Federação Internacional, um dentre os três entes de maior importância de sua estrutura, reconhece a sua própria por corolário lógico.

A movimentação econômica do evento e a existência de risco podem ser aquilatadas pelos números securitários, sendo certo que cerca de cinco mil atletas fizeram seguro de vida, dentre os quais Nodar Kumaritashvili.

De se dizer, por fim, que o relatório técnico, feito a toque de caixa pela Federação Internacional de Luge e que direcionaria o infortúnio ao atleta, não teve o condão de isentar a entidade de responsabilidade, tendo a FIL pago US$ 14 mil a título de "doação"[68], importe que não se confunde com o do seguro.

Feuz, no estudo anteriormente referido, cita Celso Antônio Pacheco Fiorillo, que menciona a expressão "piso vital mínimo" para referir-se aos princípios mínimos para a atender ao conceito de dignidade da pessoa humana, dentre os quais se encontra, na Constituição Brasileira, o esporte.

Nesta leitura, nos parece certa a simbiose inversa, qual seja, o esporte como fruto da dignidade só pode ser aceito quando nesta se antepara e assim é exercido.

De 2020 a condenação do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 no processo n°: 0041781-93.2016.8.19.0209 (TJRJ) ao pagamento de indenização por danos materiais e morais à menor vítima e sua genitora em razão de acidente no Parque Olímpico que, inclusive, atingiu outros espectadores.

O ocorrido deu-se em 15 de julho de 2016 no Parque Olímpico, quando, após competição de nado sincronizado, a menor foi atingida pelo cabo de sustentação de câmera de T, que desabou de forma repentina, causando-lhe sérias lesões e queimaduras de segundo grau. O aparelho de cerca de cem quilos tinha como proprietário a Olympic Broadcasting Service (OBS), órgão do Comitê Olímpico Internacional (COI) responsável por fornecer as imagens da competição, tendo a ação sido direcionada em face do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos do Rio.

A decisão reconhece a responsabilidade solidária e objetiva de todas as empresas integrantes do evento, ao rechaçar a preliminar defensória de ilegitimidade passiva por responsabilidade exclusiva da Olympic Broadcasting Services – OBS e a

68 ESPN.com.br com Agência GEP, publicado em 16/03/2010

tese de caso fortuito, tudo com esteio na legislação consumerista e no Estatuto do Torcedor.

> "Inicialmente, cabe consignar que a hipótese versa sobre relação de consumo nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/1990. É de se ressaltar que a autora é considerada torcedora na forma do art. 2º da Lei nº 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor), sendo, ainda, consumidora, pois adquiriu ingresso para acompanhar a prática de competição desportiva. Por sua vez, o réu se enquadra no conceito de fornecedor estabelecido na Lei nº 8.078/1990, conforme disposto no art. 3º do Estatuto do Torcedor, pois é a entidade responsável pela organização da competição. Desse modo, o réu, na qualidade de gestor e organizador dos jogos olímpicos, responde solidariamente com todas as empresas integrantes do evento, por supostas falhas ou defeitos na prestação dos serviços que possam lesar o torcedor/consumidor, com fulcro no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 8.078/1990, bem como no art. 19 da Lei nº 10.671/2003. No tocante ao evento em testilha, constata-se que o acidente é fato incontroverso, motivo pelo qual o demandado responde pelos danos sofridos pela demandante nos termos dos arts. 13 e 19 da Lei nº 10.671/2003 c/c art. 14 da Lei nº 8.078/1990, ou seja, independentemente de culpa, por tratar-se de responsabilidade objetiva."

Como se vê, as responsabilidades que tangenciam as principais partes do Movimento Olímpico envolvem o antes, durante e o depois dos jogos.

Aspecto dos mais presentes nas discussões acerca da conveniência em sediar os jogos olímpicos diz respeito à mão de obra trabalhadora e voluntária envolvida.

Estudo do Grupo de Pesquisa de Trabalho e Capital da USP[i] traz à baila violações dos direitos humanos para a implementação de megaeventos desportivos e a responsabilidade do Estado e do COI[69] no trabalho voluntário.

A análise faz correlação entre os megaeventos e o que Gilberto Bercovici cunhou de estado de exceção econômico permanente, em que o mercado está à frente das decisões políticas fundamentais e o Estado sobrepõe o acúmulo de capital à participação e interesses da população, ao bem comum, atingindo as constituições democráticas e sociais e seus princípios fundamentais.

Nesta lógica, segundo Giorgio Agamben, o Estado ignora o direito internacional no âmbito externo e instala um estado de exceção interno permanente, numa verdadeira ruptura entre realidade e o ordenamento vigente, que não encontra aplicação efetiva e passa a coexistir com atos não positivados, mas com força de lei.

---

69 MAIOR, Jorge Souto e TEIXEIRA, Emanuel Bertoldo, "in" Trabalho voluntário na organização das Olimpíadas e Paraolimpíadas do Comitê Olímpico Internacional

A exemplo disto, os autores citam a desapropriação e/ou expulsão de milhares de famílias para construção do parque olímpico e empreendimentos imobiliários, o que, no Rio de Janeiro, deu-se mediante denúncias das mais diversas formas de violação de direitos humanos, da ausência de informação e participação prévia à violência física, da insuficiente compensação financeira ao reassentamento involuntário em locais distantes.

Além dos trabalhadores contratados pelos partícipes do evento, cerca de 70.000 pessoas atuaram em trabalho voluntário, cuja natureza é descaracterizada pelo estudo que mergulha nos ganhos do COI, nas responsabilidades da entidade e no afastamento dos seus princípios constituidores:

> Curiosamente, essas pessoas descritas como heróis preparados e com estado de espírito elevado, essenciais para a realização das Olimpíadas e das Paraolimpíadas, são alijadas do direito fundamental à relação de, que não constituiriam lucro na normativa olímpica, inclusive faz cair por terra pronunciamentos oficiais no sentido de um suposto legado em termos de redução de desigualdades, geração de empregos e melhoria dos direitos do cidadão.

Os juristas trazem a concepção de incompatibilidade deste trabalho voluntário com os preceitos legais internacionais de proteção ao trabalho, caso da justa retribuição pelo serviço prestado consagrada no artigo 23, III da Declaração Universal dos Direitos do Homem e dos norteadores da ordem econômica, como o do pleno emprego, que no Brasil encontra proteção no artigo 170, VIII da CF.

> Logo, deve estar presente no trabalho voluntário a índole graciosa do prestador (sem onerosidade), a qual não é afastada com o ressarcimento de despesas relativas ao próprio serviço (caráter indenizatório), segundo o art. 3º, da Lei nº 9.608/98.
> Contudo, não basta apenas isto. Na esteira da lição de Mauricio Godinho Delgado, a benemerência desta forma de labor reside na dimensão subjetiva, mencionada no parágrafo anterior, e na causa benevolente dos serviços realizados, dimensão objetiva. Nesse contexto, o referido autor explicita que o tomador deverá ser entidade pública de qualquer natureza, instituição privada sem fins lucrativos ou a própria comunidade, sendo que o art. 1º da referida lei ainda apresenta rol exemplificativo dos objetivos do trabalho voluntário – cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade, podendo ainda ser complementado pela militância política e pelas atividades religiosas desenvolvidas por leigos. Destarte, mostra-se admissível tão somente em hipóteses nas quais a própria natureza da atividade justifique a ausência de remuneração. Isso porque o serviço voluntário não pode ser meio para multiplicação de ganhos com concentração de renda no plano social.
> Por óbvio, não se enquadra nos propósitos aludidos o empreendimento esportivo dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos do COI, o qual, embora diga não buscar o lucro, por ser uma associação, em caso de resultado financeiro positivo, 20% deste ficará para ele, 20% para o Comitê Olímpico Brasileiro (COB), também uma associação, e o restante para benefício geral do esporte no país.

Indaga-se a própria ausência de lucros, pilar fundante da natureza associativa da entidade:

> Ademais, a mera circunstância de se tratar de associações não afasta a configuração da relação de emprego (art. 2º da CLT), ainda mais considerando o fato de que, no caso dos Jogos, sua própria realização consiste em um dos objetivos destas organizações, que compõe o chamado Movimento Olímpico, sob a autoridade e liderança do COI (ponto 1.1 da Carta Olímpica).
> Esta última entidade tem o papel de assegurar a celebração regular dos Jogos (ponto 2.3 da Carta Olímpica), sendo que ao COB cabe a designação dos Comitês Organizadores dos Jogos Olímpicos, Jogos Pan-americanos e Jogos Sul-americanos, quando o Brasil for a sede (art. 4º, VII, do Estatuto Social do COB).
> O Comitê Organizador dos Jogos, por sua vez, responde diretamente ao Conselho Executivo do COI, pois este entrega a organização dos Jogos ao Rio de Janeiro, cidade cede, e ao COB, Comitê Olímpico nacional do país (ponto 35 da Carta Olímpica).
> Desse modo, constata-se uma inadmissível substituição de força de trabalho em atividade inerente à atuação da pessoa jurídica em questão. Isso porque se pretende a utilização de enorme número de voluntários em praticamente todas as funções necessárias para a ocorrência do evento esportivo, o qual consiste na própria essência dos entes envolvidos, inclusive porque são propriedades do COI não somente os próprios Jogos, mas também o símbolo olímpico (cinco anéis), bandeira olímpica, lema olímpico, os emblemas olímpicos, o hino olímpico, a chama olímpica e a tocha olímpica (ponto 7 da Carta Olímpica).
> A isto se conjuga a exposição de mais de trinta marcas, nacionais e internacionais, associadas aos Jogos, reforçando a lógica de exploração comercial destas competições. Nesse contexto, não se pode deixar de mencionar que tais eventos também não escapam à fetichização da mercadoria típica do capitalismo.

A par da exploração do trabalho, a força voluntária figuraria como fonte comercializável, atrelada que estaria à própria manifestação do Olimpismo.

> Como ensina Nelma Gusmão de Oliveira, no fim do século XX, conseguiu-se associar o mercado aos valores morais do Olimpismo. Assim, passou-se a comercializar o aglomerado de valores vinculados ao Movimento Olímpico, pois são altamente valorizados pelo marketing, como honra, integridade, determinação, competividade e excelência.
> Assim, o COI negocia, com exclusividade por território ou categoria de produto, a associação entre determinada marca ou rede de televisão e aqueles valores, o que é enriquecido pela restrição de publicidade durante as provas dentro dos locais de competição e na tela das emissoras.
> Os próprios voluntários podem ser tidos como uma espécie de manifestação destes valores, exigindo-se determinada conduta por parte deles, os quais devem promover a alegria, valorizar outras pessoas e fazer acontecer. Nessa linha, os comportamentos desejados são proatividade, comprometimento, adaptabilidade a situações diversas, energia e atitude positiva. Deve-se saber trabalhar em equipe, conviver bem com pessoas diferentes e haver preocupação com todos ao seu redor.

Se a tese acerca do trabalho voluntário se mostra controversa, a responsabilidade do COI, COJO e do Comitê Olímpico local em relação aos trabalhadores contratados tem encontrado acolhida do Judiciário.

A Justiça do Trabalho recebeu milhares de ações trabalhistas após as Olimpíadas do Rio de Janeiro de trabalhadores que não receberam salários e direitos trabalhistas.

O TST já exarou decisões e entendimentos acerca da responsabilidade solidária do COB e do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 por esta mão de obra[70], no caso específico de militar contratado como segurança durante as Olimpíadas de 2016.

> A princípio, verifica-se ser totalmente inverídica a assertiva de que o COB não se fez envolvido no Rio 2016, restando irrelevante quem o criou para fins de responsabilização de quem, na realidade, usufrui dos trabalhos prestados.
> A natureza jurídica do 1º réu, "sem fins lucrativos" não impede a aplicação da responsabilidade solidária.
> Na Justiça do Trabalho, a configuração de grupo econômico está disciplinada no § 2º do art. 2º da CLT:
> "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."
> O grupo econômico para fins justrabalhistas implica na vinculação correlacionada a um mesmo contrato de trabalho, originária de dois ou mais favorecidos, seja direta ou indiretamente, sendo imprescindível a existência de direção ou coordenação em face da atividade econômica.
> O objetivo essencial do Direito do Trabalho ao construir a figura tipificada do grupo econômico foi ampliar a possibilidade de garantir o crédito trabalhista, impondo responsabilidades às distintas empresas que se agrupam, inclusive para evitar a promiscuidade empresarial.
> A existência do grupo deve ser acolhida sempre que haja evidências probatórias de que estão presentes os elementos de interação interempresarial.
> No caso dos autos, restou incontroverso que os reclamados se beneficiaram da força de trabalho do reclamante, não se admitindo a exclusão da responsabilidade solidária destes no adimplemento dos créditos trabalhistas.
> O conceito de atividade econômica não se equipara ao conceito de atividade empresarial lucrativa, bastando a produção de bens ou serviços, hipótese sob análise, onde se constata a natureza desportiva, educacional, cultural e artística, com o objeto estatutário de prover, organizar e realizar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos no território brasileiro.

70 Processo: RR-101607-86.2016.5.01.0052, decisão exarada em 2019.

As negativas de participação ou responsabilidade que pululam das teses defensórias dos partícipes da realização do evento alocam o trabalhador numa verdadeira zona grise.

Do ponto de vista jurídico, não é razoável imaginar a total ausência de responsabilidade das entidades primeiras do Movimento Olímpico em relação a eventos que permeiam ou decorrem de seus atos e que movimentam bilhões de dólares, inclusive, em proveito de seus objetivos. A exemplo disto, acidente de trabalho fatal nos jogos olímpicos de trabalhador contratado ou voluntário.

A responsabilidade direta ou indireta, solidária ou subsidiária, reflexa ou em ricochete, contratual ou moral, se fará presente nos limites de sua atuação, bem como dos parceiros e empresas eleitos, contratados, beneficiados, juntamente ou não, com a cidade, Estado-sede, o Comitê Organizador ou o Comitê local. Tem como lastro legal o benefício auferido, proveito ou provento, o aproveitamento do ato, a responsabilidade por eventual má gestão, atos ilícitos ou desvios de finalidade, entre outros.

Se esta responsabilidade se dissemina pelas relações de todo o entorno dos jogos, resta ainda mais flagrante em relação às delegações e atletas, cuja presença estimula, fomenta e que lhe é imperativa para existência.

Em Munique, o presidente do COI e o governo alemão decidiram não interromper as transmissões, a pretexto de colaborar com os esforços da polícia alemã e porque a televisão alemã não tinha programação em substituição, destacando a preocupação de fundo econômico e a ânsia em camuflar a ocorrência para não comprometer o evento.

Se, de um lado, decisão diversa permitiria concentração de atenção e esforços no resgate dos reféns, de outro, o ato unilateral denota responsabilidade intransponível sobre seus desdobramentos.

Na equação financeira da época, as Olimpíadas de Munique receberam investimentos em valores da ordem de oitocentos milhões de dólares, dos quais apenas dois investidos em segurança, decorrência do afã em resgatar a imagem do país, afastando-o de registros bélicos e ostensivos e privando a todos de medidas de segurança.

O déficit em segurança não comporta dúvidas, principalmente se cotejado com números subsequentes, conforme afirma Klein

> “Os custos de segurança para os Jogos chegaram a US$ 2 milhões. A quantia relativamente insignificante não nasceu da avareza, mas de um desejo franco de manter a segurança ao mínimo. Para as Olimpíadas subsequentes, os custos de segurança aumentaram exponencialmente, chegando a US$ 1 bilhão em 2004.”71 (tradução nossa).

A isto se soma a ausência de medidas preventivas, a inoperosa alocação dos atletas israelenses no térreo, o irrestrito acesso à Vila Olímpica e o despreparo da polícia em toda operação e negociação.

Após a tragédia de 1972, ponto de partida para efetiva regulamentação contra atos de terrorismo, desponta, ainda mais clara, a responsabilidade dos organizadores daquele evento, a quem cabia a preservação da segurança dos atletas, membros das equipes e demais participantes dos jogos, sob pena de responderem pelos atos a que dessem causa por ação ou omissão.

Passados 50 anos, as incongruências por parte dos norteadores do Movimento Olímpico se perpetuam nos Jogos da Paz.

1959. O prêmio Nobel da Paz é do atleta inglês Phillip Noel-Baker que disputou as Olimpíadas de 1912 e, imbuído do verdadeiro espírito olímpico, lutou pela paz e pelo banimento das armas nucleares.

Como citado por Allen Guttmann:

> “Um pacifista de longa data, Noel-Baker foi um trabalhador ativo para a LIGA das Nações e depois para as Nações Unidas. Em palavras que Coubertin teria endossado, ele afirmou: “Na era nuclear, o esporte é a melhor esperança do homem”. Em 1959, ele recebeu o Prêmio Nobel da Paz.”[72] (tradução nossa).

2021. Nos Jogos da Paz, negou-se ao Japão, homenagem às vítimas de Hiroshima na abertura do evento, ainda que se tenha imputado ao país a realização dos jogos com todas as vicissitudes da pandemia mundial de COVID-19 e que a missão precípua contida na Carta Olímpica enalteça a saúde e a paz.

---

[71] Security costs for the Games came to $2 million. The relatively insignificant sum was not born of miserliness, but of a frank desire to keep security to a minimum. For subsequent Olympics, security costs rose exponentially, peaking in 2004 at $1 billion.
Klein, 2007, p. 26

[72] “A life-long pacifist, Noel-Baker was an active worker for the LEAGUE of Nations and then for the United Nations. In words that Coubertin would have endorsed, he asserted, “In the nuclear age, sport is man’s best hope.” In 1959 he was awarded the Nobel Peace Prize.”[72]
GUTTMANN, Allen. The Olympics. A History of the Modern Games. Illinois. University of Illinois Press. 1992. p. 40.

> c) Cooperar com as organizações e autoridades públicas ou privadas competentes, a fim de colocar o desporto ao serviço da humanidade e de promover assim a paz;
> f) Encorajar e apoiar medidas de proteção da saúde dos atletas.”

A realização das Olimpíadas foi determinada pelo COI, ainda que sem as condições ideais de um ambiente seguro para os atletas, na medida em que a adoção de medidas preventivas, ausência de público, testagens e medidas preventivas não eram salvo-conduto em relação à doença.

A natureza insidiosa da doença permitiria inclusive que fosse espraiada pelo mundo ao final dos jogos pelos participantes.

Enquanto difundia a segurança da realização dos jogos e refutava toda a ordem de argumentos contrários, o COI compeliu os atletas a subscreverem questionável termo isentando a entidade de responsabilidade em caso de acometimento.

Buscou-se, ainda, à certa altura, atribuir-se ao Estado-sede o ônus pelos prejuízos financeiros advindos do adiamento dos jogos, pretensão só debelada após vigorosa insurgência do Japão.

Amplo o arcabouço legal a amparar a responsabilidade jurídica do COI e do Estado-sede, a saber, os princípios do Olimpismo e a interpretação conforme da Carta Olímpica com os princípios e normas do Direito Internacional.

O Comitê Olímpico Internacional como organizador supremo dos jogos olímpicos, assume a posição de garantidor de sua ocorrência e da incolumidade física e psíquica dos atletas, juntamente com o Estado no qual serão realizados os eventos, cabendo-lhes cuidar para que a Vila Olímpica seja instalada em local seguro, com proteção de todas as delegações e dos atletas.

8. Conclusão

Os jogos olímpicos foram concebidos para a integração das pessoas, de grupos e pares como meio de promoção da paz.

As Olimpíadas de 1972, primeiras com transmissão ao vivo pela TV para o mundo, foram realizadas no país propulsor da segunda guerra mundial e do regime nazista responsável pelo Holocausto menos de trinta anos depois.

Neste cenário, atletas e treinadores israelenses pisaram em território alemão, não sem receio, mas motivados pela celebração da paz e fraternidade e, sobretudo, crédulos que amparados na salvaguarda da bandeira e dos ideais olímpicos.

Os jogos de Munique, entretanto, desnudaram o abismo entre o ideário olímpico e sua implementação prática, dada a não garantia, e ainda, pior, a ausência de esforço para garantia de direito fundamental do atleta, do indivíduo, da pessoa humana, qual seja, o direito à vida e à dignidade, nos quais se inserem por decorrência direta o ambiente seguro para prática do esporte.

Onze integrantes da delegação israelenses foram feitos reféns, torturados e mortos em razão de sua nacionalidade, vítimas de ação terrorista, mas, para cujo desfecho, o Estado-sede contribuiu diretamente, por sua atuação primária, despreparada, com toda a sorte de deslizes e evidente negligência em termos de segurança preventiva e protetiva.

No afã de afastar a imagem do regime nazista dos jogos anteriores, a Alemanha idealizara e formatara as “Olimpíadas da Alegria” que se converteram no Massacre das Olimpíadas de Munique.

Aquelas, de 1936, ocorreram sob os aplausos do COI ao regime nazista, desmandos e indigna perseguição a atletas por sua origem; nas de 1972, os interesses econômicos e políticos, mais uma vez sobrepujaram a segurança, dignidade e a vida dos participantes, desta feita, sob a apatia e o silêncio do COI. Nas duas ocasiões macularam-se não só os direitos dos atletas, cujo DNA é a própria razão de existir do Olimpismo, mas os fundamentos universais dos Direitos Humanos.

Em que pese a Alemanha tenha, em alguma medida, reconhecido sua responsabilidade através do oferecimento de indenização às famílias das vítimas e realização de homenagens, continua a sonegar pedido desculpas, o que assentaria a história, desfaria barreiras e ecoaria em relevantes avanços nas relações olímpicas e na fixação de obrigações nas competições desportivas internacionais.

Não obstante amplo embasamento fático e legal para fixação da responsabilidade do COI neste e em outros acontecimentos, observa-se que a entidade flutua quase intocada, valendo-se de alterações na Carta Olímpica que, cada vez mais, aumentam seu poder e envergadura.

Não há enfrentamento por parte da comunidade mundial quanto à responsabilidade do COI, que se vale ao longo da história de uma relação verticalizada e absolutamente desigual para com o Estado-sede, partes e organizações do Movimento Olímpico, asfixiando atletas em direitos fundamentais e indissociáveis da pessoa humana - caso do direito de expressão - e impondo obrigações e pesados "múnus" a cidades e populações, não raro, sem a concretização do chamado "legado olímpico".

O desprestígio aos valores do Olimpismo, dos direitos fundamentais, da vida e da dignidade humana ficou evidenciado em Munique, não apenas pela continuidade dos jogos, mas pelo caráter financeiro da decisão, cada vez mais presente nas decisões do desporto internacional. Nesta esteira, a seleção da cidade-sede, deveria, em primeiro lugar, ser pautada em critérios que considerem a observância dos valores democráticos, humanos e o zelo para com grupos específicos, mais suscetíveis a serem atingidos.

A sucessiva recusa do COI em lembrar os atletas-vítimas das Olimpíadas de Munique na abertura das Olimpíadas, como por ocasião do 40º ano da tragédia em Londres, sob o ultrapassado e inconsistente argumento de não politização dos jogos, é reveladora do descompromisso para com os valores e direitos mais caros, dentre os quais, o direito à memória como meio da efetivação da dignidade.

O monumento erguido na Vila Olímpica do Rio de Janeiro em 4 de agosto de 2016, denominado de "Local de Luto", passados 44 anos da tragédia é emblemático, fruto da atuação perseverante das famílias e entidades judaicas, mas, também, da resistência do COI em abrir as Olimpíadas com esta memória, o que só se deu no Japão, após quase 50 anos, quando atletas e vítimas da Covid-19 foram lembrados.

Ainda que sem a assunção legal das responsabilidades por partes dos realizadores dos jogos, após o Massacre de Munique a celebração do esporte passou a dividir espaço com a segurança dos atletas e público.

Evidenciou-se a natureza de megaevento das Olimpíadas, com a percepção dos Estados e organismos internacionais quanto à necessidade de melhor

regulamentação dos jogos internacionais, com vistas a impedir a prática de atentados terroristas.

Não por outra razão, a Assembleia Geral da ONU, em 18 de dezembro de 1972, apenas três meses após o atentado de Munique aprovou a Resolução 3034 (XXVII), que criou o Comitê Especial sobre Terrorismo, cuja atuação se deu entre 1973 e 1979, com a celebração de diversos tratados como meio de obstar estas ocorrências.

As estatísticas dão conta de que, após as Olimpíadas de 1972, houve claro incremento da segurança, seja pelo investimento para preservação da incolumidade física dos atletas e do público, seja em razão da adoção de medidas de proteção simples no mais das vezes, como a limitação de acesso à Vila Olímpica já nos jogos seguintes em Montreal.

Ao longo da história muitos foram os massacres, por vezes com claro intuito genocida, que precederam novas abordagens estatais e legislativas de prevenção e proteção.

O Holocausto bem denota a relevância dos registros e de uma legislação internacional sólida, para evitar perdas humanas e outras máculas na história. Da mesma forma, o Massacre de Munique elevou a outro patamar o ordenamento jurídico internacional, regramentos internos e meios para a proteção da sociedade contra atos terroristas.

Se é certo que atos terroristas foram evitados e vidas poupadas com a regulação pós 1972, é certo também que, houvesse o devido reconhecimento das responsabilidades por parte do COI e do Estado-sede, outras tantas perdas seriam impedidas, aviltamentos obstados, com mudanças ainda mais efetivas e transformadoras.

A natureza de associação e a aludida ausência de lucros não exime o COI de responder ao lado do Estado-sede, pelos ônus dos seus atos e implemento de seus objetivos.

A segurança olímpica se transformou em questão de Estado, até porque as Olimpíadas, por sua visibilidade mundial, mas, ainda mais, por vocacionadas à paz mundial são palco preferencial para o terrorismo. Para levar adiante o espírito de paz que embala os Jogos e que aí encontra sua própria razão de existir, a abordagem legal do tema há que ser trazida à tona.

A evolução da segurança no esporte está atrelada ao reconhecimento das obrigações contraídas por aqueles que promovem os eventos esportivos. Foi o que se procurou trazer à baila através de reflexões, amplo arcabouço jurídico normativo e das raízes do Movimento Olimpismo, mas, sobretudo, dos pilares éticos, morais e humanos como fios condutores das relações universais.

Não obstante a dureza dos fatos e a irreparável perda de vidas daqueles que lá estiveram imbuídos do espírito olímpico, o ocorrido deu azo à regulamentação internacional contra atos de terrorismo, o que certamente evitou outros tantos ataques nas Olimpíadas e em megaeventos no mundo.

Passados 50 anos, ainda há tempo e razões para um minuto de silêncio!

9. Referências

AGAMBEM Giorgio. **O Estado de Exceção**. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2004, 139 p.

ANZIT GUERRERO, Ramiro. **Terrorismo, Analisis de un condicionante crítico del Tercer Milenio**. CAET: Buenos Aires, 2005.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo.** 22ª ed. rev. e atual. Malheiros: São Paulo, 2007.

BECK, Ulrich. **Sobre el terrorismo y la guerra**. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 2003.

BEEVOR, Antony. **A Batalha pela Espanha. A Guerra Civil Espanhola (1936-1939)**. Rio de Janeiro: Record, 2007.

BORRADORI, Giovanna. **Filosofia em tempo de terror: diálogos com Jürgen Habermas e Jacques Derrida.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira(coord). **"Terrorismo e Direito: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil**". Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **A Corte Internacional de Justiça e a Construção do Direito Internacion**al. Belo Horizonte: O Lutador, 2005.

CARR, Caleb. **A Assustadora História do Terrorismo.** São Paulo: Ediouro, 2002.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, 23ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

CASSESE, Antonio. **International Criminal Law**. New York: Oxford University Press, inc, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade civil**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CHOMSKY, Noam. **11 de setembro**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

CHOMSKY, Noam. **Poder e Terrorismo**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 16.ª edição. São Paulo: Saraiva, 1991.

DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

DROMI, Roberto. **Derecho Administrativo**, 11ª edición. Ciudad Argentina: Buenos Aires, Madrid, México, 2006.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

Luigi Ferrajoli, **Diritti fondamentali – Um dibattito teórico, a cura di Ermanno Vitale**. Roma/Bari: Laterza, 2002

FEUZ, Paulo Sérgio. **O Esporte como um dos Elementos da Dignidade da Pessoa Humana no Estado Democrático de Direito**, fl. 95/104, *in* Direito Desportivo: Diversidade e Complexidade

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Terrorismo e Criminalidade Política**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

GOTTARDO, Ana Teresa; FREITAS, Ricardo Ferreira. **Organicom**, ANO 18, número 36, maio / agosto 2021

GUTTMANN, Allen. **The Olympics. A History of the Modern Games**. Illinois. University of Illinois Press. 1992.

HOBSBAWM, Eric. **Era dos Extremos: o breve século XX 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995

_____. **"globalização, democracia e terrorismo"**, trad. José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

HUNDMAN, Eric. PARKINSON, Sarah. E. **Rogues, Degenerates, and Heroes: Disobedience as Politics in Military.** 1º/01/19.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos - um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt,** São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LUCAS, J. A. **The modern olympic games**. London: Thomas Yoseloff, 1980.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

LARGE, David Clay. **Munich 1972. Tragedy, Terror, and Triumph at the Olympic Games**. Rowman & Littleflied Publishers, Inc. Plymouth. 2012.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**, Coimbra: Coimbra, v. 4, 1988.

NETO, José Cretella. Direito Internacional Público. RT: São Paulo. 2019.

PELLET, Sarah. **A ambigüidade da noção de terrorismo** In: BRANT, Leonardo Nemer (Coord.) *Terrorismo e Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 9-20.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**, Tomo LIV. RT: São Paulo. 2012.

PRADO, Luis Régis; CARVALHO, Erika Mendes de. Delito político e terrorismo: uma aproximação conceitual. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 89, v. 771, p. 421-447, jan. 2000.

PRONI, Marcelo Weishaupt; ARAUJO, Lucas Speranza; AMORIM, Ricardo L. C. **Leitura econômica dos jogos olímpicos: financiamento, organização e resultados.** Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, ago. 2008.

RAFAEL, Sylvia. **The Life and Death of a Mossad Spy.** University Press of Kentucky. Kentucky. 2014.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público. Curso Elementar**. Saraiva: São Paulo. 2005.

RUBIO, Katia. **Agenda 20+20 e o fim de um ciclo para o Movimento Olímpico Internacional**. São Paulo: Revista USP n. 108, p. 21-28, janeiro/fevereiro/março 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ª edição. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2006.

_____ . **Constituição, direitos fundamentais e direito privado (org.)**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2003.

_____. **Dimensões da Dignidade (org.)**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2005.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

SIEGMAN, Joseph. **JEWISH SPORTS LEGENDS**. 4ª edição. Washington. Potomac Books, Inc. 2005.

SOUTO MAIOR, JORGE LUIZ; TEIXEIRA, VICTOR EMANUEL BERTOLDO. **Trabalho voluntário para o COI**; http://blogdojuca.uol.com.br/2015/08/trabalho-voluntario-para-o-coi/.

ZUSAK, Markus. **A menina que roubava livros**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2008.

Websites

https://www.gdw-berlin.de/vertiefung/biografien/personenverzeichnis/biografie/view-bio/johann-rukeli-trollmann/?no_cache=1. Acesso em 09 set. 2021.

https://www.ceeol.com/search/article-detail?id=31728. Acesso em 09 set.2021

https://static1.squarespace.com/static/5a236767ace864ba32057bbd/t/5c37729d1ae6cffee0fc530b/1547137696032/Hundman+and+Parkinson_EJIR_PrePublication.pdf. Acesso em 14 set. 2021.

https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/03/22/suprema-corte-analisara-anulacao-da-pena-de-morte-para-terrorista-da-maratona-de-boston-entenda-como-caso-pode-virar-teste-para-biden.ghtml. Acesso em 24 set. 2021.

https://extra.globo.com/esporte/melhor-copa-do-mundo-da-historia-teve-audiencia-recorde-em-2018-diz-fifa-23321043.html. Acesso em 09 out.2021.

https://exame.com/bussola/a-olimpiada-da-tv-e-sucesso-em-audiencia/. Acesso em 11 out. 2021

https://www1.folha.uol.com.br/folha/especial/dicionario_olimpico61.htm. Acesso em 14 out. 2021

https://veja.abril.com.br/esporte/munique-40-anos-depois-o-fantasma-do-terror-nos-jogos/. Acesso em 14 out. 2021

http://rededoesporte.gov.br/pt-br/megaeventos/presskit/imagens/fact-sheet-seguranca. Acesso em 14 out. 2021

http://rededoesporte.gov.br/pt-br/megaeventos/presskit/imagens/fact-sheet-seguranca. Acesso em 23 out. 2021

https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019?adgroupsurvey=%7Badgroupsurvey%7D&gclid=EAIaIQobChMI1_rb88T68wIVgZ-zCh1_KQDtEAAYASAAEgIZZfD_BwE. Acesso em 31 out. 2021

https://www.gdw-berlin.de/vertiefung/biografien/personenverzeichnis/biografie/view-bio/johann-rukeli-trollmann/?no_cache=1. Acesso em 11 nov. 2021

https://www.barcelona.cat/25anysolimpica/es/bcn-92/candidiatura/los-antecedentes-la-olimpiada-popular-de-1936-y-la-tradicion-deportiva-en. Acesso em 14 nov. 2021

https://www.youtube.com/watch?v=Xe1DFp5vo2A&list=PLLyiFTelkSFmR1VpzuZqQkBPh6mNgyW7c, Congresso de Direito Desportivo da AAT-SP em 2019. Acesso em 14 nov. 2021

http://blogdojuca.uol.com.br/2015/08/trabalho-voluntario-para-o-coi/. Acesso em 16 nov. 2021.